



**Universidade de Brasília**

AMANDA CONTI GOMES DE SOUZA

**O ENSINO RELIGIOSO E A PRIMEIRA EMENDA AMERICANA: O  
QUE TEMOS A APRENDER COM A JURISPRUDÊNCIA AMERICANA  
SOBRE ESTABLISHMENT CLAUSE, EDUCAÇÃO E RELIGIÃO**

Brasília  
2025

Amanda Conti Gomes de Souza

**O ENSINO RELIGIOSO E A PRIMEIRA EMENDA AMERICANA: O QUE TEMOS A APRENDER COM A JURISPRUDÊNCIA AMERICANA SOBRE ESTABLISHMENT CLAUSE, EDUCAÇÃO E RELIGIÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Wilson Roberto Theodoro Filho

Brasília  
2025

AMANDA CONTI GOMES DE SOUZA

**O ENSINO RELIGIOSO E A PRIMEIRA EMENDA AMERICANA: O QUE TEMOS A APRENDER COM A JURISPRUDÊNCIA AMERICANA SOBRE ESTABLISHMENT CLAUSE, EDUCAÇÃO E RELIGIÃO**

Monografia, apresentada à Universidade de Brasília, como parte das exigências para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Wilson Roberto Theodoro Filho  
Doutor em Direito

---

Prof. Henrique Smidt Simon  
Doutor em Direito

---

Prof. Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier  
Doutor em Direito

## **AGRADECIMENTOS**

Os caminhos não são os mesmos para todos, e alguns caminhos são mais tortos e longos do que outros. Isso não os torna menos válidos ou menos adequados, da mesma forma como as árvores retorcidas do cerrado não deixam de ter sua beleza. Agradeço às pessoas que me acompanharam neste caminho e me apoiaram, por mais tortuoso, repleto de paradas e desvios. Ao meu pai, com suas palavras duras, mas o seu apoio incontornável. À minha mãe, pelas altas horas da madrugada em que me acompanhou. Às minhas irmãs, que sempre estiveram do meu lado, mesmo em momentos que acreditei estar só. E aos meus amigos, que me ofereceram suporte e carinho.

Obrigado ao Professor Wilson Theodoro, meu orientador, que me acompanhou nesse desafio de retornar à Universidade e me apoiou nessa caminhada. Por fim, obrigado à Universidade, um espaço que me transformou no que sou hoje.

“Seria Deus desejoso de prevenir o mal mas incapaz? Portanto não é onnipotente. Seria ele capaz, mas sem desejo? Então é malévolos. Seria ele tanto capaz quanto desejoso? Então por que há o mal?”

(Epicurus)

## RESUMO

O Ensino Religioso no Brasil foi sempre um campo de disputas, dominado historicamente pelas religiões cristãs. Desde o estabelecimento do padroado no Brasil, com as campanhas jesuíticas, até a presente Constituição de 1988, o Ensino Religioso esteve presente como uma área de questionamentos e contradições quanto à forma e modelo que se adequa à previsão constitucional (art. 210, §1º da Constituição Federal) e seja conforme com a proposta de laicidade adotada no Brasil. Sobreveio, em 2017, o julgamento da ADI 4439, que trouxe decisão do Supremo Tribunal Federal quanto ao modelo de Ensino Religioso a ser adotado no país, qual seja, o confessional. Como proposta para analisar a questão por outro ponto de vista, nos afastando do já decidido e buscando novas visões e interpretações para os vários pontos levantados, elencamos a jurisprudência americana, a qual é vasta no campo da Educação e Religião. Escolhemos essa forma de análise pela proximidade entre o art. 19, I, da Constituição Federal do Brasil e a Primeira Emenda Americana, no que tange à separação do Estado e a liberdade de crença. Utilizamos, ainda, cinco eixos principais para análise da jurisprudência americana, que formam cinco testes que foram usados, de alguma forma, em julgamentos, quais sejam, o Lemon Test, Endorsement Test, Coercion Test, Neutrality Test e, o mais recente, a Análise Histórica. Por fim, tendo em vista os insights trazidos pela Suprema Corte Americana, observamos a adequação do modelo proposto pelo MEC para Base Nacional Comum Curricular de 2017 à demanda constitucional do art. 210, §1º, sem conflitar com a proposta de laicidade do art. 19, I da Constituição Federal. Através dessa pesquisa buscamos, portanto, guias para análise da laicidade, principalmente em campos tão vulneráveis como da educação pública.

**Palavras-chave:** Ensino Religioso; Estado Laico; Cláusula de Estabelecimento; Liberdade de Crença; Primeira Emenda; Jurisprudência Americana; ADI 4.439.

## ABSTRACT

Religious Education in Brazil has always been a field of dispute, dominated historically by Christian religions. Since the establishment of the patronage in Brazil, with the Jesuits campaigns, until the present 1988's Constitution, the Religious Education has been present as an area of questioning and contradiction about the form and the model that conforms to the constitutional provision (art. 210, §1º, from the Brazilian Constitution) and is adequate to the proposition of laicity adopted in Brazil. In 2017, the decision on ADI 4439, brought the ruling of the Brazilian Supreme Court about the model of Religious Education to be adopted in the country, which is the confessional. As a proposition to analyze the question through another point of view, we stand back from what has been decided and seek other references and interpretations to the many points questioned, using the American jurisprudence, that is vast in the field of Education and Religion. We chose this method of analysis based on the proximity of the art. 19, I, from the Brazilian Federal Constitution and the American's First Amendment, in respect to the separation of State and the freedom of belief. We use, as well, as the five main axes of analysis of the American jurisprudence, the five tests built by that jurisprudence, that were used, somehow, in rulings, that is, the Lemon Test, Endorsement Test, Coercion Test, Neutrality Test and, more recently, the Historical Analysis. At least, using the insights brought by the American Supreme Court, we observe the adequation of the model proposed by the Minister of Education and Culture for the National Comum Curricular Base of 2017 to the constitutional demand of the art. 210, §1º, without conflicting with the proposition of laicity of the art. 19, I, from the Brazilian Federal Constitution. With this research we seek, hence, guides to the analysis of laicity, especially in fields as vulnerable as public education.

**Keywords:** Religious Education; Secular State; Establishment Clause; Freedom of Belief; First Amendment; American Jurisprudence; ADI 4.439.

## **LISTA DE TABELAS**

TABELA 1 - Unidades Temáticas e Objetos do Conhecimento do Ensino Religioso na Base Nacional Comum Curricular (2018) .....	71
--	----

## **LISTA DE SIGLAS**

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF - Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

BNCC - Base Nacional Comum Curricular

CF/88 - Constituição Federal de 1988

LDB - Leis de Diretrizes e Bases

MEC - Ministério da Educação e Cultura

RE - Recurso Extraordinário

STF - Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>Introdução</b>	<b>11</b>
<b>1. O Ensino Religioso no Brasil</b>	<b>14</b>
1.1. Brasil Colonial até a Primeira República	14
1.2. Primeira República à 1987	16
1.3. A partir de 1988	20
1.4. O Ensino Religioso na Prática	24
<b>2. ADI 4439</b>	<b>27</b>
2.1. Proposição e Audiência Pública	27
2.2. Julgamento	29
2.2.1. Pela procedência (Votos vencidos)	29
2.2.2. Pela Improcedência (Votos vencedores)	31
<b>3. Laicidade e Constituição: entre Estados Unidos e Brasil</b>	<b>36</b>
3.1. O art. 19, I da Constituição Federal	36
3.2. A Primeira Emenda da Constituição Americana	39
3.3. Relações entre a Primeira Emenda e o art. 19, I	42
<b>4. A Jurisprudência Americana</b>	<b>44</b>
4.1. Lemon Test	48
4.2. Endorsement Test	55
4.3. Coercion Test	59
4.4. Neutrality Test	62
4.5. Análise Histórica	63
<b>5. A Base Nacional Comum Curricular e o Ensino Religioso no Brasil: Caminhos para Laicidade</b>	<b>70</b>
5.1. Sobre Religião, Laicidade e Liberdade Religiosa	70
5.2. A BNCC: em busca de um modelo para o Ensino Religioso	74
<b>Considerações finais</b>	<b>82</b>
<b>Referências bibliográficas</b>	<b>88</b>

## Introdução

O Ensino Religioso foi, e ainda é, um campo de grandes debates e divergências, um grande jogo de poder entre os vários interesses, principalmente, da Igreja Católica - observamos por exemplo sua forte influência na Lei de Diretrizes e Bases - e dos defensores da Escola Laica. Em razão disso, e do julgamento da ADI 4.439, em que se questionou o modelo de Ensino Religioso, propomos novos caminhos de análise da relação entre Estado, religião e a escola pública, através da jurisprudência americana sobre a *Establishment Clause*, ou Cláusula de Estabelecimento, que veda ao governo estabelecer uma religião estatal. Essa cláusula, de forma semelhante à vedação do art. 19, I, da Constituição Federal, estipula parâmetros para a relação entre o governo e as entidades religiosas. Tendo sido amplamente discutida nos Estados Unidos desde o final do século XIX, a jurisprudência da *Establishment Clause* americana pode nos servir de guia para analisar o Ensino Religioso no Brasil e para levantar questionamentos sobre a laicidade e a liberdade de crença em um país que precisa lidar com os desafios da multiculturalidade, da diversidade de crenças, da tolerância e da inclusão.

A religião faz parte do Brasil desde antes da chegada dos portugueses ao país, pois não podemos ignorar que mesmo a população nativa tinha sua própria religião. Porém, houve um maior tensionamento com o processo colonizatório, mais especificamente, com as campanhas jesuítas que buscavam ensinar a fé católica com intuito de conversão (COSTA NETO, 2010, p. 41). A pretensão nesse período, devemos observar, tanto em relação aos nativos quanto aos povos escravizados, foi de submissão dos povos por meio da religião (CECCHETTI; SANTOS, 2016, p. 133; COSTA NETO, 2010, p. 42). A história do ensino da religião e, depois, do ensino religioso, é marcada por essa hegemonia cristã, principalmente católica, e o uso do maquinário público para fins de catequese e submissão, seja diretamente, como no período Imperial, em que a doutrinação católica era parte do currículo; seja indiretamente, nos demais períodos, em que a religião cristã, majoritária, garante sua hegemonia, sendo, muitas vezes, a única confissão ofertada (CAVALIERE, 2007, p. 314).

A partir desse histórico, exploramos como o Ensino Religioso é hoje, as suas modalidades de oferta - confessional, interconfessional e não confessional -, os professores e os livros didáticos, e como isso reflete em sua relação com a laicidade, elencada no art. 19, I, da Constituição Federal (CF/1988). Apontamos as diversas dificuldades do Ensino Religioso confessional, e como, em um país plural e diverso, o Ensino Religioso se vê como um local de desafios.

Superada essa parte, passamos a uma breve exposição sobre a ADI 4.439, julgada em 2017, que questionou a constitucionalidade dos modelos confessional e interconfessional do Ensino Religioso por violação ao Estado Laico (art. 19, I, da CF/1988). A ação teve como resultado a declaração da constitucionalidade do Ensino Religioso confessional por uma acirrada vitória de 6 a 5. Os argumentos giravam em torno, de um lado, da necessidade de preservação da separação entre a igreja e o Estado, e de outro da garantia da liberdade de crença e prática. As linhas argumentativas trazem tópicos ricos para discussão, e que serão reapresentados ao discutirmos sobre a aplicação dos modelos americanos de jurisprudência.

Após uma breve exposição sobre a ADI 4.439, analisamos o art. 19, I, da Constituição Federal, e a Primeira Emenda da Constituição Americana. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ofereceu caminhos interpretativos para a separação entre o Estado e a Igreja e a relação entre o governo e a religião, assim como a liberdade de religião (dos que têm e dos que não têm). A Primeira Emenda Americana também possui uma riqueza de significados e várias interpretações, tentando definir a “parede” erguida entre o Estado e a religião, e a forma como a Cláusula de Estabelecimento (“*Establishment Clause*”) opera nos vários âmbitos de contato entre o Estado e a fé, sendo, um dos mais evidentes o ensino público. Estabelecemos, ainda, as várias semelhanças que nos fizeram optar pela análise da jurisprudência americana como fonte de análise do Ensino Religioso.

A seguir, analisamos a extensa jurisprudência da Suprema Corte americana sobre a *Establishment Clause*, que, de forma ampla e relevante, envolve a presença da religião nas escolas. A jurisprudência da Corte, no campo da educação, inaugurada com o caso *Everson v. Board of Education* em 1947, desenvolveu diversos parâmetros para verificar a violação da *Establishment Clause*. Esses parâmetros foram consolidados no teste *Lemon*, estabelecido no caso *Lemon v. Kurtzman* (1971). Após o *Lemon*, temos, em *Lynch v. Donnelly* (1984), o desenvolvimento do Teste de Endosso (*Endorsement Test*), que questiona se o ato em julgamento transmite uma mensagem de endosso ou desaprovação em relação à religião. Com *Lee v. Weisman* (1992), temos o desenvolvimento de um terceiro teste que é o Teste da Coerção (*Coercion Test*), que questiona se alguém está sendo coagido a participar de um exercício religioso. Um quarto teste é o da neutralidade (*Neutrality Test*), usado em casos como *Mueller v. Allen* (1983), que questiona a neutralidade do ato em tese para julgar a violação ou não à *Establishment Clause*. O Teste do Endosso, da Coerção e da Neutralidade eram usados isoladamente ou em combinação com o *Lemon*, que, durante cinquenta anos, com várias críticas e resistências, esteve presente na jurisprudência americana. Por fim, temos a Análise Histórica, tese consolidada em *Kennedy v. Bremerton School District* (2022), que

também enterrou o teste *Lemon*. A Análise Histórica defende o uso de aspectos históricos para descobrir se há ou não violação à Primeira Emenda.

Após a análise do Ensino Religioso segundo os parâmetros desenvolvidos pela jurisprudência americana, abordamos algumas questões sobre os conceitos de religião, e como eles afetam a nossa interpretação da laicidade e da liberdade religiosa. Usando essa interpretação, comparamos também com as jurisprudências desenvolvidas no Brasil e nos Estados Unidos. Tendo em vista os conceitos de religião, e as questões de laicidade desenvolvidas a partir da jurisprudência americana, analisamos a proposta de Ensino Religioso postulada na Base Nacional Comum Curricular e se ela atende aos critérios que encontramos nos testes da jurisprudência americana.

Com essa proposta de trabalho e investigação, buscamos traçar caminhos e parâmetros para análise da laicidade e liberdade de expressão, principalmente, mas não exclusivamente limitados à área de contato com a educação pública. Além disso, tentamos responder algumas das principais questões levantadas sobre os modelos, formatos e estruturas possíveis de Ensino Religioso, em virtude da sua obrigatoriedade de prestação em razão da previsão constitucional do art. 210, §1º, da Constituição Federal.

## 1. O Ensino Religioso no Brasil

### 1.1. Brasil Colonial até a Primeira República

Com o advento da colonização brasileira pelos portugueses, em razão de missão conferida pelo rei Dom João III, a educação coube às campanhas jesuíticas tendo por objetivos a “conversão, doutrinação e ensinamentos da fé católica” (COSTA NETO, 2010, p. 41). Baseando-se em valores civilizatórios, e buscando estabelecer a “moral e os bons costumes” os jesuítas pretendiam catequizar e moldar os índios conforme os princípios religiosos da sociedade cristã (GIELOW, 2015, p. 284). Nos 210 anos entre a chegada dos jesuítas do Brasil e sua expulsão pelo Marquês de Pombal, tivemos um ensino que se pautava pelo ensino da religião, realizado por ordens religiosas, fundido a um processo de catequização dos povos indígenas (CECCHETTI; SANTOS, 2016, p. 133). Essa estratégia de catequização seria utilizada posteriormente com os povos africanos, considerados “os mais necessitados da doutrina cristã”. As práticas se sustentavam perante os interesses não apenas da Igreja, mas também da sociedade colonial, num período em que havia uma identidade entre a autoridade Imperial e a Igreja Católica no Brasil (CECCHETTI; SANTOS, 2016, p. 133).

Em relação aos escravos negros, ressaltamos a obrigação dos proprietários quanto à formação dos escravos e ensino da doutrina cristã. A religião servia como elemento de dominação cultural e social, ignorando a religião dos escravos (COSTA NETO, 2010, p. 42).

A Constituição de 1824 é clara quanto à posição da Igreja Católica, e a unidade entre Estado e Igreja no período imperial, previsto no art. 5º que “A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo” (BRASIL, 1824). Garante-se o posicionamento privilegiado da religião católica no cenário brasileiro, e a liberdade de crença, mas não de culto, das demais religiões. Porém, como aponta Costa Neto, essa liberdade de crença se restringia às religiões cristãs pois, por exemplo, as religiões africanas, dos povos escravizados, não eram toleradas, pois esses não eram vistos como cidadãos (COSTA NETO, 2010, p. 45).

O ensino religioso esteve presente durante todo o império. Como aponta Cecchetti (2016, p. 132-133), o religioso estava profundamente incorporado ao poder político, cabendo a ele evangelizar e doutrinar, com a criação de colégios para esse fim. Os professores eram obrigados a jurar fidelidade à religião oficial (católica), que ocupava um espaço no currículo escolar. O art. 6º do Decreto de 15 de outubro de 1827 inseria no conteúdo básico educativo

“princípios de moral christã e da doutrina da religião catholica e apostolica romana” (BRASIL, 1827).

A partir da década de 1850, com a tendência de “modernização” das instituições, começou um movimento de disciplinarização do Ensino Religioso. Observa-se nesse sentido o Decreto n. 630/1851:

6ª As Escolas publicas de instrucção primaria serão divididas em primeira e segunda classe.

Nas de segunda classe o ensino deve limitar-se à leitura, calligraphia, **doutrina christã**, principios elementares do calculo e systemas mais usuaes de pesos e medidas.

Nas de primeira classe o ensino deve, além disto, abranger a grammatica da lingua nacional, e arithmetica, noções de algebra e de geometria elementar, **leitura explicada dos evangelhos, e noticia da historia sagrada**, elementos de geographia, e resumo da historia nacional, desenho linear, musica e exercicios de canto. (BRASIL, 1851)

O Decreto 2006, de 24 de outubro de 1857, também estabelecia para os colégios públicos do Município da Corte a doutrina cristã como parte do conteúdo básico<sup>1</sup> Com o Decreto n. 7.247 de 19 de abril de 1879, sobre o Ensino Primário e Secundário, temos a primeira previsão da facultatividade da “instrução religiosa”, que, porém, ainda é conteúdo básico e católico:

art. 4º (...)

§ 1º Os alumnos acatholicos não são obrigados a frequentar a aula de instrucção religiosa que por isso deverá effectuar-se em dias determinados da semana e sempre antes ou depois das horas destinadas ao ensino das outras disciplinas. (BRASIL, 1879)<sup>2</sup>

Cecchetti e Santos (2016, p. 134) apontam como aspectos motivadores para essa mudança da obrigatoriedade para facultatividade do ensino religioso, agora em horário diverso do ensino normal, a longa reivindicação dos cristãos-protestantes à liberdade de culto e a relação incômoda entre a Igreja e o Estado nas décadas de 1870-1880, com a Santa Sé buscando mais controle sobre o clero e as forças republicanas emergentes pretendendo um regime mais semelhante ao dos países europeus, particularmente o francês, com nítida separação entre os poderes.

---

<sup>1</sup> Art. 4º Em ambos os collegios o curso de estudos será de sete annos; o systema de ensino será o mesmo. Os estudos recahirão sobre as materias seguintes:

**Doutrina christã**, grammatica portugueza, latim, francez, inglez, grego, allemão, italiano, geographia, historia, chorographia, historia do Brasil, philosophia racional, ethica, rhetorica, poetica, sciencias naturaes, mathematicas, desenho, musica, dança, e exercicios gymnasticos. (BRASIL, 1857).

<sup>2</sup>Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7247-19-abril-1879-547933-publicacaooriginal-62862-pe.html>

## 1.2. Primeira República à 1987

Com o advento da Primeira República, em 15 de novembro de 1889, temos a extinção do Império, a revogação da Constituição Imperial e a instauração do Governo Provisório. E, através do Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890, temos a separação do Estado e da Igreja e o fim do regime do padroado. Assim, além da liberdade de crença já garantida pelo art. 5º da Constituição de 1824, temos a liberdade de culto e a proposta de laicidade:

art. 1º (...) [a] autoridade federal, assim como a dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear diferenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas. (BRASIL, 1890).

O princípio da laicidade foi incluído também na Constituição de 1891 (art. 11, §2º), que ainda, no art. 72, §6º, estipulou que “será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos”. A partir disso o Estado passou a promover a secularização dos ritos públicos, reconhecer somente o casamento civil e determinar que os cemitérios fossem administrados pelas autoridades municipais, o que não ocorreu sem protestos das autoridades católicas (CECCHETTI; SANTOS, 2016. p. 135).

Porém, como recorda Costa Neto (2010, p. 45), a proclamação de uma República laica não significou a inclusão de todos os modelos religiosos e culturais, estando em vigor a teoria eugênica do branqueamento, sendo as práticas e manifestações dos escravos libertos duramente combatidas. O Código Penal de 1890 ainda punia os crimes de capoeiragem, curandeirismo, espiritismo, mendicância e vadiagem, ou seja, como aponta o autor, “qualquer prática ou difusão das Religiões de Matrizes Africanas seria combatida e seu tratamento perante a legislação teria o caráter racial” (NETO, 2010, p. 49).

Entretanto, a secularização não ocorreu sem resistências. Grupos ligados à Igreja, em nome de valores religiosos-cristãos, reivindicavam a continuidade da oferta do ensino religioso, entendendo que a laicidade é a “separação entre os poderes, mas sem o caráter antirreligioso” (CECCHETTI; SANTOS. 2016. p. 136.). O ensino religioso, no nível constitucional, estava juridicamente excluído, mas isso não impediu que algumas unidades da federação, como Ceará, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Sergipe, Pernambuco e Santa Catarina, a partir de mobilizações regionais da Igreja, “flexibiliza[ssem] o ensino leigo, mantendo ou reintroduzindo o ER [ensino religioso]” (CECCHETTI; SANTOS, 2016. p. 136.). Com a Revisão Constitucional de 1926 teve-se a primeira tentativa de reintrodução do Ensino Religioso e do reconhecimento da Igreja Católica como religião da maioria do povo

brasileiro, mas a matéria foi retirada de pauta por falta de quórum (COSTA NETO, 2010, p. 49).

A Revolução de 1930 suspendeu a neutralidade religiosa nas escolas públicas, e, através do Decreto n. 19.941 de 30 de abril de 1931<sup>3</sup>, durante o Governo Provisório, os católicos conseguiram o retorno do Ensino Religioso, facultativo, nas escolas (COSTA NETO, 2010, p. 47). Cecchetti e Santos (2016, p. 138) apontam para o estreitamento das relações entre a Igreja e o governo Vargas em troca de apoio, tendo como oposição os partidários da Escola Nova que elaboraram um “Manifesto” para reconstrução educacional laica no Brasil, considerada pelos intelectuais ligados à Igreja como “anticristão”, “antinacional”, “antihumano” e “anticatólico” (COSTA NETO, 2010, p. 50). O decreto garante, entre outros aspectos, a facultatividade do ensino religioso, incluso a facultatividade da sua prestação, a responsabilidade dos ministros dos cultos pela elaboração do material de ensino e pela designação dos professores, mas também a possibilidade do Ministério da Educação e Saúde Pública suspender a qualquer momento o ensino religioso nos estabelecimentos oficiais. Porém, como criticam Cecchetti e Santos (2016, p. 138) relegar a tarefa pedagógica de elaborar os programas de ensino às autoridades religiosas seria, por si só, uma afronta ao Estado laico.

A Constituição de 1934, e todas suas sucessoras, elencaram o ensino religioso como matéria constitucional, tendo, esta, a seguinte redação:

---

<sup>3</sup> Art. 1º Fica facultado, nos estabelecimentos de instrução primária, secundária e normal, o ensino da religião.

Art. 2º Da assistência às aulas de religião haverá dispensa para os alunos cujos pais ou tutores, no ato da matrícula, a requererem.

Art. 3º Para que o ensino religioso seja ministrado nos estabelecimentos oficiais de ensino é necessário que um grupo de, pelo menos, vinte alunos se proponha a recebê-lo.

Art. 4º A organização dos programas do ensino religioso e a escolha dos livros de texto ficam a cargo dos ministros do respectivo culto, cujas comunicações, a este respeito, serão transmitidas às autoridades escolares interessadas.

Art. 5º A inspeção e vigilância do ensino religioso pertencem ao Estado, no que respeita a disciplina escolar, e às autoridades religiosas, no que se refere à doutrina e à moral dos professores.

Art. 6º Os professores de instrução religiosa serão designados pelas autoridades do culto a que se referir o ensino ministrado.

Art. 7º Os horários escolares deverão ser organizados de modo que permitam os alunos o cumprimento exato de seus deveres religiosos.

Art. 8º A instrução religiosa deverá ser ministrada de maneira a não prejudicar o horário das aulas das demais matérias do curso.

Art. 9º Não é permitido aos professores de outras disciplinas impugnar os ensinamentos religiosos ou, de qualquer outro modo, ofender os direitos de consciência dos alunos que lhes são confiados.

Art. 10. Qualquer dúvida que possa surgir a respeito da interpretação deste decreto deverá ser resolvida de comum acordo entre as autoridades civis e religiosas, a fim de dar à consciência da família todas as garantias de autenticidade e segurança do ensino religioso ministrado nas escolas oficiais.

Art. 11. O Governo poderá, por simples aviso do Ministério da Educação e Saúde Pública, suspender o ensino religioso nos estabelecimentos oficiais de instrução quando assim o exigirem os interesses da ordem pública e a disciplina escolar.

Art 153 - O ensino religioso será de freqüência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais. (BRASIL, 1934).

Observa-se, como características do ensino religioso, segundo a Constituição de 1934, a sua facultatividade, confessionalidade e constituir matéria dos horários nas escolas públicas. O ensino não é mais referido como “laico” ou “leigo”, como apontam Cecchetti e Santos (2016, p. 139). A Constituição de 1934 elenca, ainda, mecanismos de exclusão de parcelas minoritárias, principalmente os não brancos, ao promover a “educação eugênica” (art. 138 da Constituição de 1934)<sup>4</sup>. De fato, a própria estrutura do ensino religioso irá desfavorecer as religiões minoritárias, as quais não contavam com a organização necessária para promoção do ensino religioso confessional, ou com o número de alunos mínimos para que esse fosse fornecido nas escolas, conforme o Decreto 19.941/1931.

A Constituição de 1937<sup>5</sup> manteve o ensino religioso, mas tornou facultativa a sua prestação e restrita às escolas primárias, normais e secundárias. Também retirou qualquer menção à confessionalidade ou sobre compor o currículo. Os Decretos-Lei 4.073, de 30 de janeiro de 1942<sup>6</sup>, 4.244, de 09 de abril de 1942<sup>7</sup>, 8.529, de 02 de janeiro de 1946<sup>8</sup>, 8.530, de 02 de janeiro de 1946<sup>9</sup>, 9.613, de 20 de agosto de 1946<sup>10</sup>, previam, em suas esferas, o ensino religioso.

---

<sup>4</sup> Art. 138. Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas:

(...)

b) estimular a educação eugênica;

(...)

f) adoptar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a mortalidade e a morbilidade infantis; e de hygiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissíveis;

g) cuidar da hygiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociaes.

<sup>5</sup> Art 133 - O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de freqüência compulsória por parte dos alunos. (BRASIL, 1937)

<sup>6</sup> Art. 53. Os estabelecimentos de ensino poderão incluir a educação religiosa entre as práticas educativas dos alunos dos cursos industriais, sem caráter obrigatório. (BRASIL, 1942)

<sup>7</sup> Art. 21. O ensino de relação constitui parte integrante da educação adolescência, sendo lícito aos estabelecimentos de ensino secundário incluí-lo nos estudos do primeiro e do segundo ciclo

Parágrafo único. Os programas de ensino de religião e o seu regime didático serão fixados pela autoridade eclesiástica. (BRASIL, 1942)

<sup>8</sup> Art. 13. É lícito aos estabelecimentos de ensino religioso Não poderá, porém esse ensino constituir objeto de obrigação de mestres os professores, nem de freqüência obrigatória para os alunos.

<sup>9</sup> Art. 15. O ensino religioso poderá ser contemplado como disciplina dos cursos de primeiro e segundo ciclos do ensino normal, não podendo constituir, porém, objeto de obrigação de mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos.

<sup>10</sup> Art. 48. É lícito aos estabelecimentos de ensino agrícola incluir o ensino de religião nos estudos do primeiro e do segundo ciclo, sem caráter obrigatório.

Parágrafo único. Os programas de ensino de religião e o seu regime didático serão fixados pela autoridade eclesiástica.

A Constituição de 1946, ao prever o ensino religioso, manteve-o facultativo, mas de prestação obrigatória dentro dos “horários das escolas oficiais”, e confessional (art. 168, V da Constituição de 1946)<sup>11</sup>. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 4.024/1961), encaminhada para tramitação em 1948, mas com entrada em vigor apenas uma década e meia depois, estipulou que o ensino religioso seria realizado sem ônus para os poderes públicos e que a composição da turma ocorreria independente do número mínimo de alunos, com o cadastro dos professores sendo realizado perante a autoridade religiosa<sup>12</sup>(NETO, 2010, p. 54-55). Entretanto, a cláusula que proibia o financiamento estatal do ensino religioso foi, a partir de pressões da Igreja Católica, suprimida pela Lei 5.962/71 (BRANCO; CORSINO, 2015, p. 130; NETO, 2010, p. 55).

Com o Regime Militar inaugurado em 1964, houve várias mudanças no modelo educacional e no conteúdo das aulas ministradas. A Constituição de 1967, no art. 167, IV, manteve o ensino religioso facultativo e parte dos horários normais<sup>13</sup>. Também as aulas de Educação Moral e Cívica, instauradas pelo Decreto-Lei nº 869 de 12 de setembro de 1969, integravam em seu conteúdo valores religiosos<sup>14</sup>. É importante notar, ainda, a forte presença da igreja católica na Educação Moral e Cívica, enquanto constituinte da Comissão Nacional de Moral e Civismo (SEPULVEDA; SEPULVEDA, 2017, p. 6)

---

<sup>11</sup> Art 168 - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

(...)

V - o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável;

<sup>12</sup> Art. 97. O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa, e será ministrado sem ônus para os poderes públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

§ 1º A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos.

§ 2º O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva. (BRASIL, 1961)

<sup>13</sup> Art 168 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

(...)

IV - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio. (BRASIL, 1967)

<sup>14</sup> Art. 2º A Educação Moral e Cívica, apoiando-se nas tradições nacionais, tem como finalidade:

a) a defesa do princípio democrático, através da preservação do espírito religioso, da dignidade da pessoa humana e do amor à liberdade com responsabilidade, sob a inspiração de Deus;

b) a preservação, o fortalecimento e a projeção dos valores espirituais e éticos da nacionalidade;

(...)

e) o aprimoramento do caráter, com apoio na moral, na dedicação à família e à comunidade;

(...)

g) o preparo do cidadão para o exercício das atividades cívicas com fundamento na moral, no patriotismo e na ação construtiva, visando ao bem comum;

h) o culto da obediência à Lei, da fidelidade ao trabalho e da integração na comunidade. (BRASIL, 1969).

### 1.3. A partir de 1988

A Constituição de 1988 garantiu o acesso de todo cidadão à educação gratuita, com o ensino fundamental obrigatório e o atendimento de creches e escolas às crianças de zero a seis anos. A pressão e a disputa no que se refere ao Ensino Religioso na Constituinte, envolvendo vários grupos de influência, acabou por manter na Carta Magna o ensino religioso, de caráter obrigatório, mas matrícula facultativa, apenas para o Ensino Fundamental, como parte do horário normal das escolas públicas. Dispõe, assim, no art. 210, §1º:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. (BRASIL, 1988)

A Lei de Diretrizes e Bases de 1996 teve uma tramitação complicada no Congresso, com a atuação de vários partidos e entidades interessadas, sendo os pontos de destaque nas divergências: i. necessidade de um número mínimo para oferta do ensino e, se sim, qual a base de cálculo; ii. se o ensino poderia ser confessional; iii. se sendo confessional, deveria haver a opção do ensino interconfessional; iv. se os docentes deveriam ou não ser orientadores indicados pelas igrejas; v. se deveria ocorrer com ou sem ônus para o Estado (CUNHA, 2014, 145-150, 152-154, 156-157). A redação da LDB que se originou desse debate determinava:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, *sem ônus para os cofres públicos*, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa (BRASIL, 1996).

A LDB foi rapidamente alterada pela Lei 9.475/1997, suprimido o modelo de ensino e seu oferecimento sem ônus:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso (BRASIL, 1997).

Ainda de grande efeito sobre o Ensino Religioso no Brasil, e alvo da ADI 4.439, de autoria da Procuradoria Geral da República, temos a Concordata firmada entre o Estado

Brasileiro e a Santa Sé em 13 de novembro de 2008, posteriormente aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009, e promulgado pelo Decreto nº 7.101, de 11 de fevereiro de 2010, é composta de 20 artigos, tratando de diversos assuntos, entre eles a representação diplomática, personalidade jurídica das instituições eclesiais, proteção de lugares de culto, assistência espiritual em prisões e outras instituições de internato, reconhecimento de títulos acadêmicos, e o ensino religioso em escolas públicas (GIUMBELLI, 2011, p. 122).

Com rápida passagem pelo Congresso Nacional, após exame pela Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados, seguiu em regime de urgência para o Plenário, e teve trâmite ainda mais rápido no Senado, ingressando no ordenamento jurídico nacional através de decreto em 2010. Afirmou-se que o texto apenas “consolidava” aspectos já existentes acerca da vida institucional da Igreja Católica no país; “documento diplomático”, que não traria nenhum fato excepcional, “mas assegura[va] à religião de maior número de fiéis em nosso país um conjunto de garantias que, desde o início da República, não estava completamente configurado” (ANDRADA, 2009, apud GIUMBELLI, 2011, p. 120), sem garantir-lhe nenhum privilégio, ou discriminar outras confissões, entretanto, outros apontam que a “mera existência da Concordata (...) já macula o artigo 19 da Carta” (SCHWARTZMAN, 2009 apud GIUMBELLI, 2011, p. 121).

Cunha salienta que o texto, diferentemente do que afirmam seus defensores, não seria um texto inócuo, pois arrastaria “o Estado brasileiro para a posição de protagonista nos conflitos internos ao campo religioso, o que é flagrantemente inconstitucional” (CUNHA, 2009, p. 275), pois transferiria para o âmbito estatal discussão que deveria estar circunscrita à arena privada. Questiona ainda as negociações do acordo feitas em segredo, tendo, posteriormente, rápido trâmite no Congresso Nacional.

Fischmann (FISCHMANN, 2009, p. 564, 567-569, 572.) narra, no período anterior e durante a discussão da Concordata, que, como salientado, ocorreu longe dos olhos e das possíveis opiniões do público, a criação e crescimento de grupos e organizações buscando a defesa de um Estado democrático e laico. Cita ainda que, em informações fornecidas na proposição da Concordata no Congresso Nacional em 2009, o processo de elaboração da Concordata já se prolongava ao longo de dois anos, com troca de textos e negociações entre o Executivo Federal e a diplomacia da Santa Sé, sem que viesse a público o conteúdo do texto em negociação. E questiona, na mesma linha que Cunha, a razão da rápida tramitação no Congresso.

Ultrapassadas as questões iniciais acerca das negociações e da tramitação do Acordo, seguimos para seu conteúdo específico. Entre as principais matérias do Acordo, três artigos são reservados à questão da educação, sendo eles:

“Artigo 9º

O reconhecimento recíproco de títulos e qualificações em nível de Graduação e Pós-Graduação estará sujeito, respectivamente, às exigências dos ordenamentos jurídicos brasileiro e da Santa Sé.

Artigo 10

A Igreja Católica, em atenção ao princípio de cooperação com o Estado, continuará a colocar suas instituições de ensino, em todos os níveis, a serviço da sociedade, em conformidade com seus fins e com as exigências do ordenamento jurídico brasileiro.

§ 1º. A República Federativa do Brasil reconhece à Igreja Católica o direito de constituir e administrar Seminários e outros Institutos eclesiais de formação e cultura.

§ 2º. O reconhecimento dos efeitos civis dos estudos, graus e títulos obtidos nos Seminários e Institutos antes mencionados é regulado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em condição de paridade com estudos de idêntica natureza.

Artigo 11

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação”. (BRASIL, 2010).

O presente nos artigos 9º e 10 da concordata mantém, basicamente, o que já vinha sendo realizado (CUNHA, 2009, p. 270-271.), entretanto, as críticas pairam sobre o artigo 11 que, conforme afirmam seus críticos (CUNHA, 2009, p. 572; MANGUEIRA, 2009, p. 101), traria novidades no cenário do ensino religioso ao apontar seu modelo como devendo ser confessional.

Tendo em vista o histórico apresentado, a questão do ensino religioso sempre foi uma área de disputa política no cenário brasileiro, com grandes grupos de pressão em ambos os lados.

Com o crescimento da representação das igrejas evangélicas, após as ondas de imigrações protestantes, que começaram a constituir instituições educacionais a partir do final do século (CECCHETTI; SANTOS, 2016, p. 139), a demanda por um ensino religioso confessional tem sido defendida no debate legislativo (CUNHA, 2009, 263-280).

Cunha considera que o artigo 11 está em total desacordo com a LDB e a Constituinte ao tomar partido em disputas que dividem o campo religioso, “com o que o Estado brasileiro nada tem a ver” (CUNHA, 2009, p. 274). Fischmann (FISCHMANN, 2009, p. 578) também aponta o artigo 11 como flagrantemente inconstitucional ao “obrigar o ensino religioso

católico em todas as escolas públicas, apresentando-se como imposição às instituições públicas de ensino”.

Mangueira (MANGUEIRA, 2009, pp. 101-103) afirma estar o §1º do artigo 11 da Concordata em colisão direta com o art. 33 da LDB e com os art. 5º, VI, 19, I, 205, 206 e 214 da Constituição Federal ao determinar que o ensino religioso seja “católico ou de outras confissões”, pois estabelece um modelo de ensino religioso confessional, em desacordo com o preceituado na LDB que veda “quaisquer formas de proselitismo”, e, afirma, “assegurar o ensino religioso de determinada religião nas escolas de ensino fundamental, as expensas do Estado, constitui uma forma de proselitismo” (MANGUEIRA, 2009, pp. 101-102). Entende, portanto, que a LDB veda tal prática, “pois a doutrinação religiosa constitui-se, de igual modo, numa forma de sectarismo” (MANGUEIRA, 2009, p. 102). Segundo afirma:

“A LDB propõe um ensino religioso que contemple conteúdos plurais, regulamentados pelos sistemas de ensino com base nas especificidades culturais e religiosas regionais, ouvindo as diferentes denominações religiosas (art. 33, §§1º e 2º). (...) Ademais, a República Federativa do Brasil, como um Estado Laico (art. 19, I da CF/88), deve assumir-se com a devida neutralidade quanto às opções dos seus cidadãos em acreditar em Deus ou não, possuir uma religião ou não, inclusive para os alunos matriculados na disciplina Ensino Religioso (art. 5º, VI da CF/88)” (MANGUEIRA, Hugo Alexandre Espínola. Ob. Cit., 2009, p. 102).

Diferentemente, Giumbelli afirma, citando a ADI 4439 de propositura da Procuradoria Geral da República, que mesmo com o artigo do Acordo, pouco se altera no cenário brasileiro, pois, segundo ele, “há outras forças que impedem a disseminação do modelo confessional” (GIUMBELLI, 2011, p. 129). O autor afirma que o acordo não cria o “ensino confessional”, tendo o Acordo natureza revelatória, trazendo visibilidade e debate para algo que se encontra proposto em (quase) todas as Constituições Brasileiras, com exceção da Constituição da Primeira República, de 1891. Portanto, o que se coloca para o cumprimento ou não do ensino confessional se daria pelas próprias forças sociais e políticas presentes no cenário brasileiro, tendo em vista a grande resistência contra esse modelo (GIUMBELLI, 2011, p. 129).

Neto e Sarlet (NETO; SARLET, 2016, 101.), por outro lado, afirmam que, mesmo que a Concordata implique nesse modelo, desde que não implique em envolvimento excessivo do Estado, encontra-se totalmente compatível com o sistema constitucional. Afirmam ter a Constituição assegurado a autonomia dos estudantes ao prever a facultatividade do ensino religioso, e que retirar a opção do ensino religioso confessional poderia configurar um “paternalismo estatal” (NETO; SARLET, 2016. p. 102).

#### 1.4. O Ensino Religioso na Prática

Com as mudanças legais na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB, 1996), além de vários vícios normativos por ela proporcionados, houve uma falta de definição na disciplina do Ensino Religioso (AMARAL et al., 2020, p. 238). Isso gerou uma variedade de modelos no Brasil, variando, em muitos sentidos, a sua forma de provimento.

Dentro da grande variedade de composição do Ensino Religioso no Brasil, além da modalidade confessional, oferecida segundo a religião de cada aluno e com professores representantes das confissões religiosas, defendida pelos votos vencedores na ADI 4.439, ainda temos o interconfessional e o não confessional. Ao analisar o ensino religioso confessional no Rio de Janeiro, Cavaliere (2007) aponta para falta de professores na rede estadual, o que afligia também o Ensino Religioso, pois havia um número pequeno de professores por escola, normalmente de um só credo, não sendo feita a separação dos alunos de acordo com a religião, sendo difícil também reorganizar as turmas dentro do horário regular. Nas escolas estudadas também não havia atividade alternativa para os alunos que não tinham professor de sua crença disponível. Então, muitos diretores não esclarecem os alunos sobre a não-obrigatoriedade da matéria, havendo, dessa forma, uma obrigatoriedade de fato (p. 314-315). Há também o grande risco de proselitismo na matéria, como Cavaliere (2007) nota do discurso dos professores (CAVALIERE, 2007, p. 319)

O modelo interconfessional se caracteriza pela abordagem de diversas crenças. Com origens na ditadura militar, mais precisamente na década de 1970. Apesar de partir de uma proposta de tratar de valores gerais e não se limitar a um credo específico, na verdade trabalha conteúdos básicos para iniciação cristã, a partir de temas bíblicos. Há, nesse modelo, o risco do proselitismo cristão e de tendências confessionais. (AMARAL et al., 2020, p. 244-245).

O modelo não confessional visa o estudo do fenômeno religioso como conhecimento humano, produzido a partir de conteúdos da Sociologia, Filosofia e História. Sua intenção não é transmitir ensinamentos específicos sobre as religiões, o que supera os problemas do proselitismo na perspectiva confessional e interconfessional. O que, conforme Amaral, Oliveira e Souza (2020) é mais alinhado com a diversidade religiosa do país, com o modelo de Estado laico e com a pluralidade de crenças. Esse modelo enxerga a religião como dado antropológico, sendo abordado sem viés catequético. Os professores do ensino religioso não confessional não representam credos específicos, mas são licenciados em matérias como História, Filosofia, Ciências Sociais ou Ciências da Religião. (AMARAL et al., 2020, p. 247-249).

A LDB (1996) relega, ainda, aos sistemas de ensino, a forma de habilitação e admissão dos professores, causando uma diversidade de modelos pelo país. Miranda et al. (2020) apontam como, em razão dessa falta de normativa, a formação docente ficou muitas vezes a cargo dos teólogos (p. 138). Façanha e Stephanini (2021) atentam que a formação docente deve ser feita “a partir de um fazer didático-metodológico e conteudista, que favoreça a diversidade cultural e religiosa” (p. 484). Isso não se verifica na realidade.

Há questões, abertas pela LDB, ainda, sobre a remuneração dos professores de ensino religioso, possibilitada pela lacuna legal deixada pela supressão da expressão “sem ônus” para o Estado (WEINGARTNER NETO, 2016, p. 19). Autores como Ferraz (1997) apontam como impossível nomear/contratar professores ou remunerá-los. Como cláusula de exceção ao princípio da laicidade, o ensino religioso, afirma a autora, deve ser interpretado restritivamente, vedando o uso de tributos e o produto de sua arrecadação para a manutenção de atividade religiosa (FERRAZ, 1997, p. 17-18). Essa conclusão, no entanto, só se aplicaria ao Ensino Religioso confessional e interconfessional.

Costa Neto (2010), ao tratar do ensino religioso no Distrito Federal, em que os professores atuam de forma voluntária, desde que tenham formação específica, e com credenciamento perante a Secretaria de Educação, aponta para exclusão de representantes de religiões de matriz africana, menos organizadas para formação de professores para a matéria (p. 83). O que se aplica às religiões de matriz para formação de professores, se aplica a todas as demais religiões minoritárias, que têm mais dificuldade para colocar professores dentro do sistema, mesmo que de forma voluntária. Dessa forma, como observado pelo Min. Roberto Barroso no julgamento da ADI 4.439, usando como exemplo o caso do Rio de Janeiro, a maioria das vagas de professores é ocupada por representantes católicos, seguidos dos evangélicos (BARROSO, 2017, p. 17).<sup>15</sup>

Ainda, observando a fala de uma professora de ensino religioso interconfessional no Distrito Federal, ela afirma como ela busca pautar o trabalho por valores cristãos, e usar a Bíblia apenas como veículo para representar valores (COSTA NETO, 2010, p. 134). Isso representa bem o quadro do ensino religioso interconfessional no Brasil, em que prevalecem valores, ideais e rituais cristãos, e como é necessário pautar a formação dos professores por uma base neutra e não proselitista.

Em sentido semelhante, também apontam Façanha e Stephanini (2021) para falta de formação acadêmica em Ensino Religioso ou Ciências da religião. Assim, os professores

---

<sup>15</sup> No caso do Rio de Janeiro, citado pelo Ministro, em 2004, das 500 vagas de professores de ensino religioso, 342 foram para professores católicos (68%), 132 evangélicos (26%) e 26 de outros credos (5%).

reproduzem em suas aulas teologia e catequese, desconsiderando a diversidade religiosa. Os autores apontam que as escolas insistem em admitir padres, pastores, irmãos e irmãs sem formação adequada para a matéria (p. 489). Como solução para isso, indicam para uma formação imbricada nas Ciências da Religião (FAÇANHA, STEPHANINI, p. 493).

Além dos professores, muitas vezes sem formação qualificada, Façanha e Stephanini (2021) criticam a inexistência de livros didáticos que apresentem o Ensino Religioso de forma conteudista. Os livros, afirmam, ainda apresentam o Cristianismo, com foco no Catolicismo, como principal religião,

reduzindo todas as outras religiões aos valores cristãos além de fomentarem intolerância à diversidade sexual e religiosa, apresentarem movimentos neopentecostais com preconceito, suprimirem as religiões afro-brasileiras e indígenas, limitando ao máximo a história e sociologia das religiões. (FAÇANHA; STEPHANINI, 2021, p. 484)

Ainda em violação à LDB, Guimarães e Xarão (2021, página online) aponta, segundo questionário da Prova Brasil de 2015, como 37% das escolas exigem a presença do ensino religioso, e 55% não tem proposta alternativa nas escolas, o que promoveria a exclusão dos sujeitos que não participam do Ensino Religioso.

Amaral, Oliveira e Souza (2020) criticam a presença do Ensino Religioso nas escolas, pois muitas vezes não cumpre o papel de promover a tolerância religiosa, mas acirra as disputas entre grupos religiosos e favorece a discriminação de estudantes de religiões minoritárias, e dos que não professam fé alguma (p. 250).

Aqui observamos os diversos problemas do Ensino Religioso, tanto confessional quanto interconfessional, e a dificuldade frente a um arcabouço normativo vago sobre Ensino Religioso - seja no conteúdo, na forma ou mesmo na contratação dos professores. Eles se multiplicam frente a uma tendência catequista cristã que se visa imputar ao ensino religioso interconfessional, e a hegemonia cristã no ensino religioso confessional.

## 2. ADI 4439

Julgada improcedente em 27 de setembro de 2017 em sessão plenária, a ADI 4.439, de autoria da Procuradoria Geral da República, questionava o modelo de ensino religioso nas escolas da rede pública de ensino do país. Pela maioria de seis votos a cinco, entendeu-se que o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras pode ter natureza confessional, ou seja, vinculado às religiões específicas dos alunos. O julgamento contou com vários *amici curiae* e com uma audiência pública, que teve trinta e um participantes. Veremos, nos próximos itens, sobre como foi o julgamento e os votos apresentados.

### 2.1. Proposição e Audiência Pública

Proposta pela Procuradoria Geral da República em 2010, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439 impugna o art. 33, *caput* e §§1º e 2º da Lei 9.394/1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, citada no capítulo anterior, para que se dê uma interpretação conforme no sentido de que o ensino religioso poderia ocorrer apenas na modalidade não-confessional, não admitindo professores como representantes de confissões religiosas. Impugna também o art. 11, §1º, do “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil”, aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 698/2009 e promulgado pela Presidência da República através do Decreto 7.107/2010. Subsidiariamente, caso não seja possível tal interpretação do artigo 11 do Acordo acima citado, requer que seja declarada a inconstitucionalidade do trecho “católico e de outras confissões religiosas” do §1º do artigo em questão.

Argumenta violação ao princípio do Estado Laico (art. 19, I da Constituição Federal), por gerar demasiada dependência entre o Estado e as confissões religiosas, criando uma espécie de subvenção às crenças majoritárias, contempladas pelo Ensino Religioso, violando também o art. 19, III, quanto à vedação de “criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si”. Aponta violação também ao art. 227 da Constituição Federal, pois o ensino religioso sem estrita observância da não-confessionalidade deixaria de promover a autonomia do educando e promoveria constrangimentos, discriminando indevidamente crianças e adolescentes.

Baseando-se nas pesquisas desenvolvidas no livro *Laicidade e ensino religioso no Brasil* das pesquisadoras Débora Diniz, Tatiana Lionço e Vanessa Carrião, afirma que haveria identidade entre o que chamam de ensino **interconfessional** e o ensino **confessional**, não

sendo possível nenhuma destas modalidades, pois, enquanto no segundo é clara a profissão de uma fé, o primeiro, por partir de um “consenso” entre as religiões, daria vazão para que as crenças dominantes se valessem de sua posição para desenvolver suas bases e valores. Sustenta, portanto, que o único modelo capaz de compatibilizar o Estado Laico e o Ensino Religioso seria aquele cujo conteúdo programático consistisse na exposição das doutrinas, práticas, história e dimensão social das diferentes religiões, assim como posições não-religiosas.

A Presidência da República se posicionou pela improcedência da ação, pois a vedação ao proselitismo e a previsão constitucional da laicidade permitem tanto o modelo confessional, quanto o interconfessional e o da história das religiões. A Câmara dos Deputados se resumiu a dizer que o processo das normas foi adequado e o Senado Federal defendeu a ausência de violação constitucional.

A Advocacia-Geral da União também manifestou-se pela improcedência do pedido, pois entende que se o ensino religioso tivesse cunho aconfessional não haveria necessidade da facultatividade.

Dos *amici curiae* admitidos na ação, 10<sup>16</sup> se posicionaram pela procedência da ação e 6<sup>17</sup> pela improcedência. As seis entidades que se posicionaram pela improcedência tinham ligação com a Igreja Católica.

Em quinze de junho de 2015, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator na ADI 4439, convocou audiência pública, participando 31 representantes, inclusive entidades religiosas e entidades civis ligadas à educação, entre elas muitas que atuam como *amici curiae* na ação citada. Desses: 6 eram contrários ao ensino religioso em todas as suas formas<sup>18</sup>; 19 defendiam o Ensino Religioso não confessional<sup>19</sup>; 5 se posicionaram pelo Ensino Religioso

---

<sup>16</sup> (1) Clínica de Direitos Fundamentais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, (2) Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (Anis), (3) Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem), (4) Liga Humanista Secular do Brasil (LHS), (5) Centro Acadêmico XI de Agosto da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, (6) a Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos (Atea), o (7) Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (Fonaper), a (8) Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação, (9) a Ecos – Comunicação em Sexualidade e a (10) Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação da Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (Plataforma Dhesca Brasil).

<sup>17</sup>(1) Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), (2) Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (Anec), (3) a Conferência dos Religiosos do Brasil (CRC), (4) a União dos Juristas Católicos do Rio de Janeiro (Ujucarj), (5) a União dos Juristas Católicos de São Paulo (Ujucasp) e (6) a Associação dos Juristas Católicos do Rio Grande do Sul.

<sup>18</sup> Assim se posicionaram: (1) Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE); (2) Confederação Israelita do Brasil; (3) Convenção Batista Brasileira; (4) Convenção Nacional das Assembleias de Deus – Ministério de Madureira; (5) Centro de Raja Yoga Brahma Kumaris; (6) Ação Educativa, Assessoria, Pesquisa e Informação.

<sup>19</sup> Assim se posicionaram: (1) Conselho Nacional de Secretários de Educação; (2) Federação Espírita Brasileira; (3) Federação das Associações Muçulmanas do Brasil; (4) Federação Nacional do Culto Afro-Brasileiro (Fenacab) e Federação de Umbanda e Candomblé de Brasília e Entorno; (5) Liga Humanista Secular do Brasil;

confessional<sup>20</sup>. Vale anotar que vários dos que se posicionaram pela modalidade confessional criticaram a existência do ensino religioso e apenas optaram por essa modalidade em razão da sua previsão constitucional, senão optariam pela sua inexistência nas escolas. Também vale notar que das cinco entidades que votaram pelo ensino confessional, duas estão ligadas à Igreja católica.

## 2.2. Julgamento

Em sessão plenária no dia 27 de setembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADI 4.439, por uma maioria de 6 a 5, vencidos os Ministros Roberto Barroso (Relator), Rosa Weber, Luiz Fux, Marco Aurélio e Celso de Mello. Como redator, o Ministro Alexandre de Moraes.

Na decisão entendeu-se que o ensino religioso deve ser, unicamente, confessional, e “implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais” (ADI 4.439, Ementa). Nos tópicos a seguir exporemos um pouco dos votos de cada ministro e as posições adotadas.

### 2.2.1. Pela procedência (Votos vencidos)

Pela procedência votaram os Ministros Roberto Barroso (Relator), Rosa Weber, Luiz Fux, Marco Aurélio e Celso de Mello. O Ministro Roberto Barroso, primeiro a votar, entendeu que o ensino religioso, em si, já é uma exceção ao princípio da laicidade, e por isso não pode ter uma interpretação ampla que permita vincular o ensino religioso a uma religião específica. Quanto à laicidade, primeiramente, em sua vertente da separação Estado-igreja, apresenta três problemas: (1) ceder o espaço público para pregação de uma religião; (2)

---

(6) Igreja Universal do Reino de Deus; (7) Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero - ANIS; (8) Amicus DH – Grupo de Atividade de Cultura e Extensão da Faculdade de Direito da USP; (9) Associação Inter-Religiosa de Educação e Cultura; (10) Comissão Permanente de Combate às Discriminações e Preconceitos de Cor, Raça, Etnia, Religiões e Procedência Nacional; (11) Conectas Direitos Humanos; (12) Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER); (13) Observatório da Laicidade na Educação; (14) Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação; (15) Comitê Nacional de Respeito à Diversidade Religiosa da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; (16) Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação e Pesquisa em Teologia e Ciências da Religião; (17) Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB); (18) Associação Nacional de Advogados e Juristas Brasil-Israel; (19) Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

<sup>20</sup> Assim se posicionaram: (1) Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB); (2) Comissão Jurídica Nacional da Convenção Geral da Assembleia de Deus no Brasil/Conselho de Educação e Cultura da Convenção Geral da Assembleia de Deus no Brasil; (3) Frente Parlamentar Mista Permanente em Defesa da Família; (4) Representante da Arquidiocese do Rio de Janeiro e Embaixador do Brasil Junto à Santa Sé na Celebração do Acordo; (5) Consultor da Câmara dos Deputados .

professores serem admitidos como representantes das religiões, com uma identificação entre Estado e Igreja pela sua admissão enquanto servidor público e representante do Estado; (3) problema de remunerar o professor representante de uma confissão religiosa. Como segundo conteúdo da laicidade, aponta a neutralidade estatal em matéria religiosa - não favoreçam, obstaculize ou subordine-se a qualquer religião -, impossível de se manter no ensino religioso confessional. Aponta para existência, com base em dados da Fundação Getúlio Vargas, de 140 denominações religiosas identificadas, sendo materialmente impossível ministrar aulas de todas as confissões religiosas, acabando por resultar no favorecimento das religiões majoritárias, em frontal violação à neutralidade. Em terceiro lugar, aponta para a dificuldade de uma criança não assistir ao ensino religioso, matéria oficial da escola, em uma atitude diferente dos seus colegas. Há assim uma atitude exclusionária que impõe um ônus indevido além de uma pressão para que a criança participe da matéria.

O Ministro Barroso aponta ainda para os desafios do Ensino Religioso, como a necessidade de estabelecer parâmetros curriculares e conteúdos mínimos no âmbito nacional. Critica ainda os casos em que a facultatividade não se cumpre, sendo a matrícula na disciplina automática, devendo os responsáveis requerer o desligamento da matéria. Indica ainda que a investidura e permanência do professor no cargo público não deve depender da vontade de uma confissão religiosa. E deve haver salvaguardas para garantir um ensino facultativo. Conclui que a única modalidade de Ensino Religioso possível é a não confessional consistindo na

exposição neutra e objetiva das doutrinas práticas, história e dimensões sociais das diferentes religiões, incluindo posições não religiosas, e é ministrada por professores regulares da rede pública de ensino e não por pessoas vinculadas às confissões religiosas. (BRASIL, ADI 4.439, Voto Min. ROBERTO BARROSO, ADI 4.439. p. 21)

Sugeriu como tese: “O ensino religioso ministrado em escolas públicas deve ser de matrícula efetivamente facultativa e ter caráter não confessional, vedada a admissão de professores na qualidade de representantes das religiões para ministrá-lo”.

A Ministra Rosa Weber, seguinte a votar, também entendeu como única possibilidade o Ensino Religioso não confessional, pois a disciplina não pode estar vinculada a qualquer crença ou religião, sob pena de violar o princípio da laicidade, que inclui a neutralidade do Estado em relação às religiões. Acompanhou o relator na íntegra, inclusive quanto à tese proposta.

O Ministro Luiz Fux também acompanhou o relator e defendeu o ensino religioso não confessional como única possibilidade na rede pública. Observada a composição da nação

como pluriétnica e plurireligiosa, regida pela laicidade do Estado, liberdade religiosa, igualdade e liberdade de expressão e consciência. Indaga, frente a isso, se é razoável a escola pública ser um espaço para transmitir lições de fé a crianças e adolescentes.

O Ministro Celso de Mello caracteriza a laicidade pela (1) separação orgânica entre Igreja e Estado; (2) neutralidade axiológica do Estado, sem preferência ou aversão a qualquer denominação religiosa; (3) respeito incondicional à liberdade religiosa. Citando Thomas Jefferson, fala sobre a necessidade de criação de uma parede de separação entre Estado e Igreja, a fim de que o Estado não interfira no livre exercício dos cultos, e obste que grupos religiosos intervenham no desempenho das funções governamentais. Portanto, o Estado, e o Supremo, não podem se orientar por razões confessionais, e também não pode o Ensino Religioso ser confessional (ou interconfessional), pois a não confessionalidade é consequência necessária da laicidade. Pontua, ainda, em contraste com as Constituições anteriores (1934, 1946), a ausência da previsão da confessionalidade no dispositivo constitucional (art. 210, §1º). Ainda, afirma que a neutralidade exige que a escola pública não viabilize a ministração de aulas que se refiram a uma ou algumas denominações religiosas. Por fim, acompanha integralmente o voto do relator, inclusive quanto à tese de julgamento.

O Ministro Marco Aurélio afirma que a laicidade estatal “não implica o menosprezo nem a marginalização da religião na vida da comunidade, mas, sim, afasta o dirigismo estatal no tocante à crença de cada qual” (BRASIL, ADI 4.439, Voto Min. MARCO AURÉLIO, 2017, p. 5), e não cabe ao Estado incentivar o avanço de correntes religiosas específicas, mas assegurar o espaço para o desenvolvimento das diversas cosmovisões. A liberdade religiosa e o Estado laico significam que as religiões não guiarão o tratamento estatal dispensado a direitos fundamentais, ou que os dogmas de fé determinem o conteúdo dos atos estatais, ou que concepções morais religiosas guiem as decisões do Estado, devendo essas estar circunscritas à esfera privada. A fé e as orientações morais dela decorrentes não podem ser impostas a outros. Conclui que a oferta do ensino religioso confessional em escolas públicas prejudica o equilíbrio entre Estado e religião preconizada no princípio da laicidade.

### 2.2.2. Pela Improcedência (Votos vencedores)

Votaram pela improcedência os Ministros Alexandre de Moraes (redator para o acórdão), Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Edson Fachin e Cármen Lúcia.

Em seu voto, que abriu vitoriosa divergência, o Ministro Alexandre de Moraes buscou se orientar pelas noções de Estado Laico e pela Liberdade de Crença e de Culto, mas,

principalmente, pela Liberdade de Expressão, tolerância e diversidade de opiniões. Argumenta que essa tolerância e defesa da diversidade de opiniões, em sala de aula, está virando uma censura prévia à livre manifestação de concepções religiosas, em disciplina de matrícula facultativa, transformando o Ensino Religioso em uma disciplina neutra com conteúdo imposto pelo Estado em violação ao princípio da liberdade religiosa. Há também uma tentativa de tutela à livre manifestação da vontade ao limitar-se o direito dos responsáveis de matricular os filhos em matéria da sua confissão religiosa, restringindo-se também a liberdade religiosa. Entende, portanto, que o ensino religioso **deve** ser confessional. Não há, segundo o ministro, nos dispositivos impugnados pela Procuradoria Geral da República, qualquer ofensa à Constituição Federal. Entende que não se pode, previamente, censurar a propagação de dogmas religiosos para aquele que realmente quer essas ideias e também é impossível “mutilar dogmas religiosos de várias crenças, bem como de unificar dogmas contraditórios sob o pretexto de criar uma pseudo neutralidade no “ensino religioso estatal” (BRASIL, ADI 4.439, Voto Min. ALEXANDRE DE MORAES, 2017, p. 6).

Quanto à forma de prestação, propõe que seja feita por meio de parcerias com as diversas confissões religiosas, sem a necessidade de concurso público. O Estado seria responsável pelas salas de aulas e a organização, e as confissões, previamente cadastradas em igualdade de condições, pelo oferecimento do ensino. Deve haver respeito à laicidade do Estado, à liberdade religiosa e ao ensino confessional, além de observância ao princípio da igualdade no oferecimento do ensino religioso de todas as crenças. Segundo o ministro a elaboração de conteúdo único e oficial para o Ensino Religioso pelo Estado e sua assunção da responsabilidade de ministrá-lo configuraria duplo desrespeito à liberdade religiosa.

O Ministro Toffoli, acompanhando a divergência, afirmou que a facultatividade prevista para o Ensino Religioso resguarda a individualidade da pessoa e a liberdade de crenças, respeitando tanto os que querem se aprofundar no estudo da religião, quanto os que não querem a ela se sujeitar. Entende que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) incentiva a participação das minorias, deixando o ensino religioso aberto e possível de discussão com as comunidades locais. Afirma que o modelo de laicidade adotado no Brasil inclui não apenas a abstenção do Estado, mas também condutas positivas como a permissão de aporte de recursos públicos para escolas confessionais (Art. 213 da CF/88)<sup>21</sup> e a isenção de

---

<sup>21</sup> Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, **confessionais** ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou **confessional**, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

impostos para entidades religiosas (art. 150, VI, b, da CF/88)<sup>22</sup>. Nesse sentido, entende que a separação entre o Estado e a Igreja não é absoluta, e a neutralidade diante das religiões imposta pela laicidade encontra ressalvas nos preceitos da própria Constituição. Nesse sentido cita, entre outros: (1) a invocação de Deus no preâmbulo; (2) liberdade de crença e a proteção dos locais de culto e liturgias (art. 5º, VI da CF/88)<sup>23</sup>; (3) prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; (4) permissão do indivíduo de deixar de cumprir obrigação a todos impostas alegando escusa de consciência (art. 5º, VIII da CF/88)<sup>24</sup>; (5) possibilidade de colaboração para o interesse público entre Estado e igrejas (art. 19, I da CF/88); (6) imunidade de impostos de templos de qualquer culto (art. 150, VI, b, da CF/88); (7) destinação de recursos a escolas confessionais (art. 213 da CF/88); (8) e o ensino religioso em questão (art. 210, §1º da CF/88).

Entende que a solução para as deficiências do Ensino Religioso não é banir o ensino religioso confessional, mas abranger as mais diversas cosmovisões sem discriminação, mantendo-se neutro em relação a todas as igrejas, não impedindo que o ensino religioso confessional seja praticado de forma plural dentro das escolas públicas. Aconselha então pelo chamamento da sociedade civil para definir quais credos devem ser ofertados, garantindo sempre a efetividade do direito de opção. Não vê óbice à implementação do ensino religioso em colaboração pelo interesse público entre o Estado e as diversas confissões religiosas, em condição de igualdade, conforme permitido pelo (art. 19, I da CF/88), pois acarretaria menos

---

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público

<sup>22</sup> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

(...)

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

<sup>23</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (BRASIL, 1988)

<sup>24</sup> VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (BRASIL, 1988)

ônus financeiro ao Estado. Mas deve ser assegurado o acesso a todas as religiões interessadas, em condições de igualdade.

O Ministro Lewandowski afirma haver, constitucionalmente, parâmetros precisos - quais sejam a facultatividade e a possibilidade de desligar-se a qualquer tempo - para garantir o direito integral dos alunos de escolas públicas ao ensino religioso, seja confessional ou interconfessional. Não é, assim, incompatível com o Estado laico. É importante que o ensino público, incluído o ensino religioso, seja ministrado de forma cuidadosa e respeitosa, sem discriminar ou estereotipar os alunos em razão de características pessoais ou opções individuais. Para isso é necessário o treinamento dos docentes, para respeitar os direitos fundamentais dos alunos. Afirma que o fato de não poder abrigar todas as confissões em uma única escola não afasta a possibilidade do ensino religioso confessional ou interconfessional. Cita decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) que o ensino de uma única religião ou seu ensino de forma predominante, tratando-se da religião professada de forma majoritária no país, não implica proselitismo religioso nem ofende o postulado da liberdade religiosa ou o princípio da igualdade. Ainda, para o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, afirma, o ensino de uma religião ou crença é compatível com o direito internacional dos direitos humanos, desde que existam alternativas que acomodem os demais e possibilidade de dispensa de forma não discriminatória. Esse mesmo Comitê afirma a possibilidade do ensino sobre as religiões como parte da grade curricular desde que de forma objetiva e neutra. Afirma, por fim, que o ensino religioso auxilia na construção de uma cultura de paz e tolerância e um ambiente de respeito ao pluralismo e à liberdade religiosa.

O Ministro Gilmar Mendes entende não haver inconstitucionalidade ou necessidade de interpretação conforme. Entende que o Estado não deve apenas se abster, mas também, através de ações positivas, garantir os meios necessários para o ensino religioso em escolas públicas, para não exercer de forma incompleta sua função educativa. A neutralidade não significa deixar de garantir as condições para facilitação do exercício da liberdade religiosa, pois, afirma, citando o Tribunal Constitucional Federal alemão, a eliminação de referências ideológicas e religiosas não neutralizaria os conflitos e tensões, mas discriminaria os pais que querem a educação cristã pros filhos. O que não pode é o Estado assumir uma concepção religiosa como oficial ou correta, ou beneficiar um grupo religioso em detrimento dos demais. A facultatividade do ensino religioso já garante o interesse dos envolvidos.

O Ministro Edson Fachin observou a diferença entre laicidade e laicismo, afirmando que aquele apenas veda que o Estado assuma uma crença ou concepção de vida como válida. A separação de Estado e igreja não deve implicar isolamento da religião à esfera privada. O

exercício da cidadania necessita de uma sociedade democrática e plural, sem eliminar as razões religiosas, mas traduzindo-as. Entende que a religião não se limita à esfera privada, mas que as instituições democráticas formam um filtro que obsta que razões religiosas sejam utilizadas como justificação de práticas públicas. Não vislumbra violação ao texto constitucional.

A Ministra Cármen Lúcia entende que, além da laicidade, há deveres impostos ao Estado pela liberdade religiosa, nos quais se inclui o ensino religioso facultativo. Afirmar ainda a compatibilidade da pluralidade de crenças, liberdade de opção, de escolha e a tolerância com os dispositivos impugnados. A facultatividade, afirma, garante a possibilidade do ensino religioso confessional, afinal, se não fosse assim, não haveria razão para ser facultativo. Acompanha o Ministro Alexandre de Moraes pela improcedência da ação.

### 3. Laicidade e Constituição: entre Estados Unidos e Brasil

O princípio da laicidade, e da separação do Estado e da igreja, está contido no art. 19, I, da Constituição Federal e na Primeira Emenda da Constituição Americana. Esse capítulo é dedicado a esses dois dispositivos, suas relações semânticas e estruturais, e sua importância para o debate.

#### 3.1. O art. 19, I da Constituição Federal

A Constituição de 1824, em seu art 5<sup>o</sup><sup>25</sup>, elegia a religião católica apostólica romana como religião do Império, sendo às demais reservado o culto doméstico. A separação entre a igreja e o Estado, constitucionalmente, surgiu com a Constituição de 1891, que, no art. 11, §2<sup>o</sup><sup>26</sup>, afirma ser vedado aos Estados e à União “estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”. Estabelece, pela primeira vez, o Estado laico e consagra a liberdade de crença e de culto. As Constituições de 1934 (art. 17, II)<sup>27</sup>, 1937 (art. 32, letra b)<sup>28</sup> e 1946 (art. 31, II)<sup>29</sup> repetiram de forma praticamente idêntica a previsão de laicidade. O texto da Constituição de 1967 se aproxima mais do conteúdo atual, prevendo:

Art 9º - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:  
(...)

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de Interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar; (BRASIL, 1967)

Já o art. 19, I da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, 1988)

---

<sup>25</sup> Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fóma alguma exterior do Templo. (BRASIL, 1824)

<sup>26</sup> Art 11 - É vedado aos Estados, como à União:

(...)

2º) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos; (BRASIL, 1891)

<sup>27</sup> Art. 17. É vedado á União, aos Estados, ao Districto Federal e aos Municípios:

(...)

II, estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos; (BRASIL, 1934)

<sup>28</sup> Art. 32 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

b) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

<sup>29</sup> Art 31 - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

(...)

II - estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embaraçar-lhes o exercício; (BRASIL, 1946)

O Min. Celso de Mello afirmou, por ocasião da ADI 3.510, que a laicidade, princípio fundamental, impõe tanto a separação entre Igreja e Estado quanto a liberdade de religião (dos que têm ou não tem), e igualdade em matéria de crença para todos os cidadãos, além da plena liberdade de consciência e culto. (BRASIL, ADI 3.510, Voto Min. Celso de Mello, 2010, p. 559). A separação institucional entre Estado e Igreja indica uma

demarcação de domínios próprios de atuação e de incidência do poder civil (ou secular) e do poder religioso (ou espiritual), de tal modo que a escolha, ou não, de uma fé religiosa revele-se questão de ordem estritamente privada, vedada, no ponto, qualquer interferência estatal, proibido, ainda, ao Estado, o exercício de sua atividade com apoio em princípios teológicos ou em razões de ordem confessional ou, ainda, em artigos de fé, sendo irrelevante - em face da exigência constitucional de laicidade do Estado - que se trate de dogmas consagrados por determinada religião considerada hegemônica no meio social, sob pena de concepções de certa denominação religiosa transformarem-se, inconstitucionalmente, em critério definidor das decisões estatais e da formulação e execução de políticas governamentais. (BRASIL, ADI 3.510, Voto Min. CELSO DE MELLO, 2010, pp. 559-560).

Citando Daniel Sarmiento<sup>30</sup>, o Ministro Celso de Mello aponta para necessária posição de neutralidade do Estado em relação à religião, que deve ser questão privada, enquanto as decisões do poder político devem ser públicas (entenda-se seculares), com postura imparcial e equidistante às religiões, não podendo coagir a adequar suas condutas a concepções hegemônicas ou estigmatizar *outsiders* (BRASIL, ADI 3.510, Voto Min. CELSO DE MELLO, 2010, p. 561-562).

Conforme afirma o Min. Marco Aurélio em razão da ADPF 54, o art. 19, I, em conjunção com o art. 5º, VI<sup>31</sup>, ambos da Constituição Federal, resultam “na proibição de o Estado endossar ou rechaçar qualquer corrente confessional” (BRASIL, ADPF 54, Voto Min. MARCO AURÉLIO, 2012, p. 10). Assim, ele salvaguarda as confissões da intervenção abusiva do Estado e protege o Estado de influências religiosas indevidas. É uma garantia de que os dogmas de fé não determinem os atos estatais, ou que sejam impostos a qualquer um. O Estado não deve promover qualquer religião, mantendo um distanciamento, não podendo endossar concepções morais religiosas, coagindo, ainda que indiretamente, os cidadãos a observá-las. (BRASIL, ADPF 54, Voto Min. MARCO AURÉLIO, 2012, p. 10-12)

---

<sup>30</sup> SARMENTO, Daniel. Legalização do Aborto e Constituição, *in* Nos Limites da Vida: Aborto, Clonagem Humana e Eutanásia sob a Perspectiva dos Direitos Humanos, p. 03/51, p. 26/27, 2007, Lumen Juris.

<sup>31</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (BRASIL 1988)

Por ocasião do RE 494.601, o Min. Edson Fachin, citando a ADI 4.439 como referência, apontou que a laicidade visa evitar que motivos, religiosos ou não, sejam invocados como justificativa para impor obrigações. Justifica, assim, a exposição de símbolos religiosos em repartições públicas (BRASIL, RE 494.601, Voto Min. EDSON FACHIN, 2019, p. 10-11). Já o Min. Alexandre Moraes pontuou como a laicidade exige que não seja subserviente, mas também não seja conivente com dogmas ou princípios religiosos que coloquem em risco a laicidade ou efetividade de direitos fundamentais, entre eles a proteção igualitária de quem tem e não religião (BRASIL, RE 494.601, Voto Min. ALEXANDRE MORAES, 2019, p. 6-7). O Min. Luís Roberto Barroso, em comentário, pontua que a laicidade significa que o Estado não pode estar associado a nenhuma religião, nem deve proteger ou perseguir qualquer religião, com a separação formal entre Igreja e Estado e neutralidade em relação a qualquer religião (BRASIL, RE 494.601, Voto Min. ROBERTO BARROSO, 2019, p. 4).

No caso da ADI 5.258, a Min. Cármen Lúcia entendeu que

determinar-se a existência de exemplar da Bíblia nas escolas e bibliotecas públicas, institui-se comportamento, em espaço público estatal, de divulgação, estímulo e promoção de conjunto de crenças e dogmas nela presentes. Prejudicam-se outras, configurando-se ofensa ao princípio da laicidade estatal, da liberdade religiosa e da isonomia entre os cidadãos. (BRASIL, ADI 5.258, Voto Min. Cármen LÚCIA, 2021, p. 17)

Tal norma teria criado uma diferenciação de tratamento entre as religiões e em relação àqueles que não tem religião. Afirma que a laicidade “visa a proteger o Estado da influência sócio-política e religiosa das igrejas”, impondo rigorosa separação, atuando de forma neutra e independente (BRASIL, ADI 5.258, Voto Min. CÁRMEN LÚCIA, 2021, p. 19). De forma semelhante, foi decidido, por voto da Min. Rosa Weber, a ADI 5.256<sup>32</sup>.

Mais recentemente, no RE 859.376, o Min. Luís Roberto Barroso afirmou a laicidade como a ausência de religião oficial, não embaraço do exercício religioso, mas não um sentimento anti-religioso. Não restringe, portanto, o exercício da religião, e sim o assegura, sendo conteúdo essencial da laicidade a liberdade religiosa (BRASIL, RE 859.376, Voto Min. ROBERTO BARROSO, 2024, p. 4, 10). O Ministro Flávio Dino concorda com essa premissa de que a laicidade não pode envolver uma anti religiosidade (BRASIL, RE 859.376, Voto Min. FLÁVIO DINO, 2024, p. 7). O Ministro Cristiano Zanin aponta para o modelo de “laicidade colaborativa”, de um estado que, embora laico, reconhece o fenômeno religioso e assegura as condições de seu livre exercício, sem hostilidade (BRASIL, RE 859.376, Voto

---

<sup>32</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). ADI 5.256. Relatora Min. Rosa Weber. 25 de outubro de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758046457>

Min. CRISTIANO ZANIN, 2024, p. 10). O Ministro Alexandre de Moraes entendeu que a laicidade não pode ser subserviente ou conivente com a religião de forma a colocar a laicidade ou outro direito fundamental em risco, inclusive a isonomia entre as crenças (BRASIL, RE 859.376, Voto Min. ALEXANDRE DE MORAES, 2024, p. 18).

### 3.2. A Primeira Emenda da Constituição Americana

Ratificada em 15 de dezembro de 1791, a Primeira Emenda faz parte da *Bill of Rights* (Carta de Direitos), que compreende as dez primeiras emendas da Constituição Americana. Em sua adoção original, aplicava-se apenas ao governo federal (ASPEN, 1988, p. 243). Sua aplicação foi estendida aos estados pela Décima Quarta Emenda, aprovada em 8 de junho de 1866, e ratificada em 9 de julho de 1868. A Carta de Direitos é de autoria de James Madison, como uma solução para limitar o poder governamental e proteger liberdades individuais (Bill of Rights Institute, página online). Este é o texto das duas emendas, nas partes que nos são relevantes:

#### Primeira Emenda

O Congresso não deverá fazer nenhuma lei a respeito do estabelecimento de uma religião, ou proibindo o seu livre exercício; ou limitando a liberdade de discurso, ou de imprensa; ou o direito do povo de pacificamente se reunir, e de peticionar ao Governo para que repare suas queixas.

#### Décima Quarta Emenda

##### Seção 1

Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos e sujeitas à jurisdição deste são cidadãos dos Estados Unidos e do estado em que residem. Nenhum estado deve fazer ou aplicar lei que possa limitar os privilégios ou imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos; nem deve nenhum estado privar nenhuma pessoa da vida, liberdade ou propriedade, sem o devido processo legal; nem deve negar a qualquer pessoa dentro de sua jurisdição a igual proteção das leis. (ESTADOS UNIDOS, 1992, tradução nossa)<sup>33</sup>

A *Establishment Clause*, como aponta Aspen (1988) foi feita para “prevenir o governo nacional de controlar e financiar uma igreja estabelecida como a Igreja da Inglaterra para a exclusão das outras igrejas”<sup>34</sup> (ASPEN, 1988, p. 243). Na época, esse ideal de proteção recaía

---

<sup>33</sup> No original:

“Amendment I (1791)

Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances.

Amendment XIV (1868)

Section 1. All persons born or naturalized in the United States, and subject to the jurisdiction thereof, are citizens of the United States and of the State wherein they reside. No State shall make or enforce any law which shall abridge the privileges or immunities of citizens of the United States; nor shall any State deprive any person of life, liberty, or property, without due process of law; nor deny to any person within its jurisdiction the equal protection of the laws.”

<sup>34</sup> No original: “prevent the national government from controlling and financing an established church like the Church of England to the exclusion of other churches”.

principalmente sobre as várias denominações protestantes (idem, ibidem). No decorrer dos dois séculos e meio desde que foi erigida, tentou-se buscar significados para a *Establishment Clause*.

Podemos entender, dentro de alguns limites, a disputa interpretativa da *Establishment Clause* como uma “parede”, cuja altura, solidez e permeabilidade tentou-se mensurar ao longo de várias decisões, resultando em várias áreas de contato ou distanciamento entre a religião e o governo. As palavras de Thomas Jefferson<sup>35</sup> ao nomear essa parede serviram de orientação a uma Corte que buscava a intenção original da *Establishment Clause* (CORD, 1990, p. 731). Essa parede, como aponta Cord (1990) foi erigida por uma Corte que visava um absoluto “separacionismo”, que entendia como significado original da *Establishment Clause* “criar uma completa e permanente separação das esferas da atividade religiosa e da autoridade civil ao proibir de forma abrangente toda forma de ajuda ou suporte público à religião”<sup>36</sup> (*Everson v. Board of Education*, 1947, p. 330 U.S. 32). Portanto, o governo deveria ter apenas fins seculares por meios seculares (CORD, 1990, p. 734). O autor critica, porém, que não seria essa a interpretação original do *Establishment Clause*, pois mesmo Jefferson, Washington, Adams e Madison participaram de instâncias de contato entre a religião e o Estado, como o regime de capelanias no Congresso (CORD, 1990, 736-738).

Wren (2023) critica essa abordagem focada em Jefferson e Madison sobre a “parede”, pois foca na intenção original e não no sentido público original, pois se baseia em especulações sobre o que outros pensavam sobre a lei. Também os testes desenvolvidos pela Corte - teste *Lemon*, *Endorsement test* (Teste do Endosso), e *Coercion test* (Teste da Coerção) -, afirma, não reconhecem o sentido público original (WREN, 2023, p. 5-6). O autor afirma que esse sentido público original teria sido usado como orientação nas novas decisões da Corte a partir de *Kennedy v. Bremerton Sch. Dist.* (2022), que busca um guia na história e na tradição (WREN, 2023, p. 10-13).

Sobre os motivos por trás da *Establishment Clause*, e, portanto, da separação entre Estado e igreja, Feldman aponta que, assim como outros elementos da Bill of Rights, ela surgiu do “desejo de proteger o indivíduo da coerção nas mãos do Estado”<sup>37</sup> (2002, p. 675). Inicialmente, essa visão foi entendida como uma forma de proteger minorias religiosas contra

---

<sup>35</sup> Veja: JEFFERSON, Thomas. Jefferson's Letter to the Danbury Baptists. 1 de janeiro de 1802. Library of Congress. Página online. Acessado em 23/01/2025. Disponível em: <https://www.loc.gov/loc/lcib/9806/danpre.html>

<sup>36</sup> No original: “to create a complete and permanent separation of the spheres of religious activity and civil authority by comprehensively forbidding every form of public aid or support for religion”

<sup>37</sup> No original: “a desire to protect the individual from coercion at the hands of the state”.

persecução. Citando *McCullum v. Board of Education* (1948)<sup>38</sup>, Feldman pontua como essa teoria foi interpretada como proteção de minorias religiosas contra o sentimento de exclusão ou separação de alguma política<sup>39</sup> (FELDMAN, 2002, p. 684-685). Quanto à visão trazida por *Lemon v. Kurtzman* (1971)<sup>40</sup>, aponta que o caso trouxe o argumento de que a *Establishment Clause* buscava evitar os efeitos divisivos da religião na esfera pública, que Feldman associa a um “eco” do sentimento representado em *McCullum*, mas agora focado na esfera pública (FELDMAN, 2002, p. 692, 693).

Feldman (2002) aponta em *Lynch v. Donnelly* (1984)<sup>41</sup>, com a criação do *Endorsement Test* (Teste do Endosso), para uma nova leitura de significado da *Establishment Clause*, não mais como uma forma de evitar perseguição e coerção e proteger a liberdade de consciência, mas proteger igualmente o direito religioso de minorias, não estabelecendo mensagens de favoritismo ou preferência. Essa ideia já estava incipiente desde *McCullum*, com a proteção contra exclusão e separação política, mas ganhou destaque com as ideias da Justice O’Connor sobre endosso (FELDMAN, 2002, p. 694-697).

Chauvin (2019), porém, aponta para um único propósito identificado da *Establishment Clause*, intencionado pelos Pais Fundadores, que seria de evitar o divisionismo. Entretanto, o como evitá-lo se dividiria em três correntes (1) prevenir qualquer ação do governo federal relacionada à religião; (2) proibir qualquer relação entre governo e religião; (3) proteger os direitos individuais de liberdade contra quaisquer “estabelecimentos” (*establishments*), ou seja, criação de igrejas ou entidades religiosas com suporte do Estado (CHAUVIN, 2019, pp. 325-326).

Ainda quanto à Primeira Emenda, ela está enraizada na história política e religiosa dos EUA, país que nasceu sob o manto do protestantismo, de pessoas que fugiam da perseguição

---

<sup>38</sup> 333 U.S. 203 (1948). O caso tratou do uso do espaço de escolas públicas por entidades religiosas para aula de religião, de crianças cujos pais optassem pelo ensino. O uso do espaço, e, portanto, do maquinário público para prover instrução religiosa às crianças foi considerado inconstitucional.

<sup>39</sup> Em *McCullum v. Board of Education*, 333 U.S. 203 (1948) “*The children belonging to these nonparticipating sects will thus have inculcated in them a feeling of separatism when the school should be the training ground for habits of community, or they will have religious instruction in a faith which is not that of their parents. As a result, the public school system of Champaign actively furthers inculcation in the religious tenets of some faiths, and, in the process, sharpens the consciousness of religious differences, at least among some of the children committed to its care*”. (página 228)

<sup>40</sup> 403 U.S. 602 (1971). O caso trata do uso fundos públicos para apoio à educação em escolas particulares, incluindo escolas religiosas. Reunindo diversos precedentes da corte, decidiu-se pela inconstitucionalidade do caso por “emaranhamento excessivo” entre o governo e a religião e estabeleceu-se os três *prongs* do que seria conhecido como “*Lemon Test*”.

<sup>41</sup> 465 U.S. 668 (1984). Em *Lynch v. Donnelly* debateu-se a constitucionalidade de uma decoração de Natal, no caso, um presépio. Entendeu-se que a decoração, no contexto, adquire um propósito secular e não representa um endosso ou desaprovação em relação à religião.

de uma Inglaterra com uma única Igreja estabelecida. Essa nação cristã e protestante influenciou toda a história interpretativa da *Establishment Clause*.

De forma semelhante ao contexto brasileiro, a interpretação da *Establishment Clause* pela Suprema Corte Americana atualmente - e historicamente - perpassa um campo de disputa entre uma crescente diversidade religiosa e as fundações do país enquanto uma nação cristã, mesmo que não se tenha uma religião estabelecida (AUGUSTINE, 2019, p. 140). Entretanto, como aponta Augustine, em razão dessa fundação cristã, muitas das decisões da Suprema Corte acabam sendo feitas pelas lentes do cristianismo, o que pode ser um desafio às liberdades dos cidadãos (idem, p. 140).

Essa base histórica cristã, semelhante ao que aconteceu no Brasil, serviu de justificativa para suprimir as religiões nativo americanas e africanas, com o apoio financeiro do governo a escolas missionárias, e para limitar as liberdades religiosas de grupos minoritários. As decisões da Suprema Corte de 1890 a 1930 ainda afirmavam uma “nação cristã” e um “povo cristão” (AUGUSTINE, 2019, p. 141). Ainda em 1952, em *Zorach v. Clauson*<sup>42</sup>, Justice Douglas afirma que “Somos pessoas religiosas cujas instituições pressupõe um Ser Supremo” (*Zorach v. Clauson*, 1952, página 343 U.S. 313). Augustine aponta como, apesar da linguagem inclusiva, a frase reflete uma possibilidade de acomodar a religião (2019, p. 141)

A história interpretativa da *Establishment Clause* é um campo de contradições e disputas - religiosas e políticas - com várias permeabilidades, dependendo da composição da Corte. A busca de motivos, intenções ou sentido público cria uma miríade de significados sobre a *Establishment Clause*, usados para apoiar várias posições diferentes na Corte Constitucional. Isso se reflete nos muitos testes criados, e sua aplicação inconsistente tanto na Suprema Corte quanto nas cortes inferiores. Apesar dessa jurisprudência que muitos consideram confusa e incerta, tentaremos no item 5 esmiuçá-la em busca de alguns significados e parâmetros que nos guiem para sua possível aplicação no Ensino Religioso.

### 3.3. Relações entre a Primeira Emenda e o art. 19, I

Ambos os artigos estabeleceram a separação do Estado e da igreja em seus respectivos países, promovendo a laicidade e proibindo o Estado de estabelecer uma religião oficial. A semelhança se torna ainda maior quando confrontada com a definição oferecida por *Everson v. Board of Education* (1947)<sup>43</sup>, e até hoje sustentada, sobre a *Establishment Clause*.

---

<sup>42</sup> 343 U.S. 306 (1952) Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/343/306/>

<sup>43</sup> 330 U.S. 1. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/330/1/>

Em *Everson* temos como pontos centrais: (1) impossível estabelecer uma igreja; (2) vedação de aprovar leis que auxiliem uma religião, todas as religiões ou prefiram uma religião a outra; (3) forçar ou influenciar a se afastar da igreja ou professar uma crença ou descrença; (4) proíbe punir alguém por professar crença ou descrença, atender ou não atender uma igreja; (5) usar impostos para atividades ou instituições religiosas; (6) veda ao Estado participar dos negócios de qualquer grupo ou organização religiosa<sup>44</sup>.

*Everson* inclui em (1) a previsão presente no art. 19 sobre estabelecer cultos religiosos e igrejas; em (2), temos algo semelhante a previsão sobre subvencionar (auxiliar) as religiões; em (6), quanto a participar nos negócios de grupo ou organização religiosa, temos algo semelhante à proibição de relações de dependência ou aliança.

Jurisprudências da Suprema Corte Americana foram várias vezes citadas como fonte pela nosso Supremo Tribunal Federal, entre elas: *Engel v. Vitale* (1962)<sup>45</sup>, sobre suporte e prestígio do governo para religião e como isso implica em pressão e coerção sobre grupos minoritários, citado na ADPF 54; *Church of the Lukumi Babalu Aye, Inc versus City of Hialeah* (1993)<sup>46</sup>, quanto à Liberdade de Exercício Religioso e sacrifício ritual de animais, por ocasião do RE 494.601; *Roe v. Wade* (1973)<sup>47</sup>, sobre interrupção voluntária da gravidez, citado tanto na ADPF 54 quanto na ADI 3.510; *Everson v. Board of Education* (1947) sobre a possibilidade de reembolso dos gastos com transportes de crianças para escola, no caso da ADI 4.439; e *County of Allegheny v. American Civil Liberties Union* (1989)<sup>48</sup>, quanto à possibilidade de acomodações do Estado em relação à igreja, citado na ADI 5.256.

---

<sup>44</sup> *Everson v. Board of Education*, 330 U.S. 1 (1947) “nem um estado nem o governo federal podem estabelecer uma igreja. Nenhum pode aprovar uma lei que auxilie uma religião, todas as religiões, ou prefira uma religião sobre outra. Nenhum pode forçar ou influenciar uma pessoa a ir ou ficar de fora de uma igreja contra sua vontade ou forçá-lo a professar uma crença ou descrença em qualquer religião. Nenhuma pessoa pode ser punida por entreter ou professar crenças ou descrenças religiosas, por comparecimento à igreja ou não comparecimento. Nenhuma taxa em qualquer montante, grande ou pequeno, pode ser arrecadada para apoiar quaisquer atividades ou instituições religiosas, qualquer que seja sua denominação, ou qualquer que seja a forma que elas adotam para ensinar ou praticar a religião. Nem o estado nem o governo federal pode, abertamente ou secretamente, participar nos negócios de qualquer organização ou grupo religioso, e vice versa (tradução nossa, p. 16-17)”. No original: “neither a state nor the Federal Government can set up a church. Neither can pass laws which aid one religion, aid all religions, or prefer one religion over another. Neither can force nor influence a person to go to or to remain away from church against his will or force him to profess a belief or disbelief in any religion. No person can be punished for entertaining or professing religious beliefs or disbeliefs, for church attendance or non-attendance. No tax in any amount, large or small, can be levied to support any religious activities or institutions, whatever they may be called, or whatever form they may adopt to teach or practice religion. Neither a state nor the Federal Government can, openly or secretly, participate in the affairs of any religious organizations or groups, and vice versa”.

<sup>45</sup> 370 U.S. 421 (1962). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/370/421/>

<sup>46</sup> 508 U.S. 520 (1993). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/508/520/>

<sup>47</sup> 410 U.S. 113 (1973). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/410/113/>

<sup>48</sup> 492 U.S. 573 (1989). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/492/573/>

Em razão dessa proximidade entre as duas Constituições, e mesmo a extensa utilização da jurisprudência americana em casos sobre laicidade e liberdade de expressão, escolhemos essa análise do Ensino Religioso confessional a partir da jurisprudência americana e seus modelos de interpretação/testes. Acreditamos que esse estudo pode oferecer novas visões sobre a tensão entre laicidade e ensino religioso no Brasil, ampliando nossa perspectivas sobre o assunto.

#### 4. A Jurisprudência Americana

A jurisprudência americana sobre separação entre Estado e Igreja, fórmula encapsulada na Primeira Emenda através da chamada *Establishment Clause*<sup>49</sup>, é vasta, e no que tange a questão sobre Educação e Religião, é essencial para se compreender a formação dessa jurisprudência. Além da Primeira Emenda, é preciso anotar a importância da Décima Quarta Emenda, a qual incorporou a *Bill of Rights* com aplicação aos estados em 1868. A partir dela que observamos a presença na Corte Constitucional de argumentos sobre a *Establishment Clause*. Já em 1878, em *Reynolds v. United States* (1878)<sup>50</sup>, citando Thomas Jefferson, opinião do Chief Justice Waite de que a *Establishment Clause* teria erigido uma parede separando o Estado e a Igreja<sup>51</sup>.

Em 1890, no caso *Davis v. Beason*<sup>52</sup>, ao entregar a opinião da corte, Justice Field reforçou a importância da *Establishment Clause* e afirmou que:

A Primeira Emenda da Constituição, ao declarar que o Congresso não deve aprovar lei que diga respeito ao estabelecimento de religião ou proibindo o seu livre exercício, foi projetada para permitir que todos sob a jurisdição dos Estados Unidos entretenham tais noções respeitadas suas relações com seu Criador e os deveres que Ele impõe como for aprovado por seu julgamento e consciência, e para exibir seus sentimentos e sua forma de adoração como considerar próprio, não prejudicial aos iguais direitos de outros, e proibir legislação que suporte quaisquer princípios religiosos, ou modelos de adoração de quaisquer seita. (*Davis v. Beason*, 1890, p. 133 U.S. 342, tradução nossa)<sup>53</sup>.

---

<sup>49</sup> “**Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof;** or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances”. (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1992. Disponível em: [https://www.constituteproject.org/constitution/United\\_States\\_of\\_America\\_1992](https://www.constituteproject.org/constitution/United_States_of_America_1992) )

<sup>50</sup> 98 U.S. 145. No caso, foi entendido que a prática de bigamia, enquanto crime segundo a legislação aplicável, não pode ser excluída usando uma crença religiosa enquanto defesa. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/98/145/#164>

<sup>51</sup> A citação faz parte de uma carta de Thomas Jefferson para os Batistas Danbury, em que se lê: “Believing with you that religion is a matter which lies solely between Man & his God, that he owes account to none other for his faith or his worship, that the legitimate powers of government reach actions only, & not opinions, I contemplate with sovereign reverence that act of the whole American people which declared that their legislature should “make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof,” thus building a wall of separation between Church & State. Adhering to this expression of the supreme will of the nation in behalf of the rights of conscience, I shall see with sincere satisfaction the progress of those sentiments which tend to restore to man all his natural rights, convinced he has no natural right in opposition to his social duties.” (“Acreditando com vocês que a religião é uma questão que resta apenas entre o Homem e seu Deus, que não deve dar conta a ninguém mais de sua fé ou seu culto, que os poderes legítimos de governo alcançam ações apenas, e não opiniões, eu contemplo que a soberania da reverência do ato de toda população americana que declarou que sua legislatura deve ‘não fazer nenhuma lei a respeito do estabelecimento de uma religião, ou proibindo o seu exercício,’ assim estabelecendo uma parede de separação entre a Igreja e o Estado. Aderindo a essa expressão da vontade suprema da nação em favor de seus direitos de consciência, eu devo ver com sincera satisfação o progresso desses sentimentos que tendem a restaurar ao homem todos seus direitos naturais, convencido de que ele não tem nenhum direito natural que se oponha aos seus deveres sociais”.

<sup>52</sup> 133 U.S. 333. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/133/333/>

<sup>53</sup> No original: “The First Amendment to the Constitution, in declaring that Congress shall make no law respecting the establishment of religion or forbidding the free exercise thereof, was intended to allow everyone under the jurisdiction of the United States to entertain such notions respecting his relations to his Maker and the duties they impose as may be approved by his judgment and conscience, and to exhibit his sentiments in such

Posteriormente, temos *Bradfield v. Roberts* (1899)<sup>54</sup>, em que se entendeu que um acordo para prover fundos para um hospital católico em troca de tratamento de indigentes não viola a Primeira Emenda. No caso, teve-se como “imaterial” o fato do hospital ser administrado por freiras católicas, ou que seus membros todos professassem essa fé, pois constituiria uma corporação com direitos determinados pela lei. A questão sobre a ajuda financeira em serviços sociais, como no caso, se diferenciou jurisprudencialmente do tratado a questões escolares, em que a fé professada pela instituição se mostra relevante.

Assim, como próximo caso relevante, temos em 1947, já adentrando na questão escola, religião e *establishment clause*, o caso *Everson v. Board of Education*<sup>55</sup> que tratou do reembolso de custos de transporte para estudantes de escolas privadas, o que incluía escolas paroquiais. Entendeu-se que, como o beneficiário final do reembolso eram os pais e alunos, e que não havia um emaranhamento excessivo entre Estado e religião, a política não violava a Primeira Emenda. A questão do “emaranhamento” - *entanglement* no original - e a análise sobre o objetivo final do ato em questão serão importantes durante o desenvolvimento da jurisprudência sobre o *Establishment Clause* em todo o século XX e início do XXI.

Ainda quanto à *Everson*, nele houve a definição, até hoje usada, do que se trataria a cláusula de *establishment of religion* (estabelecimento de religião). Esta, nas palavras de Justice Black, significaria, pelo menos, que

nem um estado nem o governo federal podem estabelecer uma igreja. Nenhum pode aprovar uma lei que auxilie uma religião, todas as religiões, ou prefira uma religião sobre outra. Nenhum pode forçar ou influenciar uma pessoa a ir ou ficar de fora de uma igreja contra sua vontade ou forçá-lo a professar uma crença ou descrença em qualquer religião. Nenhuma pessoa pode ser punida por entreter ou professar crenças ou descrenças religiosas, por comparecimento à igreja ou não comparecimento. Nenhuma taxa em qualquer montante, grande ou pequeno, pode ser arrecadada para apoiar quaisquer atividades ou instituições religiosas, qualquer que seja sua denominação, ou qualquer que seja a forma que elas adotam para ensinar ou praticar a religião. Nem o estado nem o governo federal pode, abertamente ou secretamente, participar nos negócios de qualquer organização ou grupo religioso, e vice versa. Nas palavras de [Thomas] Jefferson, a cláusula contra o estabelecimento de religião

---

form of worship as he may think proper, not injurious to the equal rights of others, and to prohibit legislation for the support of any religious tenets, or the modes of worship of any sect”.

<sup>54</sup> 175 U.S. 291. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/175/291/>

<sup>55</sup> 330 U.S. 1.

pela lei pretendeu erigir ‘uma parede de separação entre a igreja e o Estado’<sup>56</sup> (*Everson v. Board of Education*, 1947, 330 U.S. 16-17, tradução nossa)

Nos anos seguintes temos dois casos de extrema relevância para análise do Ensino Religioso, pois eles elaboram o que é permissível ou não quanto ao ensino da religião na seara pública. Em 1948 tem-se o caso *McCullum v. Board of Education*<sup>57</sup>, em que se entendeu que o uso do maquinário de escolas públicas pago com impostos por grupos religiosos para conferir instrução a crianças gerava um custo ao Estado, sendo impermissível segundo a Primeira Emenda. Nota-se, ainda, que tal arranjo apresenta um elemento forte de pressão inerente do sistema escolar de ensino sob o interesse de certos grupos religiosos. Afirma-se, portanto, que “separação é o requerimento de se abster de fundir as funções do governo e de seitas religiosas, não apenas tratá-las de forma igual”<sup>58</sup>. Ainda, pontua-se que o fato de haver uma alternativa diminui a restrição, não diminui a influência da escola na consciência do aluno, havendo, portanto, “uma óbvia pressão para que a criança atenda”. Não é difícil estabelecer um paralelo entre o ponto levantado e a facultatividade do Ensino Religioso no Brasil. Segundo a opinião dominante em *McCullum*, essa facultatividade também não seria suficiente para garantir a livre consciência e o respeito à liberdade religiosa, incluindo daqueles que não professam nenhuma religião, e que não haja pressões para que participem das aulas.

Caso levemente diferente temos em *Zorach v. Clauson* (1952)<sup>59</sup>, em que se entendeu que política que permitia que alunos fossem liberados durante o horário escolar segundo requisição escrita dos pais para irem a centros religiosos não viola a Primeira Emenda. Entendeu-se que a política não acontecia dentro das escolas e não importava o uso de fundos públicos. Chegou-se a conclusão também que não havia evidências de coerção para que os alunos participassem da instrução religiosa. Observa-se que, o que diferencia os dois casos (*McCullum* e *Zorach*) são (1) o ônus para o Estado e o uso do espaço e recursos públicos para subvencionar a instrução religiosa; (2) o suporte e influência da escola para que os alunos participassem na instrução religiosa. Um ponto interessante levantado é que “o Governo não

---

<sup>56</sup>No original: The "establishment of religion" clause of the First Amendment means at least this: neither a state nor the Federal Government can set up a church. Neither can pass laws which aid one religion, aid all religions, or prefer one religion over another. Neither can force nor influence a person to go to or to remain away from church against his will or force him to profess a belief or disbelief in any religion. No person can be punished for entertaining or professing religious beliefs or disbeliefs, for church attendance or non-attendance. No tax in any amount, large or small, can be levied to support any religious activities or institutions, whatever they may be called, or whatever form they may adopt to teach or practice religion. Neither a state nor the Federal Government can, openly or secretly, participate in the affairs of any religious organizations or groups, and vice versa. In the words of Jefferson, the clause against establishment of religion by law was intended to erect "a wall of separation between church and State." Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/330/1/>

<sup>57</sup> 333 U.S. 203 (1948). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/333/203/>

<sup>58</sup> No original: Separation is a requirement to abstain from fusing functions of Government and of religious sects, not merely to treat them all equally.

<sup>59</sup> 343 U.S. 306. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/343/306/>

deve financiar grupos religiosos ou empreender instrução religiosa ou misturar instrução secular e religiosa ou usar instituições seculares para forçar uma ou algumas religiões em quaisquer pessoas” (tradução nossa)<sup>60</sup>.

Por se tratar da questão da escola e *establishment clause*, achamos relevante citar aqui ainda o caso *Anderson v. Swart* (1961), decidido pela Suprema Corte de Vermont. A Suprema Corte dos E.U.A. se negou a revisar o caso e manteve a decisão que entendia como inconstitucional o uso de fundos públicos para pagamento de mensalidade de crianças que atendessem escolas públicas ou privadas de sua escolha em cidades que não tivesse escola de Ensino Médio (J.L.G, 1975).

Em 1962, de relevância para a questão, temos o caso *Engel v. Vitale*<sup>61</sup>, que entendeu pela inconstitucionalidade de preces em escolas públicas, ainda que não obrigatória ou que não esteja ligada a uma religião específica. O entendimento foi que a voluntariedade e o fato de não ser denominacional não são o suficiente para afastar a violação à Primeira Emenda. O fato de o estado de Nova Iorque usar seu poder para promover certas crenças religiosas e encorajar as crianças a concordar com elas; e que, apesar de teoricamente as crianças poderem optar por não participar, mas a maioria delas não se negará a participar de uma prática liderada pelos professores, foram pontos chave para a inconstitucionalidade da lei em questão.

Em um caso semelhante, em 1963, e *Abington School District v. Schempp*, entendeu-se pela inconstitucionalidade de escolas públicas apoiarem leituras bíblicas e recitações do Pai Nosso.

Já em 1968, no caso *Board of Education v. Allen* (1968), uma política do estado de Nova Iorque que emprestava livros de graça para alunos tanto de escolas públicas, quanto privadas, incluindo paroquiais, foi considerada constitucional. Entendeu-se que o objetivo principal do estatuto era o avanço das oportunidades educacionais, e, conforme decidido em *Everson v. Board of Education*, o beneficiário final eram os pais e alunos, não as escolas. Vemos tanto nesse caso quanto em *Everson* a busca do objetivo secular, qual seja, o apoio à educação, que justifique a política/lei de ser acobertada pela Primeira Emenda. Esse aspecto será importante na composição, em 1971, do teste *Lemon*.

No mesmo ano, o caso *Epperson v. Arkansas*<sup>62</sup> entendeu como inconstitucional o estatuto “anti-evolução” do Arkansas, que previa como ilegal que qualquer escola ou

---

<sup>60</sup> No original: “Government may not finance religious groups nor undertake religious instruction nor blend secular and sectarian education nor use secular institutions to force one or some religion on any person.” 343 U.S. 315. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/343/306/>

<sup>61</sup> 370 U.S. 421 (1962)

<sup>62</sup> 393 U.S. 97 (1968)

universidade apoiada pelo estado usa livros que ensinassem que “o homem ascendeu ou descende de uma ordem inferior de animais”. Entendeu-se que a única razão para que o ensino da teoria Darwinista fosse proibido é que “um grupo religioso particular considera a teoria da evolução conflitante com o relato da origem do homem no Livro de Gênesis”<sup>63</sup> (*Epperson v. Arkansas*, 1968, página 393 U.S. 97). Isso viola a previsão de neutralidade entre as religiões, e entre religião e não-religião.

#### 4.1. Lemon Test

Formulado em 1971, no caso *Lemon v. Kurtzman*<sup>64</sup>, o conhecido e criticado *Lemon Test* combina três postulados formulados a partir da jurisprudência sobre *Establishment Clause*. Segundo eles, para atender os requerimentos da Primeira Emenda, deve-se (1) ter um propósito legítimo secular; (2) não ter como efeito primário avançar ou inibir a religião; (3) não deve resultar em emaranhamento excessivo entre governo e religião.

*Lemon v. Kurtzman* trata de uma política do estado da Pennsylvania que permitia alocar fundos para livros, materiais educacionais e salários de professores de escolas particulares. A maior parte dessas escolas eram instituições católicas. Ainda que “a lei foi cuidadosamente escrita para requerer que os salários dos professores pudessem ser aumentados apenas se eles ensinassem os mesmos cursos oferecidos em escolas públicas, usando os mesmos materiais, e evitassem de ensinar sobre religião”, eram professores de escolas católicas. Uma lei semelhante do estado de Rhode Island prevê a suplementação de 15% do salário de professores de escolas não-públicas em que as despesas por aluno na educação secular são abaixo da média de escolas públicas. Os professores elegíveis devem ensinar apenas cursos oferecidos em escolas públicas, com os mesmos materiais que escolas públicas, e não devem ensinar religião. Sendo que 95% das escolas não-públicas eram católico-romanas, e que os cerca de 250 professores atendidos pela política eram de escolas católico-romanas, essas escolas são, por fim, as únicas beneficiárias do ato.

O caso foi decidido pelo voto do Ministro Burger, o qual postula haver um “emaranhamento excessivo entre governo e religião” que configura a inconstitucionalidade em ambos os casos.

---

<sup>63</sup>No original: “a particular religious group considers the evolution theory to conflict with the account of the origin of man set forth in the Book of Genesis”.

<sup>64</sup> 403 U.S. 602 (1971)

O teste *Lemon* foi considerado como uma melhor enunciação do teste já formulado em *Walz v. Tax Comm'n of City of New York* (1970)<sup>65</sup> no ano anterior.

Apesar de bastante criticado, esse teste foi aplicado para resolver casos da *Establishment Clause* envolvendo escolas até 1992, segundo McCarthy (2000, p. 128). Apesar da autora apontar para um abandono do teste *Lemon* desde a década de 1990, com intensas críticas à sua utilização<sup>66</sup>, identificamos casos já nos anos 2000 que ainda utilizaram o teste, em algum nível. McCarthy (2000) aponta para esse período até a década de 1990, de *Everson* até os descendentes de *Lemon*, como um período da doutrina separatista, em que buscou-se a “parede” divisória levantada por Jefferson e reforçada por *Reynolds* (1878) e *Everson* (1947).

Cord, já na década de 1990, aconselhava pelo completo abandono do teste pois entendia que ele não refletia a intenção original da *Establishment Clause*, e no lugar adotar o critério de “fins legítimos” usado em *McCulloch v. Maryland* (1819)<sup>67</sup>. Feldman (2002) também já apontava para um teste moribundo, com uma conexão fina entre o teste e os propósitos da *Establishment Clause* (FELDMAN, 1989, p. 693). Wren (2023) também crítica *Lemon* pois não estabeleceu um guia quanto ao que é “*excessive entanglement*” (emaranhamento excessivo) e o que é avançar ou inibir a religião, causando dificuldades nas cortes inferiores para a aplicação do teste (p. 6).

---

<sup>65</sup>397 U.S. 664. O apelante questiona a isenção de taxa sobre propriedade de organizações religiosas para propriedades usadas apenas para culto religioso, pois haveria violação à proibição de estabelecimento de religião da Primeira e Décima Quarta Emendas. Resolveu-se que “a isenção de taxa cria um envolvimento mínimo e remoto entre a igreja e o Estado, bem menor que aquele que resultaria da taxação das igrejas, e restringe o relacionamento fiscal, complementando e reforçando o desejo de separação isolando-os” (tradução nossa). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/397/664/>

<sup>66</sup> Em *Lamb's Chapel v. Center Moriches Union Free School* (1993), 508 U.S. 384, o Justice Antonin Scalia comparou o teste *Lemon* a “some ghoul in a late-night horror movie that repeatedly sits up in its grave and shuffles abroad” (“a um fantasma em um filme de horror das altas horas da noite que repetidamente senta em seu túmulo e embaralha o exterior”. Tradução Nossa).

<sup>67</sup> 17 U.S. 316. No caso se entendeu que os estados não podem interferir quando o governo federal usa de seus poderes implícitos sob a Necessária e Própria Cláusula para avançar seus expressos poderes constitucionais. No caso, entendeu-se que “Se o fim for legítimo, e se for dentro do escopo da Constituição, e todos os meios forem apropriados, o que é claramente adaptado ao fim, que não é proibido, mas consiste com a letra e o espírito da Constituição, então é Constitucional” (17 U.S. 421, 1819, tradução nossa. No original: “*Let the end be legitimate, let it be within the scope of the Constitution, and all means which are appropriate, which are plainly adapted to that end, which are not prohibited, but consist with the letter and spirit of the Constitution, are Constitutional.*”) Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/17/316/>

Desse período podemos citar ainda os casos, resolvidos pela aplicação do teste *Lemon*: *Committee for Public Education v. Nyquist* (1973)<sup>68</sup>, *Hunt v. Mcnair* (1973)<sup>69</sup>, *Sloan v. Lemon* (1973)<sup>70</sup>, *Stone v. Graham* (1980)<sup>71</sup>, *Larkin v. Grendel's Den, Inc.* (1982)<sup>72</sup>, *Grand Rapids Sch. Dist. v. Ball* (1985)<sup>73</sup>, *Aguilar v. Felton* (1985)<sup>74</sup> *Wallace v. Jaffre* (1985)<sup>75</sup>, *Witters v. Svcs. for*

---

<sup>68</sup> 413 U.S. 756. Ao analisar a provisão de manutenção e reparação do estatuto de Nova Iorque, que destina fundos a escolas não-públicas com grande concentração de alunos de baixa renda, entendeu-se que o estatuto violava a *Establishment Clause* por subsidiar o avanço da missão religiosa de escolas religiosas, pois não há garantia da destinação dos fundos. Também o reembolso da mensalidade, se dado diretamente às escolas sectárias, viola a *Establishment Clause*, e se entregue aos pais, ainda assim irá financiar instituições sectárias. Como o efeito final dos atos avança religião (segundo item do teste *Lemon*), além de potencial emaranhamento entre o Estado e a igreja (terceiro item do teste), entendeu-se pela inconstitucionalidade dos dispositivos analisados. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/413/756/>

<sup>69</sup> 413 U.S. 734 (1973) Entendeu constitucional, atendendo aos três pontos de *Lemon*, lei que autorizava o financiamento por autoridades isentas de impostos de facilidades de universidades, inclusive religiosas, desde que tais facilidades não fossem usadas para adoração ou instrução religiosa. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/413/734/>

<sup>70</sup> 413 U.S. 825 (1973) No caso, se julgou inconstitucional um programa da Pennsylvania que reembolsava pais pela mensalidade paga a escolas não públicas, o que incluía escolas controladas por organizações religiosas. O caso falhava *Lemon* por avançar a religião. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/413/825/>

<sup>71</sup> 449 U.S. 39 (1980). No caso, afirmou-se haver função secular nos Dez Mandamentos, que eram pendurados na parede de uma escola pública em razão de lei, pois este serviam de base para legislação e tinham função moral e cívica. A corte entendeu que, apesar das argumentações sobre sua função secular, o documento é claramente um documento religioso ligado a crenças específicas, e que é colocado nas paredes com o suporte financeiro e de poder do estado, em clara violação à Primeira Emenda. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/449/39/>

<sup>72</sup> 459 U.S. 116 (1982) Trata da concessão do poder de zoneamento a escolas e igrejas para impedir licenças de álcool a estabelecimentos que estejam a até 500 pés de distância das igrejas ou escolas. Entendeu-se pela existência de um emaranhamento indevido entre igreja e Estado e um efeito primário ou principal que avança a religião que violam o teste *Lemon*. Disponível: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/459/116/>

<sup>73</sup> 473 U.S. 373 (1985) Trata de dois programas de suplementação de aulas em escolas particulares usando dinheiro público. A maior parte das escolas particulares (40 de 41) eram escolas paroquiais. O programa foi tido como inconstitucional porque o efeito primário ou principal é de avançar a religião e causa um emaranhamento indevido entre o Estado e a Igreja, ainda que, inicialmente, tenha um objetivo secular. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/473/373/>

<sup>74</sup> 473 U.S. 402 (1985) Trata de um programa da cidade de Nova Iorque que usa fundos federais para pagar funcionários de escolas públicas para ensinar em escolas particulares, incluídas paroquiais, da cidade como forma de assistência a instituições locais de educação para atender as necessidades de crianças de famílias de baixa-renda. O conteúdo das aulas é confeccionado pelas escolas públicas e os professores são supervisionados. O programa foi tido como inconstitucional, citando *School District of Grand Rapids v. Ball*, pois o programa incorreria em excessivo emaranhamento entre a igreja e o Estado. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/473/402/>

<sup>75</sup> 472 U.S. 38 Trata da constitucionalidade de “momentos de silêncio”. O estado do Alabama permitia momentos de silêncio ao início do dia letivo para meditação ou prece privada. Apesar de, anteriormente, outros casos de momento de silêncio terem sido considerados constitucionais, entendeu-se que a lei tinha o claro motivo de reinserir as orações no ambiente escolar. “One of the well-established criteria for determining the constitutionality of a statute under the Establishment Clause is that the statute must have a secular legislative purpose. *Lemon v. Kurtzman*, 403 U. S. 602, 403 U. S. 612-613. The First Amendment requires that a statute must be invalidated if it is entirely motivated by a purpose to advance religion. Pp. 472 U. S. 55-56” (Um dos bem estabelecidos critérios para determinar a constitucionalidade de um estatuto sob a Cláusula de Estabelecimento é que o estatuto deve ter um motivo legislativo secular. *Lemon v. Kurtzman*, 403 U. S. 602, 403 U. S. 612-613. A Primeira Emenda requer que o estatuto deve ser invalidado se estiver inteiramente motivado com o propósito de avançar a religião. Pp. 472 U. S. 55-56). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/472/38/>

*the Blind* (1986)<sup>76</sup>, *Edwards v. Aguillard* (1987)<sup>77</sup> e *Board of Ed. of Kiryas Joel Village School Dist. v. Grumet* (1994)<sup>78</sup>.

Ainda temos casos em que, ao invés do *Lemon*, a liberdade de expressão foi o parâmetro principal de decisão. *Widmar v. Vincent* (1981)<sup>79</sup> entendeu que o uso do espaço universitário por grupos religiosos de alunos registrados não viola a Primeira Emenda, e passa o teste *Lemon*. As políticas de regulação da expressão devem ter conteúdo neutro, sendo, portanto, inaceitáveis as políticas exclusionárias da Universidade do Missouri.

Em *Board of Educ. v. Mergens* (1990)<sup>80</sup>, comentando sobre a constitucionalidade do *Equal Access Act*<sup>81</sup>, entendeu-se que ele atendia as três proposições de *Lemon*, pois (1) ao garantir acesso a discurso secular e religioso, sua proposta é secular; (2) não tem como efeito primário avançar a religião, pois a escola não endossa ou apoia o discurso estudantil, apenas o permite em uma base não discriminatória, não havendo risco de endosso pelo governo ou coerção; (3) não há risco de emaranhamento, pois os funcionários são proibidos de participar, e a escola é proibida de financiar os encontros.

---

<sup>76</sup> 474 U.S. 481 (1986) O caso trata de um programa vocacional de assistência à reabilitação do estado de Washington. O peticionante, que sofria de uma condição progressiva nos olhos, atendia uma faculdade particular cristã e queria ser um pastor, missionário ou diretor de jovens. Entendeu-se que proporcionar o auxílio ao estudante, ainda que ele objetivasse uma educação religiosa, não implicava em avanço da religião em uma forma inconsistente com a *Establishment Clause*, ainda que importasse em auxílio indireto a uma instituição religiosa. Segundo o teste *Lemon*, entendeu-se que a política tinha um caráter secular, cujo principal efeito não era de avançar a religião - o valor era proporcionado ao estudante, seu beneficiário final, que tem o direito de dispor dele do jeito que quiser, inclusive com educação religiosa -, e não causa emaranhamento excessivo entre a igreja e o Estado. Disponível: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/474/481/>

<sup>77</sup> 482 U.S. 578 (1987) Entende que o ensinamento de criacionismo viola a *Establishment Clause*. No caso, se aponta a violação do teste *Lemon*, pois não possui um propósito secular, além de endossar a religião ao avançar uma crença religiosa - qual seja que um ser superior criou o ser humano. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/482/578/>

<sup>78</sup> 512 U.S. 687 (1994) No caso, houve a criação de um distrito educacional específico para uma comunidade religiosa, o que foi considerado algo além de uma permissível acomodação, configurando um imprevisível estabelecimento, havendo várias alternativas possíveis que não violavam a *Establishment Clause*. No caso, não foi possível determinar se havia uma estabelecida preferência entre uma religião ou outra, ou aqueles que têm ou não religião, visto a especificidade do caso, mas não é possível também verificar se caso houvesse uma situação semelhante outro distrito educacional seria criado. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/512/687/>

<sup>79</sup> 454 U.S. 263 (1981) Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/454/263/>

<sup>80</sup> 496 U.S. 226 (1990). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/496/226/>

<sup>81</sup> O *Equal Access Act de 1984* proíbe escolas de receberem fundos se elas negarem a estudantes o direito de religar encontros baseado no “religioso, político, filosófico, ou outro conteúdo do discurso em tais encontros”. Tais grupos de estudantes não devem estar especificamente ligados ao currículo, e devem se encontrar fora do horário de aula de forma voluntária e iniciada pelos estudantes. O ato, inicialmente, foi uma forma de assegurar a presença religiosa nas escolas, motivado por *Widmar v. Vincent* (1981) e como uma resposta a *Engel v. Vitale* (1962) e *Abington School District v. Schempp* (1963), que proibiram as orações nas escolas. (RAINEY, 2009, página online)

Em *Lamb's Chapel v. Center Moriches Union Free School Dist.* (1993)<sup>82</sup>, semelhante a *Widmar v. Vincent*, trata do uso da propriedade da escola após o horário da aula por uma igreja para apresentar um filme com orientação religiosa sobre valores familiares e criação de filhos. Entendeu-se que a proibição do uso do espaço por igrejas violava a cláusula de liberdade de expressão. Concluiu-se, em sentido semelhante ainda a *Widmar*, que, conforme os três itens do teste Lemon, não haveria violação a Establishment Clause. Algumas cortes interpretam que, segundo *Lamb's Chapel*, visões religiosas não podem ser selecionadas para tratamento diferencial em um fórum público limitado, porém outras diferenciam a expressão de visões religiosas de adoração religiosa, sendo este último proibido (MCCARTHY, 2000, p. 137).

Ainda sobre liberdade de expressão e a *Establishment Clause*, citamos *Rosenberger v. Rector and Visitors of the University of Virginia* (1995)<sup>83</sup>, que permitiu o financiamento pela Universidade de uma revista que, entre outros, tratava de temas religiosos, pois a política de financiamento era neutra e não podia excluir uma revista por seu discurso. Entendeu-se que a revista não demonstrava a opinião da Universidade e que, como outras opiniões concorrentes eram permitidas, não poderia ser negada a revista por seu suposto conteúdo religioso.

Em 1997, com o caso *Agostini v. Felton*<sup>84</sup>, observamos a reversão de um dos casos em que se aplicou o teste *Lemon*, usando outra interpretação do mesmo teste. No caso, tratando novamente da questão levantada em *Aguilar v. Felton*, entendeu-se que seria possível que professores de escolas públicas dessem aulas em escolas particulares, incluídas as paroquiais, se não houver aparente emaranhamento entre Estado e igreja e se o conteúdo das aulas for secular e neutro. Entendeu-se que, contrariamente a *Ball* e *Aguilar*, o posicionamento de funcionários públicos em escolas paroquiais não implica em avanço da religião por meio da indoutrinação<sup>85</sup>. Também se entendeu que o auxílio do governo que ajude diretamente as funções educacionais de escolas religiosas não é necessariamente inválido, conforme *Witters v. Svs. for the Blind* (1986). *Agostini*, para muitos, é a prova de que o teste *Lemon* não é confiável, podendo ser usado de formas diferentes por tribunais diferentes - tanto os

---

<sup>82</sup> 508 U.S. 384 (1993) Semelhante a *Widmar v. Vincent*, trata do uso da propriedade da escola após o horário da aula por uma igreja para apresentar um filme com orientação religiosa sobre valores familiares e criação de filhos. Entendeu-se que a proibição do uso do espaço por igrejas violava a cláusula de liberdade de expressão. Concluiu-se, em sentido semelhante ainda a *Widmar*, que, conforme os três itens do teste *Lemon*, não haveria violação a *Establishment Clause*. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/508/384/>

<sup>83</sup> 515 U.S. 819.

<sup>84</sup> 521 U.S. 203 (1997)

<sup>85</sup> Nesse ponto, cita-se o caso *Zobrest v. Catalina Foothills School Dist.* 509 U.S. 1 (1993), em que se entendeu que prover um intérprete de sinais para crianças surdas em escolas paroquiais não implicava em avanço da religião, diferentemente do suscitado em *Ball*. O caso abriu um precedente para a interpretação do posicionamento de funcionários públicos em escolas paroquiais, dando a interpretação de que apenas por estarem dentro das escolas não significa que incorreram em indoutrinação religiosa. <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/509/1/>

separacionistas, que buscam erigir uma parede entre o Estado e a Igreja, visão que vigorou do final do século XIX até o final do século XX; quanto os acomodacionistas (accommodationist), que entendem que é permissível certa relação entre o Estado e a igreja em algumas situações, o que reflete a posição mais atual da Suprema Corte Americana.

No caso *Mitchell v. Helms* (2000)<sup>86</sup>, sobre auxílio financeiro a escolas privadas, entendeu que o auxílio do governo, para que se entenda como avançando a religião, deve resultar em indoutrinação, e se a lei usa religião para determinar seus recipientes, ou causa excessivo emaranhamento com a religião.

Em 2001, no caso *Good News Club v. Milford Central School* (2001), seguindo *Lamb's Chapel*, o teste *Lemon* foi completamente ignorado, entendendo-se, com base na liberdade de expressão, que a escola não poderia discriminar o acesso ao fórum público limitado da escola em razão do discurso religioso.

Junto com *Widmar v. Vincent* (1981), *Lamb's Chapel v. Center Moriches Union Free School Dist.* (1993), *Board of Educ. v. Margens* (1990) e *Rosenberger v. Rector and Visitors of the University of Virginia* (1995), *Good News Club* forma uma diferenciação entre a proibida expressão religiosa financiada pelo governo e a protegida expressão religiosa privada. Como aponta McCarthy (2000, p. 131), muitas vezes a metáfora da “parede de separação” é substituída pelo conceito de não-discriminação ou igual tratamento de discurso religioso ou outro discurso privado, e esses casos são grandes exemplos. A autora aponta para essa mudança, da presunção de completo afastamento do discurso religioso dos fóruns governamentais nas décadas de 1960 e 1970, para ideia de que apartar a visão religiosa de outras expressões privadas, dando a ela tratamento diferenciado, é inconstitucional em razão da discriminação segundo a Cláusula de Liberdade de Expressão.

Ainda em 2005, observamos a presença do teste *Lemon* em *McCreary County v. ACLU* (2005) sobre a disposição de cópias dos Dez Mandamentos em tribunais, junto com uma citação do livro do Exodius. Ao ser criticado, foi adicionada uma resposta do tribunal de que as leis do Kentucky são baseadas em parte nos Dez Mandamentos. Novamente criticados, adicionaram outros documentos que afirmavam estar relacionados com as fundações da lei Americana e do governo. No caso, postulou-se que o governo deve ser neutro em relação a uma religião, todas as religiões e secular, sendo que o que se verificou foi uma tentativa de dispor os Dez Mandamentos, numa proposta com cunho religioso. Justice O'Connor também apontou que as três tentativas representam um endosso à religião. Usando o primeiro item do teste *Lemon*, apontou-se ainda para ausência de propósito secular.

---

<sup>86</sup> 530 U.S. 793 (2000)

O teste *Lemon*, apesar de todas as críticas, foi utilizado por quase cinquenta anos, direta ou indiretamente, em parte ou em todo, pelos tribunais e advogados americanos, até ser recentemente afastado por *Kennedy v. Bremerton School District* (2022)<sup>87</sup>.

Para análise do Ensino Religioso segundo o teste *Lemon*, vamos considerar os parâmetros de prestação estabelecidos pela ADI 4439 - com chamamento público de professores por meio de parcerias, sem ônus, facultativo e confessional<sup>88</sup>.

Segundo o primeiro item do teste *Lemon*, o objetivo da política ou lei tem que ser secular. Entendemos que o ensino religioso confessional tem como objetivo o ensino da religião e a educação religiosa daqueles que têm religião. Ainda que o objetivo envolva “educação”, não se trata de um ensino secular, como a matemática e a química, mas o ensino de aspectos religiosos particulares de uma crença. Nesse sentido, aproxima-se do ensino do criacionismo, questionado e julgado inconstitucional em *Edwards v. Aguillard* (1987). Citando ainda *Wallace v. Jaffre* (1985), ainda que uma legislação veja a promoção de todas as fés religiosas, ou, conforme *Stone v. Graham* (1980), afirme a função secular de objeto claramente religioso, ela é inconstitucional. Ainda que se argue a função secular do ensino religioso em sua modalidade confessional, na realidade, trata-se de um ensino de conteúdo claramente religioso realizado com o apoio, inclusive financeiro, do estado. Dessa forma, o ensino religioso confessional falha no primeiro ponto do teste *Lemon*.

Quanto ao segundo enunciado, de não ter como efeito primário avançar ou inibir a religião, novamente, entendemos que o ensino religioso confessional falha. O objetivo principal do ensino religioso confessional é que cada estudante possa receber instrução religiosa dentro dos horários normais de aula, como matéria curricular, ainda que facultativa, segundo a confissão do aluno. Ainda que forneça auxílio a todas as religiões, há, conforme *Everson* (1947), uma violação à separação entre Estado e igreja. Promove-se um auxílio direto para que a igreja difunda sua fé, com um público cativo de ouvintes, além do espaço para que a promovam. O uso do espaço é diferente do disputado em *Lamb's Chapel v. Center Moriches Union Free School* (1993) e *Widmar v. Vincent* (1981), pois o espaço não é concedido a outras entidades, sendo exclusivo para realização de matéria do quadro regular da escola. Ainda que o espaço fosse cedido a outras entidades, ainda há o suporte estrutural que é dado ao ensino religioso confessional pelas escolas - por exemplo, o cadastro de quais alunos e de quais fés vão participar das aulas. O auxílio também é diferente de *Zobrest v. Catalina Foothills School Dist.* (1993) e *Witters v. Svcs. for the Blind* (1986), pois em ambos o objetivo principal da

---

<sup>87</sup> 597 U.S. \_

<sup>88</sup> ADI 4439. p. 102.

medida é secular, qual seja, prover um benefício que auxilia pessoas com deficiências. Ainda que, nesses casos, incidentalmente, seja fornecido um auxílio financeiro a entidades educacionais religiosas, o mesmo seria conferido àquelas que, por exemplo, estudassem em uma escola não-devocional. No caso do Ensino Religioso, o auxílio se resume a entidades religiosas. Mesmo aplicando a interpretação desenvolvida por *Mitchell v. Helms* (2000), ainda há violação pois o ensino religioso confessional, apesar da vedação do proselitismo, ainda muitas vezes, como apontado por autores como Costa Neto (2010) e Cavaliere (2007), caindo na indoutrinação vedada pela decisão. E, ainda que os professores não sejam remunerados, conforme proposto pelo Min. Alexandre de Moraes, e que as igrejas forneçam os materiais necessários, o uso do espaço público das escolas e do poderio das escolas para manutenção da matéria já incorreria na inconstitucionalidade levantada em *McCullum* (1948)

O ensino religioso confessional também não é aprovado no terceiro item do teste *Lemon*. A modalidade implica no engendramento de pessoas alheias ao sistema público de ensino dentro das escolas. Ainda que não seja feito por meio de concurso público, ou que os professores de ensino religioso não componham o quadro das escolas públicas, trata-se de representantes de confissões religiosas dentro do aparato público como totais estranhos. Há um emaranhamento claro entre igreja e Estado, até mesmo no ponto de vista físico. A violação se compõe já na necessidade de chamamento público direcionado às igrejas e seus afiliados para que participem na composição de corpo docente voluntário.

Quanto ao ensino interconfessional, esse incorre nos mesmos problemas que o confessional. Ainda que composto por uma matéria de todas religiões, seu objetivo não é secular, qual seja, o ensinamento de preceitos e valores religiosos. No segundo ponto, tem o mesmo problema de promover o avanço da religião, ainda que de todas as religiões. Por último, o ensino interconfessional ainda envolve o chamamento de representantes de confissões religiosas, importando em emaranhamento entre o Estado e a igreja.

#### 4.2. Endorsement Test

O *Endorsement Test* diverge pouco do *Lemon Test*, servindo muitas vezes como um certo apêndice mais do que um teste independente. As origens do teste são apontadas principalmente em *Lynch v. Donnelly* (1984)<sup>89</sup> e *Allegheny County v. ACLU* (1989)<sup>90</sup>. Os casos se assemelham no conteúdo, ambos tratam sobre a inclusão de um presépio nos displays natalinos de duas cidades, respectivamente, Pawtucket e Pittsburgh.

---

<sup>89</sup> 465 U.S. 668.

<sup>90</sup> 492 U.S. 573.

No caso de Pawtucket, o display é colocado em um parque de posse de uma organização não-governamental, inclui outros displays natalinos e já é exposto há 40 anos. Justice Burger, entregando a opinião da corte, pontuou que a “parede” entre a igreja e o Estado, apesar de uma metáfora útil, não é precisa. É impossível um total isolamento entre as partes, e nem é isso requerido pela constituição, e sim “afirmativamente comanda acomodação, não apenas tolerância, de todas as religiões e proíbe hostilidade contra qualquer uma”<sup>91</sup>, qualquer coisa menos que isso implicaria em uma violação ao livre exercício da religião.

Analisando segundo o teste *Lemon*, entendeu-se que o objetivo da inclusão do presépio, que remonta às origens do feriado, era um propósito secular que não violava a *Establishment Clause*. Quanto ao segundo item de *Lemon*, aponta que o benefício à religião deveria ser maior que o endosso em casos como *Everson v. Board of Education* e *Board of Education v. Allen*<sup>92</sup>, o que não se verifica. Ainda que no caso analisado tenha se verificado um avanço da religião, este também está acobertado pelos precedentes citados pela corte, que entenderam como possível certo avanço desde que por trás dele haja um objetivo secular. Também não se verificou nenhum emaranhamento entre o Estado e a igreja.

No voto concorrente, a Justice O’Connor melhor elaborou a questão sobre o endosso, apontando que:

A segunda e mais direta infração é o endosso ou desaprovação da religião pelo governo. O endosso manda a mensagem para não-aderentes de que eles são *outsiders*, e não membros completos da comunidade política, e uma mensagem que acompanha de que os aderentes são *insiders*, membros privilegiados da comunidade política. A desaprovação passa a mensagem contrária<sup>93</sup>. (*Lynch v. Donnelly*. 1984. Página 465 U.S. 689. Tradução nossa)

Pontua como crucial na análise que a “prática não tenha o efeito de comunicar a mensagem do endosso do governo ou desaprovação à religião”<sup>94</sup>. A Justice Connor conclui que focar no emaranhamento institucional e no endosso ou desaprovação de uma religião clarifica o teste *Lemon* enquanto um dispositivo analítico. Entende então que, no caso, o ponto principal seria se Pawtucket teria endossado a cristandade ao expor o presépio. Entende

---

<sup>91</sup> “Nor does the Constitution require complete separation of church and state; it affirmatively mandates accommodation, not merely tolerance, of all religions, and forbids hostility toward any”. Page 465 U. S. 674

<sup>92</sup> No original: “The second and more direct infringement is government endorsement or disapproval of religion. Endorsement sends a message to nonadherents that they are outsiders, not full members of the political community, and an accompanying message to adherents that they are insiders, favored members of the political community. Disapproval sends the opposite message”.

<sup>94</sup> “What is crucial is that a government practice not have the effect of communicating a message of government endorsement or disapproval of religion. It is only practices having that effect, whether intentionally or unintentionally, that make religion relevant, in reality or public perception, to status in the political community.” Página 465 U. S. 692. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/465/668/#F9>

que o objetivo não é de endossar uma religião, mas de celebrar um tradicional feriado. Nesse sentido, ainda que o efeito primário seja de avançar ou inibir a religião, a análise deve recair sobre a mensagem de endosso ou desaprovação.

O caso *Allegheny County v. ACLU* (1989)<sup>95</sup> trata de duas decorações natalinas no condado de Allegheny, na Pennsylvania. A primeira era um presépio com uma cena de nascimento cristã colocada na Grande Escadaria do Tribunal do Condado de Allegheny. O presépio foi doado pela Holy Name Society, um grupo católico romano, com uma etiqueta indicando a origem. A manjedoura tinha um elmo com a inscrição “*Gloria in Excelsis Deo*” (A Mais Alta Glória em Deus). A segunda era um Menorah colocado fora de um edifício público próximo a uma árvore de natal decorada e, junto a eles, um banner com a frase “salute to liberty” (saudações à liberdade). O Menorah é de posse de um grupo judeu, mas guardado, erguido e retirado todo ano pela cidade. No geral, *Allegheny* reforçou o decidido em *Lynch* e criou alguns pontos de diferenciação na análise de caso.

O caso gerou opiniões diferentes na corte. (1) A maioria formada pelos Justices Blackmun, Brennan, Marshall, Stevens e O’Connor entendeu que os governos não podem dar a impressão de endossar uma religião específica ou religião em geral. Nesse sentido, o presépio colocado sozinho com a frase “*Gloria in Excelsis Deo*” no lugar mais privilegiado do Tribunal do Condado de Allegheny viola a *Establishment Clause*, pois diferente de *Lynch* não há um contexto que retire seu valor religioso, mas há dados que o aumentam; já o Menorah não viola a *Establishment Clause*, é colocado junto de outro item de caráter secular, criando um contexto. (2) Em voto concorrente O’Connor, Brennan, e Stevens pontuaram que o Menorah promove o pluralismo e a diversidade que é um conceito secular; (3) Em dissidência em parte, Brennan, Marshall, e Stevens entendem que ambas as decorações indicam uma preferência por uma religião, devendo ser removidas. (4) Também discordando em parte, Stevens, Brennan e Marshall entendem que governos locais não podem endossar múltiplas religiões tanto quanto não podem endossar uma única religião. Portanto, ambas decorações devem ser removidas. (5) Discordando em parte também, Kennedy, Rehnquist, White e Scalia entendem que, conforme a *Establishment Clause*, as religiões não podem ser estabelecidas, mas podem ser acomodadas, e o caso seria de acomodação. Observamos essa divisão da Corte como uma amostra da mudança de posicionamento dos Ministros, da visão separacionista que vigorou do final do século XIX até final do século XX, para a visão mais “acomodatícia” que vigora até hoje.

---

<sup>95</sup> 492 U.S. 573 (1989) Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/492/573/>

Focando nos aspectos do *Endorsement*, é interessante um teste sobre proselitismo sugerido pelo Justice Kennedy em *Allegheny*. Entende que questionar se uma prática constitui proselitismo estatal é, em resumo, o mesmo que perguntar sobre o endosso, mas o proselitismo requer uma aliança “óbvia” entre o governo e a seita favorecida. Essa questão se aproxima do conteúdo da LDB sobre a vedação ao proselitismo no ensino religioso. Nesse sentido, podemos entender que o próprio endosso do Estado às matérias religiosas pode encarnar nesse sentido um proselitismo estatal, pois há uma ligação clara entre o Estado e as igrejas que participam do Ensino Religioso, com uma clara preferência pelas religiões dominantes, em geral, de matriz cristã.

É digno de nota que, por ocasião da ADPF 54, por diversas vezes o Min. Marco Aurélio afirmou que a laicidade no Brasil, representada pelo art. 19, I, da Constituição Federal, veda o endosso à religião (AURÉLIO, 2012, p. 10-12), de forma muito semelhante à tese defendida pela Justice O’Connor. Também o Min. Celso de Mello, na ADI 3.510, comentou sobre a impossibilidade de estigmatizar *outsiders* pelas ações governamentais (MELLO, 2008, p. 562). Também relevante o citado por Dworkin, ao analisar o ensino do criacionismo, sobre sua inconstitucionalidade por endossar um particular conjunto de atitudes éticas de uma religião (ou grupo de religiões) específico (DWORKIN, 2012, p. 142).

O teste, que visa a suplantiar o *Lemon*, não é livre de críticas, por exemplo, como aponta Wren (2023), na tese que proíbe ações do governo que sejam percebidas pela visão de um observador razoável como endossando ou desaprovando uma religião, nunca foi definido o que seria um **observador razoável**, e os votos concorrentes dos Justices O’Connor e Stevens divergem em sua definição. Essa inconsistência, afirma Wren (2023), se refletiu nas decisões das cortes inferiores, e o autor aponta para seu abandono em 2014<sup>96</sup> (WREN, 2023, p. 6-7), o que não concordamos pois ainda em *Kennedy v. Bremerton School District* (2022) ainda há discussões sobre o *Endorsement*, ainda que seja uma tentativa de afastá-lo.

Observando os dois casos de referência, temos que o principal ponto, seja no teste de proselitismo do Justice Kennedy, ou no *Endorsement* de O’Connor, a mensagem que se comunica de apoio a uma religião ou às religiões em geral. O Ensino Religioso confessional, ao abrir espaço para que a mensagem religiosa seja distribuída, por meio das aulas, colocando o apoio das escolas por trás dessa distribuição religiosa, ainda que esta atenda a todas as religiões - o que vemos como fisicamente e logisticamente impossível - há uma violação do

---

<sup>96</sup> Wren aponta para o voto do Justice Scalia (dissentindo) em *Elmbrook Sch. Dist. v. Doe*, 573 U.S. 922 (2014) que afirmou a morte do *Endorsement Test* em *Town of Greece v. Galloway*, 572 U.S. 565 (2014), onde o teste foi afastado pela maioria da Corte.

*Endorsement Test*. Há, como O'Connor aponta em *Lynch*, a formação de um grupo de *insiders*, aqueles que são contemplados com as aulas de ensino religioso, e *outsiders*, que não são contemplados com a aula de ensino religioso. Não falamos aqui sequer daqueles com religião ou sem religião, pois vemos que mesmo aqueles que têm uma religião são muitas vezes obrigados a escondê-la por não querer sofrer preconceito, ou não há professor e material disponível para a matéria de sua confissão. Portanto, de fato, há inclusive uma preferência entre crenças religiosas, favorecendo, novamente, as religiões majoritárias/cristãs. Rememorando *McCollum*, e observando o fato de que boa parte das confissões não tem condições de ter ensino religioso na modalidade confessional, vemos como as crianças das fés que não participarem da aula sentiram uma ideia de separação, ao invés do senso de comunidade que deveria ser passado pelas escolas (*McCollum*, 1948, 333 U.S. 227).

Entende-se, portanto, que o ensino religioso confessional falha no teste do *Endorsement*.

#### 4.3. Coercion Test

A questão da coerção já estava presente na jurisprudência americana<sup>97</sup>, porém, em *Lee v. Weisman* (1992)<sup>98</sup> falamos propriamente em um Teste de Coerção. O caso trata da possibilidade de diretores de escolas de Ensino Fundamental e Médio convidarem membros de congregações religiosas para realizar invocações e benedicções em cerimônias de graduação. Entendeu-se no caso que a facultatividade levantada de participar ou não das cerimônias de graduação, não condiz com a realidade das crianças e adolescentes que atendem desses eventos. Trata-se, de fato, de um marco importante na vida desses jovens, e, apesar de eles poderem receber o certificado de conclusão mesmo sem a presença na cerimônia, não participar não é uma opção para a maioria dos estudantes. Há, portanto, um elemento que os obriga a ir às cerimônias, ouvir as preces recitadas e participar, mesmo que seja ficando em silêncio. É um espaço que não abre caminho para discordância, principalmente de jovens em formação. Nesse sentido:

O exercício das orações nesse caso é especialmente impróprio porque o Estado de forma bastante prática compeliu o comparecimento e participação em um exercício religioso explícito em um evento de importância singular para todo estudante, um

---

<sup>97</sup> Veja *Engel v. Vitale* 370 U.S. 421; *School Dist. of Abington v. Schempp* 374 U.S. 203.

<sup>98</sup> 505 U.S. 577 (1992). Trata da possibilidade de diretores de escolas de Ensino Fundamental e Médio convidar membros de congregações religiosas para realizar invocações e benedicções em cerimônias de graduação. Entendeu-se que tal prática violava a Establishment Clause. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/505/577/>

que o estudante que contesta não tem nenhuma alternativa de não comparecer (*Lee v. Weisman*, página 505 U.S. 598, tradução nossa)<sup>99</sup>

No caso, pontua-se como uma política que se inicia como uma forma tolerante de expressão de visões religiosas, pode se mostrar uma política de indoutrinação e coerção. Ainda, a seleção de quem irá oferecer a prece, e a orientação de que a prece deve ser não sectária, tem como resultado dirigir e controlar o conteúdo da prece, o que, apesar de parecer uma boa forma de agradar os vários grupos, causa um novo problema porque “o governo não deve estabelecer uma religião oficial ou cívica como forma de evitar o estabelecimento de uma religião com crenças específicas” (*Lee v. Weisman*, 1992, página 505 U.S. 598, tradução nossa).

A decisão se baseou fortemente nos casos *Engel v. Vitale* (1962) e *School Dist. of Abington v. Schempp* (1963), que também tratam sobre orações dentro das salas de aula. Nesses casos também se delineou como a “facultatividade” não era o suficiente para impedir uma pressão indireta sobre os alunos que não concordassem em participar das preces, mesmo que obrigando-os a ficar em silêncio. O caso aponta, também, que:

O que a maior parte dos crentes pode ver como nada mais que o mais razoável pedido de que o descrente respeite suas práticas religiosas, no contexto escolar pode parecer para o descrente ou dissidente como uma tentativa de usar o maquinário do Estado para forçar uma ortodoxia religiosa<sup>100</sup> (*Lee v. Weisman*, 1992, p. 505 U.S. 592, tradução nossa)

O caso *Santa Fe Independent School District v. Doe* (2000)<sup>101</sup> tratou de orações realizadas pelos estudantes e autorizadas pelas escolas antes dos jogos de futebol americano. As orações eram realizadas pelo sistema de comunicação da escola por um estudante eleito capelão do conselho estudantil. Após críticas, foi feita também uma eleição sobre a manutenção da prática, que foi apoiada pela maioria dos estudantes. Entendeu-se que no caso em questão não se tratava de um discurso privado dos estudantes, mas um discurso público com o apoio da escola, com a estrutura por ela disponibilizada e feito por um representante apontado pela escola. Há dessa forma um endosso a uma prática religiosa. Apesar da presença nos jogos ser, teoricamente, voluntária, aponta que “A Constituição demanda que escolas não forcem os estudantes a difícil escolha entre atender aos jogos e evitar pessoalmente ofensivos

---

<sup>99</sup> No original: “*The prayer exercises in this case are especially improper because the State has in every practical sense compelled attendance and participation in an explicit religious exercise at an event of singular importance to every student, one the objecting student had no real alternative to avoid*”.

<sup>100</sup> No original: “*What to most believers may seem nothing more than a reasonable request that the nonbeliever respect their religious practices, in a school context may appear to the nonbeliever or dissenter to be an attempt to employ the machinery of the State to enforce a religious orthodoxy.*”

<sup>101</sup> 530 U.S. 290

rituais religiosos”<sup>102</sup> (*Santa Fe Independent School District v. Doe*, 2000, página 530 U.S. 292, tradução nossa). Segundo a Corte, a própria votação sobre a continuidade da prática é uma violação constitucional, ao submeter a religião à decisão da maioria.

No caso do Ensino Religioso confessional no Brasil, consideramos que a “facultatividade” prevista constitucionalmente não é suficiente para garantir um Ensino Religioso verdadeiramente facultativo, ou que não existam outras formas de coerção envolvidas. Como visto no caso acima, o fato de ser uma atividade extracurricular não é o suficiente para garantir a ausência de coerção.

Sobre o Ensino Religioso no Brasil observamos, primeiramente, no ato da matrícula, várias instâncias em que a coerção se verificou. Primeiramente, em clara violação ao direito à privacidade religiosa, - que como aponta Weingartner Neto (2016), inclui o direito de não ser perguntado por qualquer autoridade acerca de suas convicções, salvo para fins estatísticos não individualmente identificáveis - os responsáveis legais dos alunos são obrigados a declarar sua religião. Ainda, apontamos para o potencial de constrangimento trazido pelo formulário de declaração, pois alguns pais têm medo que os filhos sejam discriminados em razão da religião. Nesse caso, Fernandes (2014, p. 120) aponta para recomendação da Secretaria de Educação de que não assinassem o documento. Há uma pressão, portanto, até no registro das crianças para que elas não sofram preconceito em razão da religião. Ainda, como observado por Cavaliere (2007) em escolas do Rio de Janeiro, há várias vezes a obrigatoriedade de fato do Ensino Religioso pois, por questões organizacionais, os funcionários da escola se omitem sobre a obrigatoriedade da matéria (CAVALIERE, 2007, p. 315). Há um preconceito estrutural sobre religiões minoritárias, e, como aponta Costa Neto (2010), principalmente contra as religiões das populações já marginalizadas, como os descendentes de africanos e indígenas. Não registrando a crença para evitar discriminação, esses alunos não podem participar das aulas de Ensino Religioso, resultando, ao final, que só aqueles alunos membros de confissões majoritárias são contemplados pelas aulas no sistema público.

Segundo uma visão alternativa, temos em embate a liberdade religiosa dos próprios alunos. Não apenas os adultos, mas também as crianças têm o direito de cursar o ensino religioso ou não, desistir de cursar, mudar de religião. Entretanto, a realidade, é que o Ensino Religioso é feito conforme as convicções dos pais dos alunos. É difícil acreditar que uma criança, ou mesmo um adolescente, tenha condições verdadeiras de confrontar seus pais para mudar de religião ou escolher não ter religião. Dessa forma, os alunos também são coagidos a

---

<sup>102</sup>No original: “*The Constitution demands that schools not force on students the difficult choice between attending these games and avoiding personally offensive religious rituals.*”

participar de aulas, novamente, oferecidas pelo Estado e com seu suporte financeiro, estrutural e de poderio, sem ter condições de oferecer sua discordância, de forma muito semelhante ao caso *Lee*.

Estabelecemos, ainda, a diferença do caso em relação a *Zorach v. Clauston* (1952), pois nesse caso, apesar de ser dada conta da frequência, as aulas não acontecem com o suporte do Estado. O Estado só realiza o ato de liberar os alunos, sendo tudo o demais, como o cadastramento dos alunos, realizado pelas igrejas.

Quanto aqueles cuja religião não é atendida pelo Ensino Religioso, esses são privados mesmo da escolha, havendo uma exclusão desses grupos. O que retoma os itens anteriores, como a formação de grupos *insiders* e *outsiders*, e o estabelecimento de preferências entre grupos (*Lynch v. Donnelly*, 465 U.S. 668, 1984).

O Min. Roberto Barroso também pontuou os problemas do Ensino Religioso confessional, de forma semelhante ao desenvolvido pelos precedentes citados, pois ele cria na criança uma sensação de exclusão, ao se recusar a participar de aula parte do currículo, e uma indevida pressão para que ela se silencie e participe de aula de religião confessional que não corresponde ao credo que professa, apenas para se adequar ao grupo.

O Ensino Religioso interconfessional padece, além dos problemas já apontados sobre o Ensino Religioso confessional, do fato de ser uma “mistura de religiões”, com um conteúdo prescrito por um órgão governamental que define que religiões e de que maneira elas devem ser retratadas. De forma semelhante à oração em *Santa Fe Independent School District v. Doe* (2000), quanto à eleição do representante e da prece, a própria escolha dos professores e confecção do conteúdo são uma escolha religiosa orientada por valores majoritários que violam a separação entre Estado e igreja e a liberdade de crença e prática religiosa. E àqueles que querem atender o Ensino Religioso, de forma semelhante ao caso citado, só restam duas opções: atender à aula de uma mistura de credos, a maioria não condizente com o seu, ou não ter aula de Ensino Religioso.

#### 4.4. Neutrality Test

O teste de neutralidade, presente incidentalmente em outros testes como *Lemon*, enseja, similarmente à questão sobre a secularidade, em uma pergunta sobre a neutralidade do ato em questão. No caso *Mueller v. Allen* (1983)<sup>103</sup> entendeu-se pela constitucionalidade de um programa de dedução de impostos de despesas com mensalidade, livros e transportes de

---

<sup>103</sup> 463 U.S. 388. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/463/388/>

crianças do *elementary and secondary school*. Entendeu-se que, além de ser compatível com as três partes de *Lemon v. Kurtzman*, trata-se de uma política neutra.

Em um programa similar, o caso *Zelman v. Simmons-Harris* (2002)<sup>104</sup> tratou de um programa do que chamam de *vouchers*, que dava auxílio na mensalidade de estudantes permitindo que escolhessem entre escolas públicas e privadas, inclusive religiosas. Entendeu-se haver um propósito secular no projeto, que não avança nem inibe a religião, e um aspecto neutro em relação à religião atendendo um grande escopo de cidadãos, resultando o auxílio às igrejas das escolhas privadas desses. Qualquer endosso percebido é atribuído à ação desses cidadãos. Além de *Mueller*, acima citado, o caso se apoiou também nas decisões em *Zobrest v. Catalina Foothills School Dist.* (1993) e *Witters v. Svcs. for the Blind* (1986).

Em *Trinity Lutheran Church of Columbia, Inc. v. Comer* (2017)<sup>105</sup>, entendeu-se que uma escola paroquial não poderia ser negada participação em uma política neutra - qual seja subvenções para escolas que instalem playgrounds de pneus reciclados - apenas pelo seu status religioso. Apesar do caso se pautar na Cláusula de Livre Exercício (*Free Exercise Clause*), ele segue a linha instaurada por *Mueller* de permissibilidade de auxílios a escolas vinculadas a confissões religiosas.

*Espinoza v. Montana Department of Revenue* (2020)<sup>106</sup> se questionou um programa de bolsas para mensalidades escolares que barrava o seu uso em escolas religiosas. De forma semelhante a *Zelman*, entendeu-se tratar de um programa governamental neutro, cujo auxílio só chegava às escolas por ação dos cidadãos e não diretamente do governo. Se apoiando em *Trinity Lutheran Church*, aponta para a inconstitucionalidade do veto ao uso das bolsas em escolas religiosas segundo a Cláusula de Livre Exercício, pois discrimina um estabelecimento religioso pelo simples fato de ser religioso, e discrimina também contra as crianças e pais que querem que seus filhos atendam esses estabelecimentos.

No caso do Ensino Religioso confessional, não consideramos aplicáveis os casos acima. Diferentemente de *Mueller* e *Zelman*, o auxílio à religião ocorre de forma direta, através do auxílio às aulas de Ensino Religioso confessional que, inquestionavelmente servem como promotoras de crenças específicas. Também não se aplica *Trinity*, pois, em posição inversa ao caso, a política não parte de um ponto que abrange todos, mas parte de uma ação que, na sua essência, exclui aqueles que não tem religião ou cuja religião não é abarcada. Por

---

<sup>104</sup> 536 U.S. 639. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/536/639/>

<sup>105</sup> 582 U.S. \_\_\_. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/582/15-577/>

<sup>106</sup> 591 U.S. \_\_\_. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/591/18-1195/>

consequência, não se aplica também *Espinoza*, que reúne as questões tanto de *Trinity* quanto de *Zelman e Mueller*.

Quanto ao argumento da neutralidade, citamos ainda os argumentos dos Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Celso de Mello, citados acima na ADI 4.439, que entenderam pela violação do princípio da laicidade e da neutralidade, por apresentar uma preferência inconstitucional do estado em relação às religiões, e em relação a certos grupos religiosos, vinculando, indevidamente, o Ensino Religioso a certas crenças ou religiões.

O Ensino Religioso confessional se caracteriza, dessa forma, em uma política não-neutra, pois não atinge de igual forma a todos independente da religião, ou sua ausência, e auxilia diretamente os entes religiosos. Entendemos, portanto, pela falha do Ensino Religioso confessional no teste da neutralidade.

#### 4.5. Análise Histórica

Desde sua criação, o teste *Lemon* foi muitas vezes ignorado na análise do *Establishment Clause* em prol de outros elementos considerados mais relevantes para o julgamento. Já em 1983, no caso *Marsh v. Chambers*<sup>107</sup>, que tratava da abertura legislativa com uma oração ecumênica e o pagamento do capelão com dinheiro público, afastou-se *Lemon* e prezou-se pela continuidade de uma prática histórica, que data desde antes da Primeira Emenda. Entende-se que

enquanto padrões históricos, sozinhos, não podem justificar violações contemporâneas de garantias constitucionais, evidência histórica no contexto deste caso lança luz não apenas em o que os redatores da Primeira Emenda pretendiam que a Cláusula de Estabelecimento significasse, mas também como eles pensavam que a Cláusula se aplicava à prática da capelania autorizada pelo Primeiro Congresso.<sup>108</sup> (*Marsh v. Chambers*, 1983, 463 U.S. 783, tradução nossa).

Também em *Walz v. Tax Comm'n* (1970), tinha-se considerado a importância do contexto histórico, no caso, da isenção de taxas, como forma de demonstrar a relevância da política e como ela não viola a Constituição.

Em *Van Order v. Perry* (2005)<sup>109</sup>, questionou-se a constitucionalidade de um monólito dos Dez Mandamentos, doado por uma organização não-governamental e colocado em área pública. No caso se afastou a aplicabilidade de *Lemon* em prol de uma análise da natureza do

---

<sup>107</sup> 463 U.S. 783. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/463/783/>

<sup>108</sup> No original: “While historical patterns, standing alone, cannot justify contemporary violations of constitutional guarantees, historical evidence in the context of this case sheds light not only on what the drafters of the First Amendment intended the Establishment Clause to mean, but also on how they thought that Clause applied to the chaplaincy practice authorized by the First Congress”.

<sup>109</sup> 545 U.S. 677 (2005). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/545/677/>

monumento e da história da Nação. Tendo em vista o contexto, e o fato de terem transcorridos quarenta (40) anos desde que o monolito foi disposto, antes que houvesse qualquer contestação, entendeu-se haver um propósito secular e a ausência de um potencial de violar a *Establishment Clause*.

Em *Town of Greece v. Galloway* (2014), em caso semelhante a *Marsh*, questionou-se a inconstitucionalidade das preces - de prevalência cristã, apesar de, teoricamente, incluírem outros credos - realizadas na abertura do conselho municipal. Citando *Marsh*, apontou-se para existência de precedentes históricos de preces em aberturas legislativas. O fato das preces serem majoritariamente cristãs não invalida a constitucionalidade do caso, pois o conteúdo das orações não é do escrutínio dos juízes, desde que comprovado que não foi usado para o proselitismo, ou avançar ou menosprezar uma religião ou crença. Defender a obrigatoriedade de uma prece não-sectária seria exigir uma supervisão e censura prévia. Fez-se, também, uma distinção em relação a *Lee v. Weisman* (1992)<sup>110</sup>, pois aqueles presentes na abertura do conselho teriam a capacidade de se ausentar a qualquer momento, não havendo um elemento de coercibilidade.

Também são levantados aspectos históricos como justificativa, no caso *American Legion v. American Humanist Association* (2019)<sup>111</sup>, que trata da constitucionalidade de um monumento em memória aos soldados caídos na Primeira Guerra Mundial. O monumento é em formato de uma cruz latina com uma placa com o nome dos 49 soldados mortos na guerra. Justice Alito, entregando a opinião da Corte, explanou como monumentos, símbolos religiosos e práticas (1) muitas vezes são difíceis de identificar seu sentido original, visto o decorrer do tempo desde que foram erigidos; (2) os propósitos associados a eles se multiplicam com o tempo; (3) e sua mensagem pode evoluir; (4) e quando imbuídos de familiaridade e significância histórica, removê-los deixa de parecer neutro, especialmente para a população local. Há uma assunção de constitucionalidade relacionada à passagem do tempo.

No caso, há várias críticas ao *Lemon Test* e sua inaplicabilidade. Questionou-se que o teste foi ambicioso de tentar criar algo aplicável a todos os casos da *Establishment Clause*, o que ele não se mostrou capaz, pois muitas vezes os magistrados se negaram a aplicá-lo ou simplesmente o ignoraram. Indicaram que a corte tomou uma posição mais modesta que foca

---

<sup>110</sup> 505 U.S. 577

<sup>111</sup> 588 U.S. \_

na questão em particular e busca um guia na história, sendo um grande exemplo *Marsh v. Chambers*<sup>112</sup>. Justice Thomas, em voto concorrente, pontua também que:

Primeiramente, esse teste não tem nenhuma base no significado original da Constituição. Segundo, “desde seu começo” ele tem “sido manipulado para se adequar a qualquer resultado a Corte tenta alcançar” *McCreary County v. American Civil Liberties Union of Ky.*, 545 U. S. 844, 900 (2005) (Scalia, J., dissentindo); *Lamb’s Chapel v. Center Moriches Union Free Schol Dist.*, 508 U. S. 384, 398–399 (1993) (Scalia, J., concorrendo em julgamento). Em terceiro, ele continua a causar enorme confusão nos Estados e nas cortes inferiores. Veja em geral *Utah Highway Patrol Assn. v. American Atheists, Inc.*, 565 U. S. 994 (2011) (THOMAS, J., dissenso de negação de certiorari). Em décadas recentes, a Corte tem, de modo eficaz, recusado-se a aplicar o teste *Lemon* em casos nos quais este parecia ser mais útil. Veja *Utah Highway*, *supra*, p. 997-998 (compilação de casos); *ante* p. 13 (opiniões plurais). A explicação óbvia é que o teste *Lemon* não oferece uma base sólida para julgar alegações da Cláusula de Estabelecimento (*Establishment Clause*). Entretanto, o tribunal abaixo considerou ser “adequado aplicar o teste *Lemon*” 874 F. 3d 195, 205 (CA4 2017). É o nosso trabalho dizer o que a lei é, e como o teste *Lemon* não é uma “boa lei”, nós deveríamos dizê-lo. (*American Legion v. American Humanist Association*, 588 U.S. \_ (2019), Voto Justice Thomas em voto concorrente, pp. 6-7, tradução nossa)

Porém, Justice Thomas apresenta voto concorrente por acreditar que a opinião da Corte não clarifica adequadamente os *standards* para os casos da *Establishment Clause*.

O caso que definitivamente sepultou *Lemon* e garantiu o espaço da análise histórica foi o julgamento de 2022, *Kennedy v. Bremerton School District*<sup>113</sup>. O caso trata da demissão de um treinador de futebol americano de uma escola pública, Joseph Kennedy, por realizar, em três instâncias, uma prece silenciosa no gramado do jogo, após todos terem ido embora. Entendeu-se que a única razão para demissão do treinador teria sido a possibilidade do ato em questão violar a *Establishment Clause*, visto se tratar de um funcionário público realizando uma conduta religiosa. O caso se orientou pela liberdade de discurso e liberdade de exercício da Primeira Emenda, pois, apesar de ser, de fato, um funcionário público, Kennedy teria realizado as orações enquanto um cidadão privado. Ele realizou as preces após realizar suas atribuições, em um momento à parte, longe dos alunos e em silêncio. Cita ainda *Employment Div., Dept. of Human Resources of Ore. v. Smith*<sup>114</sup>, quanto ao teste de neutralidade, e o teste de aplicabilidade geral<sup>115</sup> - em análise, a decisão da escola falha em ambos ao demitir *Kennedy*.

---

<sup>112</sup> 463 U.S. 783

<sup>113</sup> 597 U.S. \_\_ (2022)

<sup>114</sup> 494 U.S. 872 (1990). Uma clínica de reabilitação demitiu dois funcionários pertencentes a uma igreja nativo-americana pelo uso da droga peyote. Eles, em contrapartida, argumentaram que o uso do peyote era integral a sua prática religiosa. A droga, porém, era ilegal no estado, sem exceções por motivo religioso. Entendeu-se que não haveria violação à Free Exercise Clause quando uma lei é superficialmente neutra ou geralmente aplicável.

<sup>115</sup> O *general applicability test*, formado a partir de *Employment Division v. Smith*, entende que não é necessário que o governo tenha um interesse estatal convincente desde que o fardo imposto pela lei à prática religiosa seja neutro e geralmente aplicável (LUND, 2004, p. 628).

Justice Gorsuch, entregando a opinião da Corte, escreve sobre o teste *Lemon*, criticando as decisões das cortes inferiores:

O que o Distrito e o Nono Circuito negligenciaram, porém, é que essas “insuficiências” associadas com essa “ambiciosa”, abstrata, e ahistórica abordagem à Cláusula de Estabelecimento [*Establishment Clause*] se tornou tão “aparente” que essa corte há um longo tempo abandonou *Lemon* e as ramificações de seu teste de endosso. *American Legion*, 588 U.S., at \_\_\_ - \_\_\_ (opinião plural) (slip op., em 12-13); see also *Town of Greece v. Galloway*, 572 U.S. 565, 575-577 (2014). A Corte já explicou que esses testes “convidam o caos” nas cortes inferiores, conduzindo a “diferentes resultados” em casos materialmente iguais, e criando um “campo minado” para legisladores. *Pinette*, 515 U.S., em 768-769, n. 3 (opinião plural) (ênfase deletada). Essa Corte desde então deixou claro, também, que a Establishment Clause não inclui nada como um “modificado heckler’s veto<sup>116</sup>, no qual... atividade religiosa pode ser proscrita” baseada na “percepção” ou “desconforto.” *Good News Club v. Milford Central School*, 533 U.S. 98, 119 (2001) (ênfase deletada). Uma violação da Cláusula de Estabelecimento [*Establishment Clause*] não acontece automaticamente quando uma escola pública ou qualquer outra entidade governamental “falha ao censurar” discurso religioso privado. *Board of Ed. of Westside Community Schools (Dist. 66) v. Mergens*, 496 U.S. 226, 250 (1990) (opinião plural). Nem a Cláusula “compele o governo a expurgar da esfera pública” qualquer coisa que um observador objetivo considere que infere endosso ou “participe do religioso”. *Van Orden v. Perry*, 545 U.S. 677, 699 (2005) (BREYER, J., concurring in judgement). (...)

No lugar de *Lemon* e do teste de endosso [*endorsement test*], essa Corte instruiu que a Cláusula de Estabelecimento [*Establishment Clause*] deve ser interpretada com “referência a práticas históricas e compreensões.” *Town of Greece*, 572 U.S., at 576; veja também *American Legion*, 588 U.S., em \_\_\_ (pluralidade de opinião) (slip op., em 25). “A linha” que a corte e os governos “devem desenhar do permissível e o impermissível” deve ser “de acordo com a história e deve refletir fielmente o entendimento de nossos Pais Fundadores.” *Town of Greece*, 572 U.S., em 577 (citando *School Dist. of Abington Township v. Schempp*, 374 U.S. 203, 294 (1963) (Brennan, J., concurring)). Uma análise focada no sentido original e na história, como essa Corte acentuou, a tempos tem representado a regra ao invés da “exceção” dentro de “jurisprudência da *Establishment Clause* da Corte”. 572 U.S., em 575, veja *American Legion*, 588 U.S., em \_\_\_ (pluralidade de opinião) (slip op., em 25); *Torcaso v. Watkins*, 367 U.S. 488, 490 (1961) (analisando certos elementos históricos de estabelecimento religioso); *McGowan v. Maryland*, 366 U.S. 420, 437-440 (1961) (analisando leis sobre fechamentos aos Domingos ao olhar para o “lugar... na história da Primeira Emenda”); *Walz v. Tax Comm’n of City of New York*, 397 U.S. 664, 680 (1970) (analisando a “história e prática ininterrupta” da isenção de taxas para igrejas). O Distrito e o Nono circuito erraram ao falhar na atenção a esse guia. (*Kennedy v. Bremerton School Dist.* Opinião da Corte. 597 U.S. \_\_\_ (2022), pp. 23-24, tradução nossa)

A Justice Sotomayor, dissentindo, critica a decisão por focar demais na Cláusula de Livre Exercício e dar pouca atenção à Cláusula de Estabelecimento (*Establishment Clause*), e também afirma que a decisão ignorou o histórico de violações do treinador Kennedy, constantemente convidando outros jogadores a participar das orações. Sobre a decisão de

---

<sup>116</sup> “Um heckler’s veto acontece quando um governo aceita restrições ao discurso em razão de antecipadas ou atuais reações dos oponentes ao discurso” (SCHMIDT, Patrick. “Heckler’s Veto.” Free Speech Center. 1 de janeiro de 2009. Atualizado em 4 de janeiro de 2025. Acessado em 20 de janeiro de 2025. <https://firstamendment.mtsu.edu/article/hecklers-veto/>. No original “A heckler’s veto occurs when the government accepts restrictions on speech because of the anticipated or actual reactions of opponents of the speech” .

anular *Lemon v. Kurtzman*, criticou a forma como ela coloca em cheque décadas de precedentes e rejeita prolongadas preocupações com o endosso do governo à religião. Conclui que a decisão “faz um desserviço às escolas e aos jovens cidadãos que ela serve, assim como ao longo comprometimento da Nação com a separação da igreja e do Estado”. Em seu voto, Sotomayor, utilizando critérios quanto ao endosso e a coerção, entendeu pela violação à *Establishment Clause*. Apontou ainda que as escolas são mais vulneráveis à coerção. Defende, ainda, o teste *Lemon* que, afirma, “sumariza ‘os critérios cumulativos desenvolvidos pela Corte ao longo dos anos’ e sua experiência ‘traçando linhas’” quando o engajamento do governo com uma religião viola a Cláusula de Estabelecimento (*Establishment Clause*)<sup>117</sup> (*Kennedy v. Bremerton School Dist.*, 597 U.S. . Justice Sotomayor em voto dissidente. p. 28). Sotomayor critica que o teste sobre história e tradição, no final, não oferece nenhum guia e poucas respostas.

Não podemos iniciar nossa análise aqui sem ressaltar essas críticas levantadas por Sotomayor, e, como levantado por Pachon (2023):

o teste *Lemon* pode ser altamente subjetivo e inteiramente imprevisível, mas pelo menos ele tinha estrutura. O novo teste de “história e tradição” dirige juízes das cortes inferiores a decidir questões constitucionais olhando para práticas históricas e compreensões, sem maiores guias. O infeliz resultado do novo teste é que juízes vão escolher momentos na história que suportam suas visões predeterminadas enquanto ignoram o resto da evidência. (2023, p. 54-55)

Pachon (2023, p.77) aponta ainda como a história, apesar de ser uma referência valiosa, por estar em constante mudança e ter uma natureza enviesada, torna um desafio aplicá-la de forma constante. Pontua ainda como essa visão histórica impede uma evolução Constitucional, capaz de proteger valores chaves, liberdades básicas, igualdade, etc.

Entendemos, portanto, os riscos dessa análise histórica, pois tentar se ater aos significados que nossos “Pais Fundadores”, ou seja, nossos constituintes originários objetivaram, é, à longo prazo, criar uma lei estanque no tempo, e desatenta à realidade. Com todos esses entraves, prosseguimos a análise.

Como vimos, o histórico do Ensino Religioso no Brasil foi marcado fortemente pelas religiões de matriz cristã, e por disputadas quanto aos seus vários aspectos. Desde sua reintrodução pelo Decreto n. 19.941/1931, o Ensino Religioso é facultativo, e, em sua previsão na Constituição de 1934, é facultativo, confessional e matéria dos horários nas escolas públicas. A Constituição de 1937 manteve a facultatividade e sua previsão como matéria do curso ordinário, mas não estava expressa a confessionalidade. A Constituição de

---

<sup>117</sup> No original: “Lemon summarized “the cumulative criteria developed by the Court over many years” of experience “draw[ing] lines” as to when government engagement with religion violated the Establishment Clause”.

1946 retomou a previsão sobre a confessionalidade, mantendo os demais aspectos. A Constituição de 1967, novamente, suprimiu a confessionalidade. Vemos, então, que, constitucionalmente, o Ensino Religioso flutuou entre a previsão da confessionalidade, e a abstenção quanto ao assunto. A nossa Constituição atual também se abstém sobre o assunto.

Taciana Brasil aponta como a história do Ensino Religioso se pautou por conveniências políticas, “e não do convencimento de sua pertinência epistemológica ou relevância pedagógica” (2023, p. 7). Exatamente por isso, se mostra um campo de grande instabilidade em sua previsão, com a confessionalidade sendo um dos grandes campos de disputa. No centro dessa disputa, temos, principalmente, a Igreja católica e as demais religiões cristãs, que buscaram, desde a separação entre o estado e a Igreja na Primeira República, a manutenção do ensino religioso confessional e da presença da Igreja dentro das escolas.

Porém, como lembrado em *American Legion*, o propósito das práticas se multiplicam com o tempo, e sua mensagem pode evoluir. Se o propósito original do Ensino Religioso era catequista, moralizador e colonizador, como foi no Padroado, esse não é mais aceitável perante a previsão da laicidade. Porém, também, se inicialmente o Ensino Religioso seguia uma estrutura confessional, como forma de garantir que cada jovem recebesse a educação do seu credo, o qual era restrito, historicamente, às religiões majoritárias cristãs, hoje tal estrutura se mostra impossível dentro de uma sociedade plural em que se multiplicam a cada dia as confissões religiosas. Mesmo dentro de uma mesma religião como a Umbanda, cada terreiro tem suas próprias especificidades, pois cada casa tem autonomia para definir seus ritos e sua linha de trabalho. Vemos, portanto, que na sociedade atual é impossível atender a todos dentro do Ensino Religioso confessional.

A sua manutenção não se garante pela sua familiaridade e significância, que, em tese, ensejaria uma neutralidade a ser defendida pela sua não remoção. Isso se dá porque, como vimos, o Ensino Religioso confessional não foi uma regra máxima em sua previsão constitucional, mas uma das possibilidades adotadas pelos constituintes nas várias constituições que vigoraram no Brasil. Não há, também, registros de que o legislador constituinte tenha optado pelo ensino confessional. Difícil encontrar, também, um sentido público original, como reclama Wren (2023), além do claro divisionismo que tem marcado a trajetória do ensino público brasileiro - a batalha entre os defensores do ensino laico e aqueles que pedem por uma maior presença religiosa nas escolas.

Visto que, na nossa perspectiva, historicamente não se mantém o Ensino Religioso confessional, seja pela sua clara ligação com uma missão catequista, seja pela impossibilidade

prática, ou mesmo pela ausência de qualquer evidência que aponte para essa leitura constitucional, resta a pergunta: o que restaria então ao Ensino Religioso?

Aplicando, subsidiariamente, os testes da neutralidade e da aplicabilidade geral, temos que o Ensino Religioso deve partir de uma política neutra e geralmente aplicável. Não deve ser, portanto, uma política que exclua, ainda que indiretamente, as pessoas sem religião ou pertencentes a uma religião minoritária. Deve ser uma política que parta de um ponto de vista neutro em relação a religião ou ausência de religião dos cidadãos, e não que coloque o ensino religioso num pedestal em razão da suposta “importância (...) ensino religioso em vista da formação integral da pessoa” (Decreto nº 7.101/2010) - como se não participar do ensino religioso o tornasse menos completo enquanto pessoa. Exploraremos melhor no próximo capítulo possibilidades do Ensino Religioso que se compatibilize com essa visão do princípio da laicidade.

## 5. A Base Nacional Comum Curricular e o Ensino Religioso no Brasil: Caminhos para Laicidade

A partir da conclusão, perante a aplicação dos testes da jurisprudência americana, de que seria incompatível com a laicidade o Ensino Religioso confessional, resta responder: qual seria o modelo adequado? Buscando caminhos para uma proposta correta de Ensino Religioso, analisamos conceitos de religião e sua aplicação na liberdade de crença e de exercício religioso, e nas noções de separação entre Estado e igreja. Aplicando esses conceitos, e as várias noções de laicidade acumuladas das jurisprudências brasileira e americana, analisamos a proposta do Ministério da Educação e Cultura para o Ensino Religioso apresentada na Base Nacional Comum Curricular (2018) e sua compatibilidade com esses preceitos.

### 5.1. Sobre Religião, Laicidade e Liberdade Religiosa

Dworkin entende por “atitude religiosa” aquela que aceita a verdade objetiva de dois centrais julgamentos de valor: (1) que a vida humana tem um sentido e importância objetivo; (2) o universo possui uma natureza sublime, de valor e admiração. Nessa definição, encerra não apenas as religiões teístas, mas também aquelas que prescindem de deus - incluso aqui os ateístas. E esses aspectos permeiam toda a vida do indivíduo (pp. 10-11). Apoiando-se no “princípio de Hume”, segundo o qual ninguém pode sustentar um julgamento de valor - seja ético, moral ou estético - apenas estabelecendo um fato científico sobre o mundo, entende que é necessário um julgamento de valor de fundo para que mostre a relevância e consequência do fato científico. Por exemplo, não se derivaria um dever moral da dor e do perigo se não houvesse uma verdade moral de fundo segundo a qual se deve evitar ou aliviar o sofrimento (DWORKIN, 2013, pp. 26-27). Com observação à Constituição Americana e a documentos internacionais, Dworkin conclui que a previsão de proteção a direitos religiosos se estende, dentro dessa visão da religião que abarca também aqueles que não têm um deus, também aos ateus (DWORKIN, 2013, p. 108). Citando a jurisprudência sobre a *Establishment Clause*, aponta como o governo, ao eleger uma religião oficial

declara que aqueles que adoram o deus de outra forma, ou aqueles que não adoram deus de qualquer maneira, contam como menos do que completos cidadãos. Então prover um período para oração em escolas estaduais, ou ensinar que a criação do universo é o trabalho de um designer inteligente, oferece menos que o igual respeito àqueles que não têm um deus pra qual rezar ou a quem creditar a criação. Usa fundos estatais ou nacionais, coletados por meio de taxas em parte deles, para

afirmar a identidade nacional que os exclui (DWORKIN, 2013, p. 115-116, tradução nossa)<sup>118</sup>

Dworkin entende a liberdade religiosa, atrelada a *Establishment Clause*, como independência ética, e não um direito especial, sendo que para tanto o “governo não deve restringir as liberdades dos cidadãos quando a justificação assume que uma concepção de como viver, ou o que faz uma vida bem-sucedida, é superior a outras”<sup>119</sup> (DWORKIN, 2013, pp. 141-142, tradução nossa). Aplicada essa teoria ao ensino de criacionismo nas escolas, “temos sua inconstitucionalidade pelo endosso de um conjunto de atitudes éticas sobre o papel da religião e o que é uma vida bem-vivida e a ambição de inculcar essas atitudes” (DWORKIN, 2013, p. 142).

A tese de Dworkin sobre o conteúdo da religião e, em decorrência, da liberdade religiosa, não é unanimemente aceita. Domingo, tendo como exemplo as religiões Abraâmicas, entende que Deus nessas religiões, é fundante, último e exclusiva fonte e condição da moralidade, não podendo ser dissociado, da forma como é realizado por Dworkin (DOMINGO, 2013, p. 9). Isso não exclui que pessoas de outras religiões ou que não têm religião não percebam valores morais através da razão e da observação (DOMINGO, 2013, p. 13). Domingo critica, ainda, como Dworkin exclui fontes de conhecimento transcendentais, reduzindo qualquer potencial conhecimento religioso à convicção pessoal sem relevância epistemológica, criando uma caricatura do “Deus” que [as religiões Abraâmicas] acreditam, ao rejeitar qualquer forma externa e meta-ética de inspeção moral da verdade. (DOMINGO, 2013, p. 14). Para Domingo, a religião transcendente reforça a moralidade, às vezes suplantando ou abastecendo-a (DOMINGO, 2013, p. 11).

George (1993) entende que a religião, enquanto valor, é um bem humano básico e uma razão para ação política, que não pode ser alcançado por meio de coerção, que danifica a autenticidade da fé (1993, p. 220). Como bem humano básico, a religião é elemento central das comunidades religiosas, sendo razão para ação cooperativa e comum. Dessa forma, afirma a necessidade de razões conclusivas para suprimir uma prática religiosa, enquanto o bem religião é uma razão convincente para garantir exceções a leis gerais. Para George, a religião, enquanto bem comum, tem uma dimensão negativa da colaboração no respeito e proteção do

---

<sup>118</sup> No original: “it declares that those who worship a god in some other way, or who worship no god at all, count as less than full citizens. So providing a period for prayer in state schools, or teaching that the creation of the universe is the work of an intelligent designer, offers less than equal respect to those who have no god to pray to or to credit with creation. It uses state or national funds, collected in taxes in part from them, to affirm a national identity that excludes them.

<sup>119</sup> No original: “government not restrict citizens’ freedom when its justification assumes that one conception of how to live, of what makes a successful life, is superior to others”.

governo da liberdade religiosa, e a ação governamental positiva de encorajar a reflexão religiosa, fé e prática (1999, p. 133-135).

Murata (2020), ao analisar as diversas posições sobre religião, de ateístas como Dworkin e teístas cristãos como Domingo e George, aponta a melhor compatibilidade do modelo de Dworkin da independência ética em relação ao de Domingo (pp. 23-24). Quanto à ideia de bem comum de George, aponta como a ideia de que a religião poderia ser fomentada pelo governo teria como possibilidade, por exemplo, o ensino religioso nas escolas públicas, o que seria possível em uma sociedade religiosamente homogênea, mas não numa sociedade caracterizada por “divergências religiosas profundas” (MURATA, 2020, p. 29). Numa comunidade de fé heterogênea, com diferenças e incompatibilidades internas, é difícil caracterizar um bem comum a ser fomentado, sendo impraticável servir a todas as comunidades e interpretações. Ainda usando o ensino religioso como exemplo, conclui:

Muitas denominações religiosas são contrárias ao ensino de outros corpos doutrinários que não os seus, se todas as denominações pleitearem ao Estado o direito à educação religiosa nas escolas, o que se consegue é uma situação caótica. (...) [O] fato de Deus em algumas religiões ser fato e valor tornaria difícil de conciliar as diversas demandas religiosas das igrejas. (MURATA, 2020, p.30)

Murata aponta, novamente, para melhor adequação do modelo de Dworkin de religião, pois trata a expressão da religião como elemento privado protegido de indivíduo a indivíduo. E ao proteger o indivíduo, protege-se também a comunidade que ele participa. (2020, p. 31).

Concordamos com Murata sobre a melhor aplicabilidade do modelo Dworkiano tanto na jurisprudência brasileira quanto na americana. O modelo de Domingo não abre caminho para debates em temas como o aborto (ADPF 54<sup>120</sup> e, ainda em julgamento, a ADPF 442<sup>121</sup> no Brasil e *Roe v. Wade*<sup>122</sup>, *Doe v. Bolton*<sup>123</sup>, *Planned Parenthood of Southeastern Pennsylvania v.*

---

<sup>120</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). ADPF 54. Relator Min. Marco Aurélio. 12 de abril de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2226954>

<sup>121</sup> Ação iniciada pelo PSOL e de relatoria do Min. Flávio Dino que questiona a criminalização do aborto nos arts. 124 e 126 do Código Penal. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Relatora vota pela descriminalização do aborto até 12 semanas de gestação; julgamento é suspenso, 2023, Acesso em 25/01/2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514619&ori=1>)

<sup>122</sup> 410 U.S. 113 (1973). “O caso entendeu que uma pessoa pode escolher ter um aborto até que o feto se torne viável, baseado no direito a privacidade contido na Cláusula do Devido Processo da Décima Quarta Emenda. Viabilidade significa a habilidade de viver fora do útero, que normalmente ocorre entre 24 e 28 semanas após a concepção”(tradução nossa). JUSTIA. *Roe v. Wade*, 410 U.S. 113 (1973). Justia. Acessado em 25 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/410/113/>

<sup>123</sup> 410 U.S. 179 (1973). Considerou inconstitucional as restrições ao aborto impostas pelo estado da Georgia.

Casey<sup>124</sup>, Dobbs V. Jackson Women's Health Organization<sup>125</sup>, e FDA v. Alliance for Hippocratic Medicine<sup>126</sup>, nos EUA) e o uso de células-tronco embrionárias (ADI 3.510<sup>127</sup>, no Brasil). Também não se aplica o modelo de George, pois a promoção da religião enquanto bem público é incompatível com os ditames da *Establishment Clause* e a ampla jurisprudência da Corte Americana sobre a separação entre Estado e religião; também não se mostra compatível com a laicidade brasileira, observe-se, por exemplo, os casos sobre as Bíblias em escolas e bibliotecas públicas (ADIs 5.256 e 5.258, citadas anteriormente).

O argumento de que haveria uma maior flexibilidade na relação entre Estado e Igreja ou mesmo a possibilidade de uma ação governamental ativa, em razão de certos dispositivos, levantada por alguns Ministros na ADI 4.439, na verdade se compatibiliza com o sistema de laicidade estabelecido na jurisprudência americana, sem invocar uma maior permissibilidade nas relações entre Estado e religião. A invocação de Deus no preâmbulo, de forma semelhante às preces de abertura em *Marsh v. Chambers* (1983), se justifica pela tradição e história, lembrando, ainda, que o preâmbulo não tem força normativa, conforme decidido na ADI 2.076<sup>128</sup>. A possibilidade de colaboração para o interesse público é possível, segundo a Suprema Corte Americana, em razão de casos como *Bradfield v. Roberts* (1899), que serve de parâmetro para utilizar fundos públicos para questões sociais, ainda que envolvam entidades religiosas. A isenção de impostos para entidades religiosas (art. 150, VI, b, da CF/88) se justifica, através de *Walz v. Tax Comm'n of City of New York* (1970), pois a isenção de taxas cria uma menor relação entre o Estado e a igreja do que a taxação de estabelecimentos religiosos. Já a destinação de recursos a escolas confessionais se justifica com base em casos como *Trinity Lutheran Church of Columbia, Inc. v. Comer* (2017) e *Espinoza v. Montana Department of Revenue* (2020), pois, tratando-se de uma política neutra que destine recursos tanto para escolas seculares quanto confessionais, e tendo um objetivo secular, acreditamos

---

<sup>124</sup> 505 U.S. 833 (1992) O estado pode banir o aborto de um feto viável em qualquer circunstância, exceto quando causar risco a saúde da mãe. E as leis restringindo o aborto devem sofrer o escrutínio do indevido fardo. JUSTIA. *Planned Parenthood of Southeastern Pa. v. Casey*, 505 U.S. 833 (1992). Justia. Acessado em 25 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/505/833/>

<sup>125</sup> 597 U.S. \_\_\_ (2022). A decisão invalidou *Roe v. Wade* e *Planned Parenthood of Pennsylvania v. Casey*, entendeu que o aborto representa uma questão moral profunda e que cada estado tem o direito de regular ou proibir o aborto. JUSTIA. *Dobbs v. Jackson Women's Health Organization*, 597 U.S. \_\_\_ (2022). Justia. Acessado em 25 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/597/19-1392/>

<sup>126</sup> 602 U.S. \_\_\_ (2024). Entendeu como inexistente um caso jurídico ou controvérsia na corte federal sobre a regulação de uma droga abortiva pelo FDA. JUSTIA. *FDA v. Alliance for Hippocratic Medicine*, 602 U.S. \_\_\_ (2024) Justia. Acessado em 25 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/602/23-235/>

<sup>127</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). ADI 3510. Relator Min. Ayres Britto. 29 de maio de 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur178396/false>

<sup>128</sup> ADI 2.076, rel. min. Carlos Velloso, j. 15-8-2002, P, DJ de 8-8-2003.

que é totalmente possível, por razões educacionais, que fundos sejam destinados a escolas confessionais, sem romper o modelo de laicidade que a jurisprudência americana instaurou.

Aplicando a teoria de Dworkin ao Ensino Religioso confessional e à decisão da ADI 4.439 do STF, Martinez (2022) aponta para incompatibilidade de um ensino que (1) caminha, ainda que involuntariamente ou por meios escusos, para o proselitismo religioso e doutrinação religiosa; (2) cuja facultatividade não é suficiente para proteger a liberdade religiosa daqueles pertencentes às religiões minoritárias ou sem crença, pois há um “constrangimento e a dificuldade decorrentes da não participação, com a maioria dos colegas, nas atividades de ensino religioso confessional. Em muitos casos, o próprio ato de optar pela não matrícula pode ser estigmatizado” (MARTINEZ, 2022, p. 44); e (3) de difícil implementação tendo em vista o pluralismo religioso no Brasil. O Ensino Religioso confessional não é compatível, ainda, com a necessária posição de neutralidade que o Estado deve assumir em relação às religiões, não restringindo ou promovendo concepções específicas de “viver bem” (MARTINEZ, 2022, p. 51).

A posição exposta por Martinez é compatível com nossas conclusões obtidas a partir dos testes, principalmente, o Teste do Endosso (*Endorsement Test*), quanto a impossibilidade do Estado endossar ou desaprovar uma crença ou fé (Veja: *Lynch v. Donnelly* (1984) e *Allegheny County v. ACLU* (1989)); e o teste da Coerção (*Coercion Test*), quanto à inconstitucionalidade de atos que ensejam em uma pressão/coerção para participar em rituais de uma confissão (Veja: *Lee v. Weisman* (1992) e *Santa Fe Independent School District v. Doe* (2000)).

Ainda, como veremos no tópico seguinte, a proposta de Dworkin sobre a religião é compatível com o modelo de Base Nacional Comum Curricular (2018) confeccionado pelo Brasil e aplicável em todo território nacional, o qual inclui tanto perspectivas religiosas quanto não-religiosas.

## 5.2. A BNCC: em busca de um modelo para o Ensino Religioso

Pensando no argumento de Domingo (2013, p. 14), o Ensino Religioso não poderia se escusar de lidar com as questões do transcendente, e da realidade e do conhecimento enquanto transcendência. Domingo aponta que

Levar a religião a sério, e não como mera religiosidade, demanda uma verdadeira integração epistemológica - não no sentido Dworkiano, mas no sentido de integrar a fé e a razão, religião e conhecimento, metafísica e epistemologia, teologia e história, dados e interpretação, i.e., todos os modos humanos de entendimento (inclusive os imperfeitos, como razão analógica). Em suma, epistemologia moral deve estar aberta à

possibilidade da realidade transcendente, sem nenhuma limitação exceto a razoabilidade<sup>129</sup>. (DOMINGO, 2013, p. 14, tradução nossa)

Ainda que não concordemos com todos os argumentos de Domingo sobre o tratamento da religião no campo do direito, concordamos que a religião, como deve ser tratada no Ensino Religioso, deve, dentro de limites razoáveis, ser integrativa e multidisciplinar, entendendo o fenômeno religioso dentro de sua realidade e sua relação com o transcendente. Porém, esse transcendente, não deve significar uma relação com um deus ou um conjunto de valores morais específicos. Também não deve significar, numa pretensão ecumênica, uma mistura de religiões e a seleção estatal de quais crenças devem ser representadas. E, diferente do enunciado por Domingo (2013, *supra*), não deve resultar em uma abertura epistemológica moral para valores religiosos, mas uma visão a partir da ciência da religião dos conteúdos relevantes ao saber religioso. Tendo esse aspecto em vista, tentamos buscar parâmetros para o Ensino Religioso que sejam compatíveis com a laicidade, a liberdade de crença e de prática religiosa, e que atendam a demandas, como a da relação com a transcendência, apresentadas por religiosos como Domingo.

Historicamente, o Ensino Religioso carecia de parâmetros, que não foram resolvidos pela LDB de 1996. O Ensino Religioso veio a ganhar melhores definições na esfera federal com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) de 2017, que pela primeira vez proveu orientação sobre a definição do conteúdo do Ensino Religioso em âmbito nacional. Porém, isso não ocorreu sem disputas, mas em suas redações prevaleceu o modelo não-confessional (AMARAL et al., 2020, p. 238). A versão homologada da BNCC garantiu ao Ensino Religioso sua área à parte, com “competências referentes à religiosidade e à sua influência na conformação social” (BRASIL, 2023, p. 12).

Conforme apontam Amaral, Oliveira e Souza, a partir da homologação da BNCC começa o “processo de formação e capacitação dos professores e o apoio aos sistemas de educação estaduais e municipais para a elaboração e adequação dos currículos escolares” (2020, p. 251).

Em sua versão final, a BNCC define como objeto do Ensino Religioso o conhecimento religioso, baseado em pressupostos éticos e científicos, com referência nas Ciências Humanas e Sociais, além da Ciência da Religião. Abandona-se a confessionalidade, em prol da

---

<sup>129</sup>No original: “Taking religion seriously, and not as mere religiosity, demands a truly integrated epistemology—not in the Dworkinian sense, but in the sense of integrating faith and reason, religion and knowledge, metaphysics and epistemology, theology and history, and data and interpretation, i.e., all modes of human understanding (including imperfect ones, like analogical reasoning). In sum, moral epistemology should be open to the possibility of a transcendent reality, without any limitation besides reasonableness”.

neutralidade científica. Busca-se um tratamento igualitário entre as manifestações religiosas e filosofias de vida, sem preferências entre elas (BRASIL, 2023, p. 13).

A BNCC (2018) aponta como objetivo do Ensino Religioso “problematizar representações sociais preconceituosas sobre o outro, com o intuito de combater a intolerância, a discriminação e a exclusão” (BRASIL, 2018, p. 436) e que os conhecimentos religiosos devem partir de pressupostos éticos e científicos, sem privilégio de crença ou convicção, e sem desconsiderar filosofias seculares de vida (idem, ibidem).

A primeira proposta da BNCC (2015), incluía como eixos (1) Ser Humano; (2) Conhecimentos religiosos; (3) Práticas religiosas e não religiosas (BRASIL, 2015a)<sup>130</sup>. Conforme Baptista (2018), o ensino religioso assume um papel filosófico de formação da identidade dos educandos, além de um ambiente de tolerância à diversidade (p. 462). A segunda proposta da BNCC (2016) tem como eixos (1) Identidade e diferenças; (2) Conhecimentos dos fenômenos religiosos/não religiosos; (3) Ideias e práticas religiosas/não religiosas<sup>131</sup>. Baptista (2018) aponta que essa proposta cria “o espaço para compreensão de que o mundo secular não prescinde da religião, assim como a religião não se isola do mundo secular” (p. 463). A terceira proposta e final da BNCC (2018) enumera como competências específicas:

1. Conhecer os aspectos estruturantes das diferentes tradições/movimentos religiosos e filosofias de vida, a partir de pressupostos científicos, filosóficos, estéticos e éticos.
2. Compreender, valorizar e respeitar as manifestações religiosas e filosofias de vida, suas experiências e saberes, em diferentes tempos, espaços e territórios.
3. Reconhecer e cuidar de si, do outro, da coletividade e da natureza, enquanto expressão de valor da vida.

---

<sup>130</sup> Segundo a BNCC (2015), compõe os eixos:

- “SER HUMANO, considerando as corporeidades, as alteridades, as identidades, as imanência-transcendência, os valores e os limites éticos, os direitos humanos, a dignidade;
- CONHECIMENTOS RELIGIOSOS, considerando os mitos, os ritos, os símbolos, as ideias de divindades, as crenças, os textos sagrados orais e escritos, as filosofias de vida, as ideologias e as doutrinas religiosas;
- PRÁTICAS RELIGIOSAS E NÃO RELIGIOSAS: considerando suas manifestações nos diferentes espaços, os territórios sagrados e as territorialidades, as experiências religiosas e não religiosas, as lideranças religiosas, o ethos, as espiritualidades, as diversidades, a política, a ecologia”. (BRASIL, 2015a, p. 285)

<sup>131</sup> Segundo BNCC (2016), compõe os eixos:

- “Identidades e diferenças: aborda o caráter subjetivo e singular do humano a partir do estudo da corporeidade, alteridade, dignidade, imanência-transcendência, religiosidade, subjetividade, territorialidade, relações interculturais e de bem-viver;
- Conhecimentos dos fenômenos religiosos/não religiosos: contempla os aspectos que estruturam as culturas e tradições/movimentos religiosos, a partir do estudo dos mitos, ritos, símbolos, ideias de divindades, crenças, textos orais e escritos, doutrinas, literaturas, valores e princípios religiosos. Incluem-se ainda, as convicções, filosofias e perspectivas seculares de vida;
- Ideias e Práticas religiosas/não religiosas: aborda as experiências e manifestações religiosas nos espaços e territórios; as práticas celebrativas, simbólicas, rituais, artísticas, espirituais; a atuação das lideranças religiosas; as instituições religiosas e suas relações com a cultura, política, economia, saúde, ciência, tecnologias, meio ambiente, questões de gênero, entre outros”. (BRASIL, 2016, p. 172-173)

4. Conviver com a diversidade de crenças, pensamentos, convicções, modos de ser e viver.
5. Analisar as relações entre as tradições religiosas e os campos da cultura, da política, da economia, da saúde, da ciência, da tecnologia e do meio ambiente.
6. Debater, problematizar e posicionar-se frente aos discursos e práticas de intolerância, discriminação e violência de cunho religioso, de modo a assegurar os direitos humanos no constante exercício da cidadania e da cultura de paz. (BNCC, 2018, p. 437)

Na redação de 2018 da BNCC, os conteúdos do Ensino Religioso são agrupados em Unidades Temáticas, que são: Identidades e Alteridades, Manifestações Religiosas, Crenças Religiosas e Filosofias de Vida. Segue abaixo quadro elaborado por Taciana Brasil (2023) sobre o conteúdo das Unidades Temáticas:

Tabela 1 - Unidades Temáticas e Objetos de Conhecimento do Ensino Religioso na Base Nacional Comum Curricular (2018)

Unidade Temática	Objeto de Conhecimento
Identidades e Alteridades	O eu, o outro e o nós
	Imanência e transcendência
	O eu, a família e o ambiente de convivência
	Memórias e símbolos
	Símbolos religiosos
	Espaços e territórios religiosos
Manifestações religiosas	Sentimentos, lembranças, memórias e saberes
	Alimentos sagrados
	Práticas celebrativas
	Indumentárias religiosas
	Ritos religiosos
	Representações religiosas na arte
	Místicas e espiritualidades
	Lideranças religiosas
Crenças religiosas e filosofias de vida	Ideia(s) de divindade(s)
	Narrativas religiosas
	Mitos nas tradições religiosas
	Ancestralidade e tradição oral
	Tradição escrita: registro dos ensinamentos sagrados

	Ensinaamentos da tradição escrita
	Símbolos, ritos e mitos religiosos
	Princípios éticos e valores religiosos
	Liderança e direitos humanos
	Crenças, convicções e atitudes
	Doutrinas religiosas
	Crenças, filosofias de vida e esfera pública
	Tradições religiosas, mídias e tecnologias
	Imanência e transcendência
	Vida e morte
	Princípios e valores éticos

Fonte: Taciana Brasil (2023)

Observamos, no conteúdo, abordagens sobre o indivíduo e sua relação com a religião, família, entre outros, e também conteúdos, como a abertura às questões da transcendência citadas por Domingo (2013). Acreditamos que a BNCC, na forma como foi construída, atende, aparentemente, os ditames da laicidade e da liberdade de crença. Tendo como guia parâmetros de tolerância e inclusão, ela oferece maiores aberturas às religiões minoritárias para formação de conteúdo.

Após a aprovação da BNCC, em dezembro de 2017, foram organizados aspectos curriculares e pedagógicos, com base na pluralidade e nos critérios de adequação à nova proposta pedagógica. Os estados criaram currículos específicos contando com especialistas da área e professores de áreas distintas (FAÇANHA; STEPHANINI, 2021, p.483-484). Façanha e Stephanini (2021) atentam-se também à formação docente que deve ser feita “a partir de um fazer didático-metodológico e conteudista, que favoreçam a diversidade cultural e religiosa” (p. 484)

Conforme aponta Baptista (2018), o Ensino Religioso na BNCC, enquanto disciplina, cumpre uma função filosófica de contraponto às demais disciplinas seculares, um espaço de questionamento que perderia seu potencial em uma disciplina confessional (BAPTISTA, 2018, p. 463). Pensando no papel do Ensino Religioso, o autor (2018) critica a decisão do Supremo, que, comparada aos avanços da BNCC, apresenta um retrocesso na matéria.

Observamos, portanto, que a BNCC se aproxima do argumento de Dworkin, ao tratar da religiosidade junto ao que chamam de não religiosidade - ou, diríamos, as cosmovisões

teístas e as não-teístas -, ou, como Baptista (2018) aponta, a busca pelo sentido radical da existência, que se aproxima de uma busca filosófica pelo sentido das coisas, e que justifica a inclusão na BNCC de compreensões religiosas e não religiosas (p. 465). Façanha e Stephanini (2021) apontam como isso “contribui à superação de todo o tipo de intolerância, discriminação e exclusão entre as religiões e as diversas representações de mundo seculares e promove o reconhecimento e o respeito às alteridades” (p. 491).

Temos, na BNCC, então uma proposta de conteúdo e modelo de Ensino Religioso que se compatibilizam com a laicidade. Rosenblith (2017) aponta a importância do ensino da religião para aprender a resistir à intolerância religiosa e preconceito e aprender sobre o outro religioso, o que é importante em um contexto em que se alimenta o preconceito e o ódio contra grupos religiosos e sociais, como muçulmanos e refugiados (p. 8-9). Façanha e Stephanini (2021) apontam para importância do Ensino Religioso em seu

“papel sociocultural de trabalhar interdisciplinarmente a questão dos conhecimentos religiosos sob o enfoque contemporâneo e secularista. O ER [Ensino Religioso] é fundamental no processo formativo dos estudantes ao reconhecer e refletir sobre a religião nas culturas e tradições religiosas, mas, sobretudo ao fomentar o respeito e o diálogo diante da diversidade religiosa”. (FAÇANHA; STEPHANINI, 2021, p. 487)

Por ocasião do julgamento de *Abington School District v. Schempp* (1963)<sup>132</sup>, a Corte entendeu que:

“Em adição, pode-se dizer que a educação de uma pessoa não está completa sem o estudo comparativo da religião ou a história da religião e seu relacionamento para o avanço da civilização. Certamente pode-se dizer que a Bíblia é digna de estudo por suas qualidades literárias e históricas. Nada do que dissemos aqui indica que esse estudo da Bíblia ou da religião, quando apresentado de forma objetiva e parte de um programa de educação secular, poderá não ser afetado consistentemente com a Primeira Emenda”. (*Abington School District v. Schempp*, 1963, página 374 U.S. 225).

Porém, pontuamos que essa compatibilidade com a laicidade, apresentada no caso acima, e com valores de tolerância e inclusão só é possível se todas as crenças forem tratadas com o mesmo respeito e profundidade, tanto no ensino quanto na produção de material e conteúdo.

Com o Ensino Religioso partindo de uma política laica, que inclui tanto aspectos tradicionalmente religiosos, como cosmovisões não-religiosas, se pautando pela tolerância e inclusão, e por uma abordagem secular, baseada em “pressupostos científicos, filosóficos, estéticos e éticos” (BNCC, 2018, p. 437), não se aplicam os empecilhos de *McCullum v. Board of Education* (1948) e *Zorach v. Clauson* (1952) quanto ao suporte financeiro do Estado ao Ensino Religioso. Pois não se trata, como nos casos, do ensino da religião, num esquema catequético, mas de uma proposta laica que se enquadra na grade curricular do

---

<sup>132</sup> 374 U.S. 203

ensino público. Aplica-se, assim, a lógica expressada em *Trinity Lutheran Church of Columbia, Inc. v. Comer* (2017), que proíbe excluir de uma política neutra uma entidade apenas pelo seu caráter religioso. Se não é possível excluir uma entidade religiosa de uma política financeira neutra, não é possível também excluir uma matéria estruturada de forma laica, da estrutura de financiamento da escola. É possível, também, a remuneração de professores, e a integração deles ao quadro de pessoal, já que não são mais vinculados a uma entidade religiosa ou submetidos ao credenciamento perante elas. Entretanto, devemos avisar, a formação desses professores deve ser laica e fundada em noções de tolerância e inclusão.

O Ensino Religioso, conforme proposto na BNCC, atende ao teste *Lemon*, pois (1) tem um propósito legítimo secular, de diminuir a intolerância e a discriminação, além de construir noções de vida e de relação com a alteridade, entre outras propostas; (2) não avança nem inibe a religião, pois trata tanto de pontos de vista religiosos quanto não-religiosos a partir de uma visão neutra e não proselitista, associada a visões éticas e filosóficas; (3) não está ligado a nenhuma confissão religiosa, seja em conteúdo, disposição do lugar ou contratação de professores, não causando emaranhamento entre o Estado e as igrejas.

Ele também é aprovado nos testes do Endosso, da Coerção e da Neutralidade. Ao tratar todas as visões religiosas e não-religiosas, acreditamos, com o mesmo respeito e com a mesma profundidade e sob um ponto de vista secular, não há uma mensagem de endosso ou desaprovação a uma religião, todas as religiões, ou a sua ausência, ou, como apontado em *Lynch v. Donnelly* (1984), a formação de *insiders* e *outsiders*. Nesse modelo, também não há possibilidade de que os alunos sejam coagidos a participar de um exercício religioso, pois, em tese, não há nenhum exercício religioso em prática. Porém, sua facultatividade garante o direito daqueles que não tem nenhum interesse no campo fenomenológico ou religioso. A política, também, é classificada como neutra, afetando igualmente religiosos e não-religiosos, sendo inclusivista e tolerante, buscando proteger a liberdade de expressão, mas também a laicidade.

Quanto à análise histórica, esse modelo inova no campo do Ensino Religioso, se aproximando, quiçá, do Ensino Religioso realizado no estado de São Paulo, que tratava da história das religiões. Porém, é muito mais amplo e envolve questões, por exemplo, sobre imanência e transcendência. Acreditamos que, nesse giro, a nova proposta de Ensino Religioso renova um campo desgastado e historicamente marcado por exclusões e jogos de poder, dando a ele um novo significado enquanto defensor das liberdades, de crença e de expressão, por exemplo, da inclusão e da tolerância.

Por razões como essas, criticamos novamente o modelo de análise histórica da jurisprudência americana, que não abre espaço para mudanças paradigmáticas e evoluções das noções sobre preceitos fundamentais. Apesar de entender a dificuldade de identificar o sentido original, e a possibilidade de evolução das mensagens (*American Legion v. American Humanist Association*, 2019), ela é reducionista e não atende a complexidade dessas mudanças que atendem a grandes transformações sociais e evoluções nos significados de princípios basilares. Apesar disso, essa evolução, em uma interpretação mais aberta, ainda se encaixa na proposição de *American Legion v. American Humanist Association* (2019) de evoluções de mensagens - de uma hegemonia cristã a um discurso de tolerância e inclusão.

## Considerações finais

Analisando a história do Ensino Religioso no Brasil, observamos a forte presença cristã, principalmente católica. Essa presença está enraizada até hoje, pela prevalência da prestação do ensino de conteúdo cristão, mesmo no ensino interconfessional. Isso origina uma indevida preferência, de fato, entre religiões e um auxílio à Igreja Católica. A matéria, ainda, apesar de se pretender facultativa, em razão da previsão constitucional, é, pela ação de funcionários do governo, tornada obrigatória. Ou, em outros casos, é prestada em contrariedade à religião dos alunos, ou recheada de preconceitos a religiões minoritárias.

Apesar de todas essas questões, em decisão plenária na ADI 4.439, a maioria do Supremo Tribunal Federal entendeu por constitucional o ensino confessional, o mesmo modelo que, em pesquisa no Rio de Janeiro, se mostrou totalmente inviável, seja pela falta de professores, que obriga-o a ser muitas vezes disponibilizado em uma única confissão - em geral, a católica -, seja pela falta de interesse dos alunos, ou pela omissão dos professores sobre a qualidade facultativa da matéria, tornando-a obrigatória.

Em razão desses vários problemas do regime confessional, resolvemos trazer novos argumentos para discussão, baseando-nos na similaridade entre os modelos de laicidade instaurados pelo art. 19, I, da Constituição Federal Brasileira e pela Primeira Emenda da Constituição Americana. A jurisprudência americana na matéria de educação e religião é extremamente rica, com casos emblemáticos e basilares como *Everson v. Board of Education* (1947) que definiu os significados da Cláusula de Estabelecimento (*Establishment Clause*), a cláusula de separação entre estado e igreja nos Estados Unidos; *McCullum v. Board of Education* (1948) e *Zorach v. Clauson* (1952), que decidiram sobre ensino de religião ligado às escolas; *Engel v. Vitale* (1962), que proibiu preces em escolas públicas; *Abington School District v. Schempp* (1963), que julgou inconstitucional leituras bíblicas; *Board of Education v. Allen* (1968), que entendeu como constitucional uma política de empréstimo de livros a alunos de escolas públicas e privadas; e *Epperson v. Arkansas* (1968), que julgou como inconstitucional uma política que proibia o ensino de evolução.

Em 1971, por ocasião de *Lemon v. Kurtzman*, teve-se a tentativa de consolidação dos principais argumentos dessa extensa jurisprudência em um teste que ficou conhecido como *Lemon Test*, que dita que, para um ato ser constitucional, ele deve (1) ter um propósito legítimo secular; (2) não ter como efeito primário avançar ou inibir a religião; (3) não deve resultar em emaranhamento excessivo entre governo e religião. Ao aplicar esse teste ao Ensino Religioso confessional, segundo decidido na ADI 4.439, ele não se compatibiliza com

nenhum dos três itens do teste. O Ensino Religioso confessional não tem um propósito secular, pois o principal objetivo é o ensino da religião. Quanto ao segundo item, em razão da hegemonia da religião católica, há um efeito de avançar uma religião por meio de aulas dessa religião; ainda que não fosse assim, também não é constitucional prática que avance todas as religiões. O ensino religioso confessional, por depender de professores de cada confissão, que adentram, conforme proposto pelo Ministro Alexandre de Moraes, o sistema educacional como voluntários, causam um emaranhamento excessivo entre o Estado e a Igreja, ao ter em forma semelhante a funcionários públicos, representantes religiosos.

Posteriormente a *Lemon v. Kurtzman*, temos a formulação em *Lynch v. Donnelly* (1984) do Teste do Endosso (*Endorsement Test*) que veda ao Estado comunicar mensagem de endosso ou desaprovação à religião, criando uma diferenciação entre *insiders* e *outsiders*. Analisando o Ensino Religioso confessional segundo esse parâmetro, novamente não há sucesso. O Ensino Religioso confessional, principalmente a visão postulada no artigo do Acordo Brasil - Santa Sé, que postula a “importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa”. Essa visão coloca aqueles que não tem religião numa posição inferior e exclusionária em relação àqueles que não têm religião. Ainda, em razão da prevalência do Ensino Religioso cristão, principalmente católico, em relação às outras confissões, há uma mensagem de preferência e endosso dessa visão de mundo. Essa visão se compatibiliza as propostas de laicidade apresentados por Ministros como Marco Aurélio (ADPF 54) e Celso de Mello (ADI 3.510).

Em *Lee v. Weisman* (1992) temos a proposta de um terceiro teste, qual seja, o Teste da Coerção (*Coercion Test*), que veda atos que impliquem em coerção, mesmo que seja através de pressão de pares. O caso aponta para os problemas de políticas que se pretendem “facultativas”, mas que, na prática, apresentam elementos que pressionam os indivíduos a participar ou impõe um peso desarrazoado caso se ausentem. Essa pseudo-facultatividade é encontrada também no Ensino Religioso, pois, como mostraram as pesquisas, muitas vezes os alunos são sequer informados que a matéria é facultativa, ou lhes é recomendado esconder sua religião em razão da pressão e discriminação dos pares.

Como um quarto teste, temos o Teste da Neutralidade (*Neutrality Test*), que está, de alguma forma, já presente na proposição de secularidade do *Lemon*, mas ganha destaque em casos como *Mueller v. Allen* (1983) e *Zelman v. Simmons-Harris* (2002). A questão aqui é que o ato deve ter um caráter neutro, afetando igualmente, independente da religião, e aos que têm e aos que não têm religião. O ensino religioso confessional não é neutro, pois exclui aqueles

que não têm religião; ainda, cria distinções entre as religiões, garantindo maior espaço para as religiões majoritárias, que têm maiores estruturas para participar do Ensino Religioso.

Recentemente, por ocasião do caso *Kennedy v. Bremerton School District* (2022), revogou-se o teste *Lemon*, e estabeleceu-se como novo parâmetro baseado em uma análise histórica para decidir sobre a constitucionalidade ou não de um ato segundo a *Establishment Clause*. Segundo essa linha, deve-se analisar os sentidos e significados dos atos a partir de um ponto de vista da história e da tradição. Apesar de afastar o teste *Lemon* pela “ausência de bases sólidas” (*American Legion v. American Humanist Association* 588 U.S. \_\_\_ (2019), Voto Justice Thomas em voto concorrente, pp. 6-7), por ser insuficiente, ahistórico e abstrato, a Corte Americana o substitui por algo de ainda mais difícil aplicação, sem guias claros e que busca um suposto sentido original, que muitas vezes engessa a jurisprudência dentro de significados retrógrados e desconectados da realidade. Interpretações como essa impossibilitam julgamentos como o icônico *Brown v. Board of Education of Topeka* (1954)<sup>133</sup>, que proibiu a segregação em escolas públicas baseada em raça e reverteu o caso *Plessy v. Ferguson* (1896)<sup>134</sup>, o qual estabelecia a ideia do “separados, mas iguais”. As interpretações originais das normas constitucionais são um produto do tempo, e como tal, suas autorizações, proibições e obrigações podem ser tidas como inaceitáveis em outra época.

Entendendo isso, consideramos as mudanças e evoluções de significados citadas em *American Legion v. American Humanist Association* (2019), e entendemos que, apesar das Constituições de 1931, 1934 e 1946 preverem-na expressamente, a confessionalidade não é a regra nas constituições. E modelos catequistas como os que vigoraram no Império, não se compatibilizam com nosso sistema jurídico. A confessionalidade não é uma certeza constitucional, mas sim um campo de disputa, que não pode ser considerado, como apontado por Wren (2023), o sentido público original da norma, no máximo, um dos modelos defendidos por um grupo social, político e religioso. Ainda que assim não fosse, ela está firmemente ligada ao modelo catequético. Considerando a evolução dos significados afirmada em *American Legion v. American Humanist Association* (2019), entendemos que se antes a mensagem do Ensino Religioso era de educar segundo o credo, na prática, cristão, hoje a sua mensagem deve ser de tolerância religiosa, que não é compatível com o modelo confessional. A educação confessional é impossível em uma sociedade plural, com um crescente número de crenças.

---

<sup>133</sup> 347 U.S. 483 (1954)

<sup>134</sup> 163 U.S. 537 (1896)

Em razão da dificuldade de definir o significado original da norma, e que a história não é firme quanto à sua previsão normativa, acreditamos que historicamente não se mantém a tese de que o Ensino Religioso deve ser confessional. Com a aplicação subsidiária do teste da neutralidade e o da aplicabilidade geral, percebemos que o Ensino Religioso confessional, como dito anteriormente, não é neutro nem geralmente aplicável, sendo uma prática exclusionária que discrimina aqueles que não tem religião.

Tendo o Ensino Religioso confessional falhado em todos os testes apresentados pela jurisprudência americana, definimos alguns conceitos de religião/liberdade religiosa a serem usados para análise. O conceito de Dworkin trabalha com a religião de um ponto de vista que inclui tanto teístas quanto ateístas, e entende a liberdade religiosa como independência ética. Já Domingo entende que a religião deve ter Deus como elemento fundante e fonte de moral, acreditando que a moral deve ser aberta epistemologicamente ao transcendente. George considera a religião como bem comum, que enseja ação positiva do Estado para encorajá-la. Utilizando dos argumentos de Murata, concluímos pela melhor aplicação do conceito de Dworkin, que se compatibiliza com a abertura discursiva e com as vedações de apoio às religiões apresentadas tanto na jurisprudência americana quanto na brasileira.

Buscando um modelo para o Ensino Religioso, analisamos a compatibilidade da BNCC de 2018 com os postulados investigados através da jurisprudência americana e a teoria sobre religião de Dworkin. O que encontramos é uma proposta que se orienta pela tolerância e inclusão, sem ignorar aspectos típicos da religião, como a relação com a transcendência. O conteúdo também visa tratar o fenômeno religioso perpassando os que têm e os que não tem um deus, compatível com a visão Dworkiana de religião. Aplicando ainda os testes da jurisprudência americana, consideramos a proposta satisfatória: o modelo de ensino é secular e neutro, tratando igualmente todas as cosmovisões, e partindo de uma proposta de ensino da tolerância e da inclusão por meio da religião. Não avança nem inibe a religião, mas trata de ensinar a tolerância às várias visões de vida. Também não causa emaranhamento com entidades religiosas, pois os professores e o material são seculares. Não manda uma mensagem de endosso a uma religião ou a todas as religiões, mas pretende transmitir uma mensagem de tolerância e inclusão. Não há coerção para participar de exercícios religiosos, pois não há nenhum exercício religioso em questão. E garante o historicamente relevante Ensino Religioso.

Porém, devemos apontar: o sucesso dessa proposta de ensino e sua compatibilidade com a laicidade depende ainda de outros fatores, como a qualificação de professores, que não devem estar ligados a nenhuma confissão religiosa, a garantia da facultatividade de fato da

matéria, a abordagem igualitária do conteúdo e das diversas crenças, tanto em sala de aula quanto no material didático. Isso está de acordo com as propostas apresentadas pelo Ministro Luís Roberto Barroso na ADI 4.439.

Pontuamos, ainda, que o Ensino Religioso é uma completa anomalia dentro da composição do Estado Laico brasileiro, que responde aos desejos de uma hegemonia cristã, na sua maior parte católica, ao mesmo tempo que não compreende as visões de grande parte das religiões que não quer o Ensino Religioso dentro das escolas públicas. Os cultos, ritos, liturgias e demais aspectos que fazem parte da composição da “religião” enquanto estrutura, são de competência dos templos e igrejas, assim como o ensinamento desses, e não devem ter relação com o ensino público em um Estado Laico. Se mantém, apenas, em razão da inclusão, por motivos políticos ligados às fés cristãs (católica), do art. 210, §1º, na Constituição Federal, que deveria, em razão de sua contrariedade em relação a vários outros preceitos como laicidade, igualdade e liberdade de crença, ter sido há muito expurgado da nossa ordem jurídica. Ainda que, conforme nossas conclusões, fosse o caso de rever a decisão da ADI 4.439 e optar por um Ensino Religioso não-confessional, ou mesmo, em uma forma mais decisiva, retirar o Ensino Religioso por completo por meio de Emenda Constitucional, o Supremo optou pelo caminho oposto. Recentemente, na ADI 3.268, que teve seu julgamento finalizado em 14 de fevereiro de 2025<sup>135</sup>, de forma virtual e longe dos olhos do público, reforçou-se o entendimento de que o ensino religioso deveria ser confessional, e que sua facultatividade já era suficiente para garantir a laicidade e a vedação ao proselitismo. A lei analisada<sup>136</sup> era justamente a mesma cuja aplicação foi criticada por Cavaliere (2007), por causar diversos problemas e não atender nem a facultatividade nem a diversidade de crenças.

---

<sup>135</sup> Resultado disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2234409>

<sup>136</sup> Trata-se da Lei nº 3.459 de 14 de Setembro de 2000 do Rio de Janeiro cujos dispositivos impugnados, em sua redação original, estabelecem que:

Art. 1º - O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina obrigatória dos horários normais das escolas públicas, na Educação Básica, sendo disponível na forma confessional de acordo com as preferências manifestadas pelos responsáveis ou pelos próprios alunos a partir de 16 anos, inclusive, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Rio de Janeiro, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Parágrafo único - No ato da matrícula, os pais, ou responsáveis pelos alunos deverão expressar, se desejarem, que seus filhos ou tutelados frequentem as aulas de Ensino Religioso.

Art. 2º - Só poderão ministrar aulas de Ensino Religioso nas escolas oficiais, professores que atendam às seguintes condições:

I - Que tenham registro no MEC, e de preferência que pertençam aos quadros do Magistério Público Estadual;

II - tenham sido credenciados pela autoridade religiosa competente, que deverá exigir do professor, formação religiosa obtida em Instituição por ela mantida ou reconhecida.

Art. 3º - Fica estabelecido que o conteúdo do ensino religioso é atribuição específica das diversas autoridades religiosas, cabendo ao Estado o dever de apoiá-lo integralmente.

A jurisprudência americana sobre laicidade e separação entre Estado e igreja, com bases históricas fortemente ligadas à questão da presença da religião nas escolas públicas, traz argumentos relevantes para o debate acerca do ensino da religião nas escolas. Seja por meio de questionamentos sobre o ensino do criacionismo, ou por preces em escolas públicas, os casos arguidos na Suprema Corte Americana nos trazem subsídios ao debate sobre o uso de verbas públicas para financiar questões religiosas; a coerção e pressão indireta à participação em exercícios religiosos por ação ou omissão governamental; as mensagens de endosso ou desaprovação do Estado à religião; a questão sobre a neutralidade ou não em relação à religião das ações governamentais; etc. O objetivo final dessa pesquisa não é propor que se aplique no Brasil, sem modificações, os argumentos utilizados nas decisões da Suprema Corte Americana, mas usar esses fundamentos de forma crítica e compatível com nossa realidade para repensar nossas decisões e buscar novos caminhos discursivos.

Em um país com raízes claramente ligadas à tradição cristã, principalmente católica, e em que representantes religiosos participam ativamente da política, a laicidade se mostra um grande desafio. Impedir que leis e políticas públicas sejam guiadas por questões religiosas, ou que religiões minoritárias, ou os que não tem religião, sofram com as pressões dos grupos majoritários, são questões fundamentais a uma país laico, em que vigora a liberdade de expressão, de crença e de exercício. Por isso, nosso Judiciário necessita de diretrizes e parâmetros claros ao julgar questões de laicidade e liberdade religiosa, para garantir segurança nas decisões e estabelecer um guia preciso para juízes, advogados e para os cidadãos em geral. Além disso, não se deve pautar por questões hegemônicas e majoritárias, não apenas religiosas, mas também de raça, gênero, etc., e colocar em risco a tolerância, a isonomia e a equidade. Na educação, essa clareza e a garantia da preservação da laicidade e da liberdade de crença, devem ser ainda mais fortes, pois se está lidando com sujeitos especialmente vulneráveis e em formação. Por isso o Ensino Religioso se mostra uma questão tão importante e urgente, pois, sem uma disciplina precisa quanto ao modelo, conteúdo, estrutura e forma de prestação, há um grande risco de incorrer em vícios constitucionais, com impacto direto nos alunos.

Ainda que a jurisprudência americana seja, como a brasileira, repleta de inconsistências e instabilidades, com mudanças constantes, ela ainda levanta pontos que nos permitem esclarecer e responder alguns dos principais questionamentos quanto à presença religiosa na escola. Não é uma resposta definitiva, mas uma possibilidade de diálogo em um país multicultural e multirreligioso que precisa lidar com questões de laicidade todos os dias.

Mesmo sem certezas absolutas, esperamos ter contribuído ao debate e fornecido argumentos importantes para um Estado laico, livre e inclusivo.

## Referências bibliográficas

- AMARAL, D. P. do, OLIVEIRA, R. J. de, & SOUZA, E. C. F. de. (2020). Modelos de Ensino Religioso nas escolas públicas brasileiras: espaços e tempos de disputas. *Revista Educação E Cultura Contemporânea*, 17(50), 236–256. Recuperado de <https://mestradoedoutoradoestacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/reeduc/artic le/view/5337>
- ASPEN, Marvin E., Some Thoughts on the Historical Origins of the United States Constitution and the Establishment Clause, 21 *J. Marshall L. Rev.* 239 (1988) Disponível em: <https://repository.law.uic.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2012&context=lawreview>
- AUGUSTINE, Tami. *The Establishment Clause and the Supreme Court*. p. 139-152. em HUBBARD, Janie. *Extending the Ground of Public Confidence: Teaching Civil Liberties in K-16 Social Studies Education*. Information Age Publishing. 2019.
- BAPTISTA, Mauro Rocha. O Ensino Religioso em Questão. *PARALELLUS Revista de Estudos de Religião - UNICAP*, Recife, PE, Brasil, v. 9, n. 21, p. 459–478, 2018. DOI: 10.25247/paralellus.2018.v9n21.p459-478. Disponível em: <https://www1.unicap.br/ojs/index.php/paralellus/article/view/1134> . Acesso em: 28 jan. 2025.
- BILL OF RIGHTS INSTITUTE. Bill of Rights: The 1st Ten Amendments. Bill of Rights Institute. Disponível em: <https://billofrightsinstitute.org/primary-sources/bill-of-rights>
- BRANCO, Jordana Castelo and Patrícia CORSINO. "O discurso religioso em uma escola de Educação Infantil: Entre o silenciamento e a discriminação." *Revista Eletrônica de Educação* 2015, 3 ed.: 128-142. DOI: 10.14244/198271991162
- BRASIL. Base Nacional Comum Curricular. 1ª versão. Brasília: Ministério da Educação e Cultura, 2015a. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/relatorios-analiticos/BNCC-APRESENTACAO.pdf>. Acesso em: 31 de janeiro de 2025.
- BRASIL. Base Nacional Comum Curricular. 2ª versão. Brasília: Ministério da Educação e Cultura, 2016. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/relatorios-analiticos/bncc-2versao.revista.pdf>. Acesso em: 31 de janeiro de 2025.
- BRASIL. Base Nacional Comum Curricular. 3ª versão. Brasília: Ministério da Educação e Cultura, 2018. Disponível em: [http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC\\_EI\\_EF\\_110518\\_versaofinal\\_site.pdf](http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf). Acesso em: 31 de janeiro de 2025.
- BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824). Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 31 de janeiro de 2025
- \_\_\_\_\_. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 31 de janeiro de 2025
- \_\_\_\_\_. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 31 de janeiro de 2025

- \_\_\_\_\_. Constituição (1937). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 31 de janeiro de 2025
- \_\_\_\_\_. Constituição (1946). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 31 de janeiro de 2025
- \_\_\_\_\_. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 31 de janeiro de 2025
- \_\_\_\_\_. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 de janeiro de 2025
- \_\_\_\_\_. Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890. Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20119%2DA%2C%20DE%207%20DE%20JANEIRO%20DE%201890.&text=Prohibe%20a%20interven%C3%A7%C3%A3o%20da%20autoridade.padroado%20e%20estabelece%20outras%20providencias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20119%2DA%2C%20DE%207%20DE%20JANEIRO%20DE%201890.&text=Prohibe%20a%20interven%C3%A7%C3%A3o%20da%20autoridade.padroado%20e%20estabelece%20outras%20providencias). Acesso em: 31 de janeiro de 2025.
- \_\_\_\_\_. Decreto nº 630, de 17 de setembro de 1851. Autorisa o Governo para reformar o ensino primário e secundário do Município da Côrte. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-630-17-setembro-1851-559321-publicacaooriginal-81488-pl.html#:~:text=Autorisa%20o%20Governo%20para%20reformar,secundario%20do%20Municipio%20da%20C%C3%B4rte>. Acesso em: 31 de janeiro de 2025.
- \_\_\_\_\_. Decreto Legislativo nº 698, de 2009. Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, assinado na Cidade-Estado do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2009/decretolegislativo-698-7-outubro-2009-591628-norma-pl.html>. Acesso em: 31 de janeiro de 2025.
- \_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 869, de 12 de Setembro de 1969. Dispõe sobre a inclusão da Educação Moral e Cívica como disciplina obrigatória, nas escolas de todos os graus e modalidades, dos sistemas de ensino no País, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-869-12-setembro-1969-375468-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 31 de janeiro de 2025.
- \_\_\_\_\_. Decreto nº 2.006, de 24 de Outubro de 1857. Aprova o Regulamento para os collegios publicos de instrução secundaria do Município da Côrte. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2006-24-outubro-1857-558097-publicacaooriginal-78997-pe.html>. Acesso em: 31 de janeiro de 2025.
- \_\_\_\_\_. Decreto-Lei 4.073, de 30 de janeiro de 1942. Lei orgânica do ensino industrial. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4073-30-janeiro-1942-414503-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 31 de janeiro de 2025.
- \_\_\_\_\_. Decreto-Lei 4.244, de 09 de abril de 1942. Lei orgânica do ensino secundário. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4244-9-abril-1942-414155-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 31 de janeiro de 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei 8.529, de 02 de janeiro de 1946. Lei Orgânica do Ensino Primário. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-8529-2-janeiro-1946-458442-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Lei%20Org%C3%A2nica%20do%20Ensino%20Prim%C3%A1rio.&text=e%20o%20n%C3%ADvel%20dos%20conhecimentos,e%20%C3%A0%20inicia%C3%A7%C3%A3o%20no%20trabalho.&text=o%20ensino%20prim%C3%A1rio%20supletivo%2C%20destinado%20aos%20adolescentes%20e%20adultos>. Acesso em: 31 de janeiro de 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei 8.530, de 02 de janeiro de 1946. Lei Orgânica do Ensino Normal. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-8530-2-janeiro-1946-458443-publicacaooriginal-1-pe.html>.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei 9.613, de 20 de agosto de 1946. Lei Orgânica do Ensino Agrícola. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-9613-20-agosto-1946-453681-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Lei%20Org%C3%A2nica%20do%20Ensino%20Agr%C3%ADcola.&text=Art.,profissional%20dos%20trabalhadores%20da%20agricultura>.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 7.247 de 19 de abril de 1879. Reforma o ensino primario e secundario no municipio da Côrte e o superior em todo o Imperio. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7247-19-abril-1879-547933-publicacaooriginal-62862-pe.html>. Acesso em: 31 de janeiro de 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/D7107.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/D7107.htm). Acesso em: 31 de janeiro de 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 19.941, de 30 de Abril de 1931. Dispõe sobre a instrução religiosa nos cursos primário, secundário e normal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19941-30-abril-1931-518529-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 31 de janeiro de 2025.

\_\_\_\_\_. Lei de 15 de outubro de 1827. Manda crear escolas de primeiras letras em todas as cidades, villas e logares mais populosos do Imperio. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1827-566692-publicacaooriginal-90222-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1827-566692-publicacaooriginal-90222-pl.html).

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 31 de janeiro de 2025

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm). Acesso em: 31 de janeiro de 2025

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997. Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, 23 de julho de 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19475.htm#:~:text=%22Art.,vedadas%20quaisquer%20formas%20de%20proselitismo](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19475.htm#:~:text=%22Art.,vedadas%20quaisquer%20formas%20de%20proselitismo). Acesso em: 31 de janeiro de 2025.

- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Pleno). ADI 3.510. Relator Min. Ayres Britto. 28 de maio de 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur178396/false>
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Pleno). ADI 4.439. Relator Min. Roberto Barroso. Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes. 21 de junho de 2018.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Pleno). ADI 5.256. Relatora Min. Rosa Weber. 25 de outubro de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758046457>
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Pleno). ADI 5.258. Relator Min. Cármen Lúcia. 27 de abril de 2021.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Pleno). ADPF 54. Relator Min. Marco Aurélio. 30 de abril de 2013.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Pleno). RE 494.601. Relator Min. Marco Aurélio. 19 de novembro de 2019.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Pleno). RE 859.376. Relator Min. Luís Roberto Barroso. 10 de dezembro de 2024.
- BRASIL, Taciana. Ensino Religioso no Brasil: da confessionalidade à laicidade? Ensaio: aval. pol. públ. Educ., Rio de Janeiro, v.31, n.119, p. 1-23, abr./jun. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-40362022003003290>
- CAVALIERE, Ana Maria. O mal-estar do ensino religioso nas escolas públicas. Tema em Destaque - Religião, Moral e Civismo na Escola Pública. Cad. Pesqui. 37 (131). Ago. 2007. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0100-15742007000200005>
- CECCHETTI, Elcio and Ademir Valdir dos SANTOS. "O Ensino Religioso na escola brasileira: alianças e disputas históricas." Acta Scientiarum. Education Abr./Jun. 2016, 2 ed.: 131-141. <https://doi.org/10.4025/actascieduc.v38i2.26790>.
- CHAUVIN, Noah. Unifying Establishment Clause Purpose, Standing, and Standards. University of Memphis Law Review. Vol. 319, 2019, pp. 319-385. Disponível em: [https://www.memphis.edu/law/documents/02\\_chauvin.pdf](https://www.memphis.edu/law/documents/02_chauvin.pdf)
- CORD, Robert L. Interpreting the Establishment Clause of the First Amendment: A Non-Absolute Separationist Approach, 4 Notre Dame J.L. Ethics & Pub. Pol'y 731 (1990). Disponível em: <http://scholarship.law.nd.edu/ndjlepp/vol4/iss3/17>
- COSTA NETO, Antonio Gomes da. Ensino religioso e as religiões matrizes africanas no Distrito Federal. 2010. 198 f. Dissertação (Mestrado em Educação)-Universidade de Brasília, Brasília, 2010. <http://repositorio.unb.br/handle/10482/7083>
- CUNHA, Luiz Antônio. "Hegemonia e confronto na produção da segunda LDB: o ensino religioso nas escolas públicas." Pro-Posições Jan./Abr. 2014, 1 (73) ed.: 141-159. <https://doi.org/10.1590/S0103-73072014000100008>
- DOMINGO, Rafael. "Religion for Hedgehogs? An argument against the Dworkinian Approach to Religious Freedom". Oxford Journal of Law and Religion, Vol. 2, Nº 2, 2013. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/254961986\\_Religion\\_for\\_Hedgehogs\\_An\\_Argument\\_against\\_the\\_Dworkinian\\_Approach\\_to\\_Religious\\_Freedom](https://www.researchgate.net/publication/254961986_Religion_for_Hedgehogs_An_Argument_against_the_Dworkinian_Approach_to_Religious_Freedom)
- DWORKIN, Ronald. Religion without god. 1ª edição. Harvard University Press. 2013. Disponível em: <https://eddierockerz.com/wp-content/uploads/2021/06/religion-without-god-pdfdrive-.pdf>
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constitution of the United States. 1992. Disponível em: <https://www.senate.gov/about/origins-foundations/senate-and-constitution/constitution.htm>

\_\_\_\_\_. Suprema Corte. 374 U.S. 203. Abington School District v. Schempp. 17 de junho de 1963. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/374/203/#annotation>

\_\_\_\_\_. 521 U.S. 203. Agostini v. Felton. 23 de junho de 1997. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/521/203/>

\_\_\_\_\_. 473 U.S. 402. Aguilar v. Felton. 1 de julho de 1985. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/473/402/>

\_\_\_\_\_. 588 U.S. \_\_\_\_\_. American Legion v. American Humanist Association. 21 de junho de 2019. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/588/17-1717/case.pdf>

\_\_\_\_\_. 492 U.S. 573. Allegheny County v. ACLU. 2 de julho de 1989. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/492/573/>

\_\_\_\_\_. 392 U.S. 236. Board of Education v. Allen. 10 de junho de 1968. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/392/236/>

\_\_\_\_\_. 496 U.S. 226. Board of Educ. v. Mergens. 4 de junho de 1990. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/496/226/>

\_\_\_\_\_. 512 U.S. 687. Board of Ed. of Kiryas Joel Village School Dist. v. Grumet. 27 de junho de 1994. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/512/687/>

\_\_\_\_\_. 175 U.S. 291. Bradfield v. Roberts. 4 de dezembro de 1899. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/175/291/>

\_\_\_\_\_. 347 U.S. 483. Brown v. Board of Education of Topeka. 9 de dezembro de 1953. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/347/483/>

\_\_\_\_\_. 413 U.S. 756. Committee for Public Education v. Nyquist. 25 de junho de 1973. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/413/756/>

\_\_\_\_\_. 133 U.S. 333. Davis v. Beason. 3 de fevereiro de 1890. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/133/333/>

\_\_\_\_\_. 597 U.S. \_\_\_\_\_. Dobbs v. Jackson Women's Health Organization. 1 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/597/19-1392/>

\_\_\_\_\_. 410 U.S. 179. Doe v. Bolton. 22 de janeiro de 1973. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/410/179/>

\_\_\_\_\_. 482 U.S. 578. Edwards v. Aguillard. 19 de junho de 1987. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/482/578/>

\_\_\_\_\_. 494 U.S. 872. Employment Division v. Smith. 17 de abril de 1990. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/494/872/>

\_\_\_\_\_. 370 U.S. 421. Engel v. Vitale. 25 de junho de 1962. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/370/421/#308>

\_\_\_\_\_. 591 U.S. \_\_\_\_\_. Espinoza v. Montana Department of Revenue. 30 de junho de 2020. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/591/18-1195/case.pdf>

\_\_\_\_\_. 330 U.S. 1. Everson v. Board of Education. 10 de fevereiro de 1947. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/330/1/#F18>

\_\_\_\_\_. 602 U.S. \_\_\_\_\_. FDA v. Alliance for Hippocratic Medicine. 26 de março de 2024. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/602/23-235/>

\_\_\_\_\_. 473 U.S. 373. Grand Rapids Sch. Dist. v. Ball. 1 de julho de 1985. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/473/373/>

\_\_\_\_\_. 533 U.S. 98. Good News Club v. Milford Central School. 11 de junho de 2001. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/533/98/>

\_\_\_\_\_. 413 U.S. 734. Hunt v. McNair. 25 de junho de 1973. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/413/734/>

\_\_\_\_\_. 597 U.S. \_\_\_\_\_. Kennedy v. Bremerton School District. 27 de junho de 2022. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/597/21-418/case.pdf>

\_\_\_\_\_. 508 U.S. 384. Lamb's Chapel v. Center Moriches Union Free School Dist.. 7 de junho de 1993. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/508/384/>

\_\_\_\_\_. 459 U.S. 116. Larkin v. Grendel's Den, Inc.. 13 de dezembro de 1982. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/482/578/>

\_\_\_\_\_. 505 U.S. 577. Lee v. Weisman. 24 de junho de 1992. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/505/577/>

\_\_\_\_\_. 403 U.S. 602. Lemon v. Kurtzman. 28 de junho de 1971. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/403/602/>

\_\_\_\_\_. 465 U.S. 668. Lynch v. Donnelly. 5 de março de 1984. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/465/668/>

\_\_\_\_\_. 463 U.S. 783. Marsh v. Chambers. 5 de julho de 1983. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/463/783/>

\_\_\_\_\_. 545 U.S. 844. McCreary County v. ACLU of Kentucky. 27 de junho de 2005. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/545/03-1693/index.pdf>

\_\_\_\_\_. 333 U.S. 203. McCollum v. Board of Education. 8 de março de 1848. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/333/203/>

\_\_\_\_\_. 17 U.S. 316. McCulloch v. Maryland of Kentucky. 3 de março de 1819. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/17/316/>

\_\_\_\_\_. 530 U.S. 793. Mitchell v. Helms. 28 de junho de 2000. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/482/578/>

\_\_\_\_\_. 463 U.S. 388. Mueller v. Allen. 29 de junho de 1983. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/463/388/>

\_\_\_\_\_. 505 U.S. 833. Planned Parenthood of Southeastern Pa. v. Casey. 29 de junho 1992. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/505/833/>

\_\_\_\_\_. 163 U.S. 537. Plessy v. Ferguson. 18 de Maio de 1896. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/163/537/>

\_\_\_\_\_. 98 U.S. 145. Reynolds v. United States. 6 de janeiro de 1879. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/98/145/>

\_\_\_\_\_. 410 U.S. 113. Roe v. Wade. 22 de janeiro de 1973. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/410/113/>

\_\_\_\_\_. 515 U.S. 819. Rosenberger v. Rector and Visitors of the University of Virginia. 29 de junho de 1995. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/515/819/>

\_\_\_\_\_. 530 U.S. 290. Santa Fe Independent School District v. Doe. 19 de junho de 2000. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/530/290/>

\_\_\_\_\_. 413 U.S. 825. Sloan v. Lemon. 25 de junho de 1973. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/413/825/>

\_\_\_\_\_. 449 U.S. 39. Stone v. Graham. 17 de novembro de 1980. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/449/39/>

\_\_\_\_\_. 572 U.S. 565. Town of Greece v. Galloway. 5 de maio de 2014. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/572/12-696/case.pdf>

\_\_\_\_\_. 582 U.S. \_\_\_\_\_. Trinity Lutheran Church of Columbia, Inc. v. Comer. 19 de abril de 2017. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/582/15-577/case.pdf>

\_\_\_\_\_. 545 U.S. 677. Van Orden v. Perry. 27 de junho de 2005. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/545/677/>

\_\_\_\_\_. 472 U.S. 38. Wallace v. Jaffre. 4 de junho de 1985. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/472/38/>

- \_\_\_\_\_. 397 U.S. 664. *Walz v. Tax Comm'n of City of New York*. 4 de maio de 1970. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/397/664/>
- \_\_\_\_\_. 454 U.S. 263. *Widmar v. Vincent*. 8 de dezembro de 1981. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/454/263/>
- \_\_\_\_\_. 536 U.S. 639. *Witters v. Svcs. for the Blind*. 27 de janeiro de 1986. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/474/481/>
- \_\_\_\_\_. 536 U.S. 639. *Zelman v. Simmons-Harris*. 27 de junho de 2002. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/536/639/>
- \_\_\_\_\_. 536 U.S. 639. *Zelman v. Simmons-Harris*. 27 de junho de 2002. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/536/639/>
- \_\_\_\_\_. 343 U.S. 306. *Zorach v. Clauson*. 28 de abril de 1952. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/343/306/#308>
- \_\_\_\_\_. 509 U.S. 1. *Zobrest v. Catalina Foothills School Dist.*. 18 de junho de 1993. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/509/1/>
- FAÇANHA, Marta Braga. STEPHANINI, Valdir. Aspectos do Ensino Religioso na Base Nacional Comum Curricular: os fundamentos para educação de qualidade. *Rev. Pistis Prax., Teol. Pastor., Curitiba*, v. 13, n. 1, p. 477-496, jan./abr. 2021. <https://doi.org/10.7213/2175-1838.13.01.DS04>
- FELDMAN, Noah. Liberty to Equality: The Transformation of the Establishment Clause. *California Law Review*. Vol. 90, n. 3, Maio de 2002, pp. 673-731. Acessado em 23/01/2025. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/3481234>
- FERNANDES, Vania Claudia. "(As)simetria nos Sistemas Públicos de Ensino Fundamental em Duque de Caxias (RJ): A Religião no Currículo." Rio de Janeiro: UFRJ, 2014. Disponível em: [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=604542](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=604542)
- FERRAZ, Anna Candida da Cunha. "O ensino religioso nas escolas públicas: exegese do § 1º do artigo 210 de 05.10.1988". *Revista dos Tribunais. Cadernos de Direito Constitucional e ciência política*. Ano 5, nº 20, julho-setembro de 1997. Disponível em: [https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2023/10/16/14\\_03\\_06\\_776\\_O\\_ensino\\_religioso\\_nas\\_escolas\\_publicas\\_exegese\\_do\\_1\\_do\\_art\\_210\\_da\\_Constitui\\_o\\_Federal\\_de\\_05.10.1988.pdf](https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2023/10/16/14_03_06_776_O_ensino_religioso_nas_escolas_publicas_exegese_do_1_do_art_210_da_Constitui_o_Federal_de_05.10.1988.pdf)
- FISCHMANN, Roseli. "A proposta de concordata com a Santa-Sé e o Debate na Câmara Federal." *Educ. Soc.* maio/ago 2009, 107 ed.: 563-583. <https://doi.org/10.1590/S0101-73302009000200013>
- G., J.L. Editorial: The "No ... Establishment" Clause of the First Amendment: Retrospect and Prospect. *Journal of Church and State*, Volume 17, Issue 1, Winter 1975, Pages 5-13, <https://doi.org/10.1093/jcs/17.1.5>
- GEORGE, Robert P. *Making Men Moral – Civil Liberties and Public Morality*. Oxford: Clarendon Press, 1993.
- GEORGE, Robert P. *In Defense of Natural Law*. Oxford: Oxford University Press, 1999. Disponível em: <https://archive.org/details/indefenseofnatur0000geor/page/132/mode/1up?view=theater>
- GIELOW, Taciane Cleire. "A laicidade na educação: conhecendo a história da educação laica no Brasil e observando o pensamento de um professor de Sinop." *Desigualdade e Diversidade étnico-racial na educação infantil* nov./dez. 2015, 4 (17) ed.: 283-293. DOI: <https://doi.org/10.30681/reps.v6i4.9731>
- GIUMBELLI, Emerson. O Acordo Brasil-Santa Sé e as relações entre Estado, sociedade e religião. *Ciências Sociais e Religião* Setembro 2011, vol. 13, 14 ed., p. 119-143.

- Disponível em:  
<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/csr/article/view/8669643>
- GUIMARÃES, Marília. XARÃO, José Francisco Lopes. Ensino religioso confessional: A decisão do STF e o enfraquecimento do estado laico no Brasil. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 06, Ed. 06, Vol. 13, pp. 21-34. Junho de 2021. ISSN: 2448-0959, Link de acesso: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/educacao/decisao-do-stf>, DOI: 10.32749/[nucleodoconhecimento.com.br/educacao/decisao-do-stf](https://www.nucleodoconhecimento.com.br/educacao/decisao-do-stf)
- JEFFERSON, Thomas. Jefferson's Letter to the Danbury Baptists. 1 de janeiro de 1802. Library of Congress. Página online. Acessado em 23/01/2025. Disponível em: <https://www.loc.gov/loc/lcib/9806/danpre.html>
- MANGUEIRA, Hugo Alexandre Espínola. Acordo Brasil-Santa Sé: Uma Análise Jurídica. João Pessoa: Editora UFPB, 2009.
- MARTINEZ, Bruno Fürstenau. Ensino religioso confessional: uma análise do julgamento da ADI 4.439/DF à luz da concepção de religião sem deus e do direito como integridade. 2022. 85 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022. <https://bdm.unb.br/handle/10483/31562>
- MCCARTHY, Martha. "Religion and Education: Whither the Establishment Clause?," Indiana Law Journal: Vol. 75: Iss. 1, Article 11. 2000. Available at: <https://core.ac.uk/download/pdf/232649996.pdf>
- MIRANDA, Antônio Michel de Jesus Oliveira; CARVALHO, Ramon Harckbart; ALMEIDA, Flavio Aparecido; KRÜGER, Ana Paula Boone; SANTOS, Ricardo Garcia dos. O Ensino Religioso no Estado laico brasileiro: perfilação e formação docente. Tear Online. v. 9 n. 1, p. 132-143, jan.-jun. 2020. Disponível em: <http://periodicos.est.edu.br/index.php/tear/article/view/4025>
- MURATA, Daniel Peixoto. "O meu reino não é deste mundo" : Ronald Dworkin e o desafio da religião. Teoria Jurídica Contemporânea, 5(1), 7-36, 2020. doi:<https://doi.org/10.21875/tjc.v5i1.26738>
- NETO, Jayme Weingartner; SARLET, Ingo Wolfgang. "Liberdade Religiosa no Brasil com Destaque para o Marco Jurídico-Constitucional e a Jurisprudência do STF." REPATS 3.2 (2016): 59-104.
- PACHON, Daniela C., Resolving Establishment Clause Issues Is No Longer "Easy-Peasy, Lemon-Squeazy", 36 ST. THOMAS L. REV. 53 (2023). Disponível em: <https://scholarship.stu.edu/stlr/vol36/iss1/4>
- RAINEY, Jane G. Equal Access Act of 1984. Free Speech Center. 2009. Acessado em 22 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://firstamendment.mtsu.edu/article/equal-access-act-of-1984/>
- RIO DE JANEIRO. Lei 3.459, de 14 de setembro de 2000. Dispõe sobre o Ensino Religioso confessional nas escolas da rede pública de ensino do estado do Rio de Janeiro. Acesso em 16 de fevereiro de 2025. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/16b2986622cc9dfff0325695f00652111?OpenDocument>
- ROSENBLITH, Suzanne. Religion in Schools in the United States. Oxford Research Encyclopedia of Education. 28 Jun. 2017; Accessed 3 Jan. 2025. <https://oxfordre.com/education/view/10.1093/acrefore/9780190264093.001.0001/acrefore-9780190264093-e-46>.
- SEPULVEDA, Denize; SEPULVEDA, José Antonio. A disciplina Ensino Religioso: história, legislação e práticas. Educação (Santa Maria. Online), vol. 42, no. 1, 2017, pp.177-190. Redalyc, Acesso em 26 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=117150748014>

- SCHMIDT, Patrick. "Heckler's Veto." Free Speech Center. 1 de janeiro de 2009. Atualizado em 4 de janeiro de 2025. Acessado em 20 de janeiro de 2025. <https://firstamendment.mtsu.edu/article/hecklers-veto/>
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Relatora vota pela descriminalização do aborto até 12 semanas de gestação; julgamento é suspenso. Supremo Tribunal Federal. Acesso em 31 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514619&ori=1>
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI 3268. Sessão Virtual. Voto do Relator: Conheço a ação e julgo improcedentes os pedidos, para declarar a constitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 3.459, de 14 de setembro de 2000, do Estado do Rio de Janeiro. Acesso em 16 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2234409>
- WEINGARTNER NETO, Jayme. Ensino religioso nas escolas públicas: a tensão ao caso brasileiro. Revista Latinoamericana de Derecho y Religión, v. 2, n. 1, 2016. Disponível em: <https://ojs.uc.cl/index.php/RLDR/article/download/5250/4946/9524>
- WREN, Gader. The Establishment Clause: No Longer a Lemon. U. Det. Mercy L. Rev. Online. Vol 100. N. 1 (2023). Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=5031992](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=5031992)